



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

MARLA LURYN DO NASCIMENTO PEREIRA

**O DESAFORAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NAS COMARCAS DE PEQUENO
PORTE**

**SOUSA – PB
2018**

MARLA LURIAN DO NASCIMENTO PEREIRA

O DESAFORAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NAS COMARCAS DE PEQUENO
PORTE

Trabalho monográfico apresentado à banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

SOUSA – PB

2018

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

P436d Pereira, Marla Luryan do Nascimento.
O desaforamento do Tribunal do Júri nas comarcas de
pequeno porte. / Marla Luryan do Nascimento Pereira. - Sousa:
[s.n], 2018.

246 fl.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo
Penal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG,
2018.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

1. Tribunal do Júri. 2. Desaforamento. 3. Comarcas. 4.
Imparcialidade do Júri. 5. Periculosidade do réu. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.195

MARLA LURRYAN DO NASCIMENTO PEREIRA

O DESAFORAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NAS COMARCAS DE PEQUENO
PORTE

Data: 09 de outubro de 2018

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade
Orientador

Prof.a. Dra. Maria Marques Moreira Vieira
Avaliadora

Prof.a. Esp. Rubasmate dos Santos de Sousa
Avaliadora

*A mainha e a Milinha,
por serem tão pacientes comigo.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem Ele nada disso seria possível.

A Maria, por sempre ter aberto todos os caminhos em minha vida.

A minha mãe, Majela, por sempre ter sido fonte de compreensão, amor e apoio durante toda minha vida.

Ao meu pai, Francisco (*in memoriam*) e aos meus avós, Dona Dalva (*in memoriam*) e Seu Antônio (*in memoriam*), porque sei que cuidam muito de mim de onde estão.

A minha irmã, Milinha, pelos momentos que foram divididos, e, ultimamente, por ser a minha família em Sousa.

A minha família, em especial as minhas tias Freitas, Luzinete, Rejane, e ao meu tio Júnior, por serem tão maravilhosos comigo.

A Antônio Neto que chegou e mudou todo o sentido da vida e deu outro significado ao amor.

Aos professores, por não medirem esforços para compartilhar o saber durante toda nossa vida acadêmica.

Ao meu orientador, Guerrison Araújo Pereira de Andrade, por ter sido tão paciente e acolhedor durante toda a preparação do trabalho.

Aos amigos Alexandre, Ennio, Júnior e Vanessa, pessoas que dividi momentos divertidíssimos nesse período de especialização.

A Victor que, pacientemente, me ensinou todo o conteúdo da prova de seleção da Especialização.

A Jacque que me ajudou durante toda a pós-graduação e também na construção desse trabalho.

A Sousa, por ter me acolhido.

*A imparcialidade é o pilar da credibilidade
do sistema judiciário (Rubens Glezer).*

RESUMO

O instituto do desaforamento consiste na transferência do julgamento do Tribunal do Júri de uma Comarca para outra, alterando assim a competência do juízo, desde que seja observado o previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal. Tal situação possui, por sua vez, certas especificidades que chamam a atenção no que tange à sua suposta maior necessidade em Comarcas de pequeno porte. Dessa maneira com o objetivo discutir as perspectivas doutrinárias, legais e jurisprudenciais quanto ao desaforamento visando a imparcialidade do júri e/ou segurança do acusado nos julgamentos em Comarcas de pequeno porte, utilizou-se de método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento monográfico e comparado, além de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados mostram que, dentre os requisitos previstos, o que mais influência para ocorrer o desaforamento é a dúvida na imparcialidade do Júri, desencadeada, principalmente, pela periculosidade do réu, requisitos que se fortalecem e evidenciam em Comarcas de pequeno porte, tendo em vista que nessas as pessoas tendem a conhecerem umas às outras, conhecerem onde se situa suas respectivas moradias e locais de trabalhos. Dessa maneira conclui-se, dentre outros fatores, que diante do constatado neste estudo, ainda que não seja imperativa uma mudança legislativa, de modo a prever o requisito “Comarca de pequeno porte” para desaforamento, se faz necessário um olhar mais acurado dos Tribunais de Justiça para com essas Comarcas.

Palavras-chaves: Condições do júri. Processual Penal. Características das Comarcas.

ABSTRACT

The institute of the change of venue consists on the transference of the judgment of the Court of the Jury from a Judicial district to another one, thus modifying the ability of the judgment that is foreseen in articles 427 and 428 of the Brazilian code of criminal procedures. Such situation possesses, in turn, certain characteristics that deserves attention, one of them being related to the supposed greater necessity in small judicial districts. In this work looked forward to investigating the doctrinal, legal and jurisprudential perspectives of how much the change of venue aiming at the impartialities of the jury and/or security of the defendant in the judgments in small judicial districts. The approach method used was deductive and the procedures were monographic and compared, supported by bibliographical and document research. The results show that, amongst the foreseen requirements, what more influence to occur the change of venue is the doubt in the impartialities of the Jury, mainly, for the danger offered charged person, a requirement that is emphasized in small judicial districts, because these the people tend to know themselves. In this way it is concluded, amongst other factors, that ahead of the evidenced in this study, despite it is not imperative a legislative change to foresee the requisite "small judicial district" for change of venue, an accurate look of the Courts of Justice to the question is mandatory.

Keywords: Conditions of the jury. Procedural Criminal. Characteristics of the Judicial districts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O TRIBUNAL DO JÚRI: NOÇÕES HISTÓRICAS E PERSPECTIVA ATUAL SOB A ÉGIDE DO DIREITO COMPARADO	11
2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS	11
2.1.1 Origens	11
2.1.2 Histórico no Brasil	12
2.2 PERSPECTIVA ATUAL SOB A ÉGIDE DO DIREITO COMPARADO.....	15
2.2.1 O Tribunal do Júri no Direito de Outros Países	16
2.2.1.1 No Direito Americano.....	16
2.2.1.2 No Direito Espanhol.....	16
2.2.1.3 No Direito Português	16
2.2.2 O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro	17
2.2.2.1 Princípios norteadores	18
2.3 PROCEDIMENTO (ATUAL) DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO.....	20
3 QUESTÕES ESSENCIAIS E REQUISITOS DO DESAFORAMENTO	27
3.1 QUESTÕES ESSENCIAIS	27
3.1.1 Jurisdição e competência	27
3.2 DESAFORAMENTO	31
3.2.1 Conceituação	31
3.2.2 Previsão Legal e Requisitos para a Concessão	33
4 TRIBUNAL DO JÚRI NA COMARCA DE PEQUENO PORTE E O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	40
4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
ANEXO A – CONTEÚDO JURISPRUDENCIAL ANALISADO	64

1 INTRODUÇÃO

Como um deslocamento de competência, apresenta-se o instituto do desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, que se refere à transferência do julgamento do Tribunal do Júri de uma Comarca para outra, alterando assim a competência do juízo, desde que seja preenchidos os requisitos previstos no artigos supramencionados, que em síntese, dizem respeito ao interesse da ordem pública e dúvidas sobre a imparcialidade do júri, além de comprovado excesso de serviço, em circunstâncias especificadas no art. 428.

Diante destas constatações, observa-se que por muitas vezes, em cidades de menor porte, diante de crimes de grande repercussão, os jurados podem sentir-se impelidos a condenar o réu, vindo a fazer isso mediante já possuírem um juízo de valor em suas mentes em decorrência do clamor social que envolve tal caso. Assim como, por outro lado, diante da periculosidade do réu, os jurados podem sentir-se amedrontados, o que os levará a julgarem pela absolvição.

Dessa maneira, esta pesquisa se desenvolve frente ao questionamento: como se apresentam as perspectivas doutrinárias, legais e jurisprudenciais quanto a desaforamento visando imparcialidade do júri e/ou segurança do acusado nos julgamentos em Comarcas de pequeno porte?

Delimitou-se como pequeno porte aqueles municípios com no máximo 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Além disso, adotou-se o método de abordagem dedutivo, ou seja, dos aspectos gerais para as questões específicas jurisprudenciais, com o auxílio dos métodos de procedimento monográfico e comparativo, por cotejar as perspectivas em diferentes ordenamentos jurídicos, junto com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, buscando atender ao objetivo geral de discutir as perspectivas doutrinárias, legais e jurisprudenciais quanto ao desaforamento visando a imparcialidade do júri e/ou segurança do acusado nos julgamentos em Comarcas de pequeno porte. Como objetivos específicos, complementarmente, buscou-se: a) caracterizar o instituto pesquisado em suas referências ao Tribunal do Júri observando a prática em diferentes países; b) perscrutar as especificidades do desaforamento; e c) compreender as nuances dos casos concretos de aplicação do desaforamento.

Dessa forma, em atendimento aos objetivos deste trabalho, estrutura-se o texto em 3 capítulos além desta introdução e das considerações finais. No capítulo 1, seção textual de número 2, observa-se a origem e a forma como surgiu no Brasil o instituto do desaforamento, além de uma breve análise do Tribunal do Júri em outros países e os princípios que norteiam esse instituto no Brasil. No segundo capítulo, seção textual nº 3, aborda-se especificamente o desaforamento e os requisitos necessários para que o Tribunal de Justiça conceda o relevante instituto ora analisado. No terceiro e último capítulo, seção textual nº 4, será feita uma análise do instituto do desaforamento no caso concreto, através de inúmeras jurisprudências colhidas de vários Tribunais de Justiça do país, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Acre, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça da Bahia, entre outros.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI: NOÇÕES HISTÓRICAS E PERSPECTIVA ATUAL SOB A ÉGIDE DO DIREITO COMPARADO

Considerando o “Tribunal do Júri” como um instituto de raízes históricas, este capítulo destina-se à observação de sua origem, e a forma como surgiu no Brasil, tendo em vista que esse instituto passou por muitas modificações para torna-se como conhecemos nos dias atuais. Também far-se-á uma breve análise do Tribunal do Júri em outros países do mundo. Ainda conheceremos os princípios que norteiam esse instituto no Brasil e, por fim, analisaremos o procedimento do Tribunal do Júri.

2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

Nesta seção analisaremos a discussão que existe acerca da origem do Tribunal do Júri, como surgiu no Brasil e as transformações que passou para ficar como conhecemos hoje em dia.

2.1.1 Origens

O Tribunal do Júri como é conhecido no atual cenário passou por um longo processo de transformação, e há uma divergência doutrinária no que diz respeito à sua origem: parte da doutrina afirma que ocorreu na Grécia e em Roma, onde ocorria um julgamento que tinha como fundamento a religião; por outro lado, há aqueles que afirmam que o mesmo começou com a Magna Carta da Inglaterra. Neste sentido Távora e Alencar (2017, p. 1231) afirmam que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

De acordo com Rangel (2018, p.38), o tribunal popular tem “sua origem nos *heliastas gregos*, nas *quaestiones perpetuae* romanas, no tribunal de *assises* de

Luís, o Gordo, na França”. Importante ressaltar que o referido autor ainda acrescenta que o “júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil”.

A configuração do instituto do Tribunal do Júri que mais se aproxima com a atual é a da Magna Carta de 1215, da Inglaterra (NUCCI, 2016a). Ainda é de suma importância relatar que, segundo Almeida Júnior (1959, p.240 apud RANGEL, 2018, p.53), o Brasil recebeu do “sistema inglês o grande júri, isto é, o primeiro conselho de jurados, ou júri de acusação, e do sistema francês, o ministério público e a instrução secreta e escrita”.

Portando, diante dessa breve análise sobre o surgimento do Tribunal do Júri, não podemos ser ingênuos ao ponto de afirmar que este procedimento especial surgiu na Grécia ou na Inglaterra, tendo em vista as divergências doutrinárias sobre tal tema. Contudo, observa-se que o Tribunal do Júri que conhecemos atualmente, se assemelha bastante ao inglês, sobretudo no que diz respeito à participação de cidadãos, em substituição ao estado/juiz, nas decisões finais.

O que se sabe ao certo é que este procedimento especial passou por um longo processo de aperfeiçoamento, grandes modificações ocorreram, sem que, com isso, perdesse a sua essência, que é fazer com que os cidadãos participem das decisões do Estado, julgando os seus próprios pares.

2.1.2 Histórico no Brasil

O cenário brevemente delineado nem sempre foi assim. No Brasil, o Tribunal do Júri fora introduzido no dia 18 de junho de 1822, por Dom Pedro I, sendo que naquele tempo, tal mecanismo, foi utilizado apenas para julgar os crimes relacionados com a imprensa, e não tinha semelhanças com o Tribunal do Júri dos dias atuais. Nesse sentido, Garcia (2006, p. 17) afirmou que o Tribunal do Júri:

Foi então criado em 18 de junho de 1822, porém com competência restrita aos crimes de opinião ou de imprensa, enfim, para a execução da Lei de Liberdade de Imprensa, sendo composto por 24 jurados, cabendo recurso ao príncipe regente.

Após isso, com o advento da Constituição de 1824, a sua competência foi reformulada e ampliada, passando a ter competência para julgar outros delitos, além

da composição que passou dos 24 para 12 jurados (BRAZIL, 1824). Segundo Garcia (2006), os membros do júri eram escolhidos dentre pessoas que tivessem direito a voto, grandes fortunas, o que gerou muitas críticas, tendo em vista que só uma pequena parte da população poderia participar.

Rangel (2018) afirma que os escravos, há época da Constituição de 1824, eram tidos como coisas, não possuindo direito a voto, tão pouco poderiam ser jurados. Essa seletividade exacerbada, utilizada na época do Império, se aplicada atualmente, poderia prejudicar a imparcialidade dos jurados, tendo em vista que muitas vezes os réus são de classes economicamente baixa, o que geraria, possivelmente, injustiças diante da diferença de classes.

Com a Constituição de 1891, o Tribunal do Júri passou a ter *status* constitucional, estando expressamente previsto no texto maior, sendo um dos direitos garantidos pelo Estado aos brasileiros e estrangeiros (GARCIA, 2006). Com efeito, antes da Carta Magna de 1981, o Tribunal do Júri não era visto como uma garantia constitucional, tendo esta constituição sido a primeira a elevar o Tribunal do Júri ao *status* de norma maior.

Todavia, a Carta outorgada de 1937 foi omissa no tocante ao Tribunal do Júri, não trazendo em seus dispositivos qualquer menção ao mesmo. Conforme afirma Garcia (2006, p. 19):

A Constituição de 1937, inicialmente, silenciou a respeito do júri, não o prevendo como garantia constitucional, nem mesmo dentro dos órgãos componentes do Poder Judiciário. Não sendo previsto em nenhum dispositivo no texto constitucional, para alguns, tal garantia teria sido suprida; para outros, ainda era existente.

O Decreto nº 167, de 05 de janeiro de 1938, regulou o Tribunal do Júri, porém o referido decreto modificou arduamente o instituto, vez que retirou a soberania dos vereditos, o que gerou muitas críticas por parte dos doutrinadores. Esses afirmavam que sem essa particularidade, o Tribunal do Júri perdia a sua razão de ser. Nesse contexto, Garcia (2006, p. 21) explanou:

[...] que o princípio da soberania deixou expressamente de existir, pois a Constituição de 1937 foi clara ao dizer, em seu artigo 96, que o julgamento do tribunal leigo poderia ser revisto pelo tribunal de apelação, podendo o julgamento desse último, substituir o julgamento do primeiro.

Após um longo período, a Constituição de 1946 trouxe o Tribunal do Júri de volta, e desde então, ele não fora mais retirado do ordenamento jurídico brasileiro, de mais a mais, o Tribunal do Júri retornou a ter *status* constitucional. Além disso, a soberania dos veredictos voltou a ser um dos pilares fundamentais. O artigo 141, § 28, da Constituição de 1946, foi responsável pelo retorno, e ainda definiu que os jurados sempre seriam em número ímpar, garantiu o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu. Eis o dispositivo:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 28 É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967, segundo Garcia (2006), preservou o Tribunal do Júri tal qual previsto na Constituição de 1946. Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 1º restringiu o Tribunal do Júri, não prevendo em seus dispositivos as garantias que lhe foram asseguradas nas Constituições retro, reduzindo, assim, as suas garantias.

Passado o período da ditadura militar, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reabilitou o Tribunal do Júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal estabeleceu que o Tribunal do Júri teria a competência para julgar os crimes contra a vida, garantiu a plenitude da defesa, o sigilo das

votações e a soberania dos veredictos. O Tribunal do Júri passou a ser um direito e uma garantia fundamental.

Nesse diapasão, o Tribunal do Júri ganhou *status* de cláusula pétrea, ou seja, não poderá ser retirado da Constituição Federal. Quem trouxe tal garantia foi o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, Távora e Alencar (2017, p. 1231) resumem brevemente, em um parágrafo, o histórico do Tribunal do Júri no Brasil:

[...] O tribunal do júri foi inicialmente instituído por Lei, em 18 de julho de 1822, com competência restrita para julgar os crimes de imprensa. Com a Constituição Imperial de 1824, o tribunal popular foi reafirmado como órgão com competência para julgar crimes que afetam determinados bens jurídicos, em especial, os crimes contra a vida, passando a ter sede constitucional. A única Constituição que não trouxe previsão do tribunal popular foi a Carta outorgada de 1937, inauguradora de um período ditatorial, instaurando-se dúvida quanto a sua subsistência até o ano de 1938. Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. [...] o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (CF. art. 60, § 4º, IV).

Desde a promulgação da Constituição de 1988 até os dias que se seguem, o Tribunal do Júri se mantém intacto, preservando os seus preceitos/atributos, resistindo às mudanças que ocorrem no direito processual penal, mantendo assim, os pilares básicos que lhe deram origem.

2.2 PERSPECTIVA ATUAL SOB A ÉGIDE DO DIREITO COMPARADO

Nesta seção, será feita uma breve análise sobre o Tribunal do Júri em outros países, qual seja, os Estados Unidos, a Espanha e Portugal, buscando compreender em quais casos será utilizado tal instituto.

2.2.1 O Tribunal do Júri no Direito de Outros Países

2.2.1.1 No Direito Americano

Nos Estados Unidos da América, o Tribunal do Júri julga as causas civis e penais (RANGEL, 2018). De mais a mais, no referido país, além do voto, o Tribunal do Júri é uma das maneiras de exercer a cidadania. Nesse sentido, Rangel (2018, p. 44) faz a seguinte consideração:

A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei.

Por esse ângulo, é de fácil percepção o porquê de o instituto analisado ser tão importante neste país, pois é uma ferramenta do cidadão exercer sua cidadania.

2.2.1.2 No Direito Espanhol

O Tribunal do Júri na Espanha é bem diferente do Tribunal do Júri no Brasil. Nesse sentido, percebe-se que na Espanha o Tribunal do Júri se aplica aos crimes contra as pessoas, os crimes cometidos por funcionários públicos no desempenho de sua função, nos crimes contra honra, contra a liberdade, a segurança e os crimes de incêndio. De mais a mais, é importante mencionar que o Tribunal do Júri no país em análise, a função do jurado é uma atividade (SILVA, 2013).

2.2.1.3 No Direito Português

Disciplina o regime do Tribunal do Júri em Portugal o Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro, abordando desde a sua composição (art.1º), competência (art. 2º), capacidade para ser jurado, seleção e estatuto do jurado (arts. 3º ao 18). Nesse sentido, seguindo o intento desta seção anunciado em seu texto de introdução, qual seja observar em quais circunstâncias opta-se pelo instituto do

Tribunal do Júri, interessante a exposição, pois do artigo 2º do referido diploma normativo, tendo em vista que esse trata sobre a temática da competência.

É a literalidade do referido dispositivo, em tradução livre:

Competência do tribunal do júri:

1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título II [crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal] e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal [crimes contra a Segurança do Estado].

2 - Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a oito anos de prisão (PORTUGAL, 1987).

Nesse sentido, o Tribunal do Júri é facultativo em Portugal, ou seja, é necessário que as partes interessadas o requeiram. Além disso, é competente para julgar os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra a segurança do Estado, entre outros.

2.2.2 O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro o *jus puniendi* pertence ao Estado. Praticada o ilícito penal, surge para o Estado o dever de punir de aplicar à lei, por meio do poder judiciário, no exercício de sua função típica, no caso concreto (NUCCI, 2016a). O juiz, representante do Estado, tem o dever de julgar mesmo diante da existência de lacunas, buscando na analogia, costumes e princípios gerais do direito a saída para uma lide pendente de solução. Contudo, assim como em outros campos de estudos, para esta regra existe uma exceção. No procedimento especial, denominado Tribunal do Júri, o poder é “transferido” para 07 (sete) cidadãos, escolhidos dentre várias pessoas para julgar, para aplicar o direito no caso concreto, nos termos do art. 447 do Código de Processo Penal Brasileiro, senão vejamos:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (BRASIL, 1941).

Atualmente, no Brasil, são julgados pelo Tribunal do Júri apenas os crimes contra a vida, que estão previstos no Capítulo I, do Título I, do Código Penal Brasileiro, quais sejam: homicídio simples, privilegiado e qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio; todas as formas de aborto; e ainda as formas tentadas destes delitos narrados.

2.2.2.1 Princípios norteadores

Os princípios norteadores são os pilares do Tribunal do Júri. São garantias mínimas previstas na Constituição para que sejam observados e preservados os direitos que norteiam a Tribunal do Júri.

Segundo Nucci (2016a), são quatro os princípios constitucionais que norteiam o procedimento do Tribunal do júri: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

De acordo com Campos (2018), o princípio da plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, a, CFRB/88), vai além da ampla defesa, é necessário que esta defesa seja cabal, que seja acima da média, deixando claro o desejo do legislador de privilegiar o Júri como uma garantia individual. É tão importante, que caso o juiz considere que a defesa é insuficiente e o réu indefeso, o magistrado deverá nomear um novo defensor e pode dissolver o Conselho de Sentença e definir uma nova data para o julgamento, como preconiza o artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal – CPP (1941):

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

[...]

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor.

No tocante do sigilo das votações, previsto na alínea “b” do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, tem como principal atribuição garantir que o escrutínio ocorra de forma sigilosa, com o intuito de garantir a tranquilidade e a segurança do Conselho de Sentença (CAMPOS, 2018).

Os jurados são os protagonistas do processo e para que possam atuar sem a interferência externa, o sigilo das votações deve ser garantido sob pena da decisão estar viciada.

Ademais, como corrobora Nucci (2016a), para dar maior segurança e tranquilidade aos jurados, atualmente, e o conforme o sigilo previsto na Constituição Federal, não se divulga o *quórum* completo da votação.

De acordo com Campos (2018), veredicto é a decisão do Conselho de Sentença. O princípio da soberania dos veredictos, por sua vez, corresponde ao fato de que as decisões do Conselho de Sentença são soberanas, não podendo ser alteradas pelos tribunais superiores, que no máximo poderá anular todo o procedimento, conforme afirma NUCCI (2016a, p. 92):

Conforme disposto no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se o duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, o órgão julgador, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular.

Com efeito, as decisões do Tribunal do Júri não poderão ser modificadas quanto ao mérito. Caso observado alguma nulidade processual, será formado novo júri para analisar novamente o mérito, em respeito ao princípio da soberania dos vereditos.

Não obstante e nem menos importante, o princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida finaliza este rol previsto na Constituição Federal. Tal princípio vem a limitar o campo de atuação do Tribunal do Júri, restringindo-o a atuar nos crimes dolosos contra a vida, conforme descrito no próprio texto legal (art. 5º, XXXVIII, d, da CF).

Entretanto, conforme bem assevera o professor Nucci (2016a, p. 93), “nada impede que o legislador ordinário promova a inserção, em normas processuais, de outros casos a serem julgados pelo Tribunal Popular”. Para tanto, como observado, basta o legislador inserir no rol dos crimes competentes a serem julgados pelo Júri novos tipos penais.

Como é de se observar, esses princípios, além de dar suporte ao referido procedimento, também o limitam, com o objetivo claro de promover o melhor desenvolvimento deste procedimento especial.

2.3 PROCEDIMENTO (ATUAL) DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

O procedimento especial do Tribunal do Júri está previsto do artigo 406 ao 497 do Código Processual Penal Brasileiro, sendo esse procedimento dividido em duas partes: a primeira corresponde ao juízo de admissibilidade, que se inicia com a denúncia e vai até a pronúncia e, a segunda fase, que começa com a preparação do processo para julgamento em plenário, tendo como marco final o veredito do conselho de sentença (NUCCI, 2016a).

Segundo Nucci (2016a), como em todo crime de ação pública incondicionada, com a finalização do inquérito policial, encontrando índices de autoria e materialidade o Ministério Público oferece a denúncia, que é o primeiro ato do processo.

Recebendo a denúncia, nos moldes do Código de Processo Penal (1941) deve o juiz togado intimar o réu para se manifestar no prazo de dez dias, o réu, por sua vez, se manifesta através da defesa prévia, que conterá tudo que for interessante ser alegado para a defesa do réu, inclusive as. Em não apresentando o réu a defesa prévia no prazo estipulado, o magistrado deverá nomear um defensor e lhe concederá novo prazo.

Sendo que, caso haja preliminares ou a juntada de documentos na defesa prévia, nos moldes da lei penal (1941) o magistrado deve ouvir o Ministério Público ou o querelante, sendo que em ato contínuo, o juiz determina a realização de diligências pedidas pelas partes e marca a instrução.

Na audiência de instrução, serão ouvidas as alegações do ofendido, se possível, das testemunhas de acusação e defesa, os esclarecimentos dos peritos, se houver, acareações e reconhecimento de pessoas, caso haja, e por fim, o interrogatório do réu (BRASIL, 1941), o procedimento deve ocorrer na ordem que foi narrada.

De acordo com Nucci (2016a, p. 700), a audiência única foi uma inovação trazida pela Lei 11.689/2008, “a meta do legislador, ao privilegiar o princípio da

concentração e, conseqüentemente, da oralidade, foi encurtar o período de instrução, acelerando a produção de provas”.

Encerrada a instrução, passa-se a fase das alegações, que deverão ser orais, primeiro as alegações da acusação e depois da defesa, sendo que com o fim dos debates, o magistrado proferirá sua decisão (BRASIL, 1941).

O magistrado deve garantir ao réu o contraditório, a ampla defesa e garantir o devido processo legal. Essa parte da fase da instrução é muito similar ao processo comum. A partir de agora, começam a aparecer as peculiaridades do Tribunal do Júri.

De acordo com Nucci (2016a, p. 701), a decisão do juiz deve “tomar uma de quatro providências: a) pronunciar o réu (art. 413, CPP); b) impronunciá-lo (art. 414, CPP); c) desclassificar a infração penal (art. 419, CPP); d) absolver sumariamente o acusado (art. 415, CPP)”.

O primeiro instituto a ser estudado será a pronúncia, de acordo com Nucci (2016a, p.701), ela é:

A decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito.

Na fundamentação da pronúncia deverá conter a materialidade do fato, ou seja, a certeza de que ocorreu o delito. Essa certeza se dá, via de regra, por meio do laudo pericial, que comprava a morte, cumprindo salientar que o juiz não pode se utilizar de um convencimento íntimo, ou seja, deverá utilizar as provas colhidas na instrução processual (NUCCI, 2016a).

Ainda se faz necessário, na fundamentação, os indícios suficientes de autoria e participação (BRASIL, 1941). Nesse sentido, segundo Nucci (2016a, p. 702) “indícios são elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo prova indireta”.

Nessa passo, percebe-se que a pronúncia põe fim a fase de instrução processual e inicia a fase de preparação do plenário, indicando que o acusado irá ao Júri. Ainda é possível afirmar que faz apenas o juízo de admissibilidade, em nenhum momento adentra na questão do mérito.

O segundo instituto a ser analisado é a impronúncia, que ocorre quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou dos indícios suficientes de autoria e participação (BRASIL, 1941). De mais a mais, é importante salientar que a pronúncia não julga o mérito e tem conteúdo terminativo, ou seja, encerra a fase de instrução e não inaugura a fase do plenário (TÁVORA; ALENCAR, 2017). Por fim, caso apareça uma nova prova e não esteja extinta a punibilidade do acusado, o Ministério Público poderá fazer uma nova denúncia (BRASIL, 1941).

O penúltimo instituto é a desclassificação da infração penal, que de acordo com Nucci (2016a, p.709) “é a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo”. Nesse sentido, se um réu for denunciado por algum crime de competência do Tribunal do Júri, e no curso da instrução processual ficar comprovado que ele não cometeu crime de competência do Tribunal do Júri, mas sim outro delito, que segue o procedimento comum, o juiz deverá remeter os autos ao juízo competente, que seguirá com o processo. O artigo 419 do Código de Processo Penal Brasileiro apresenta quando o juiz deverá desclassificar a infração penal:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código [homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto] e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (BRASIL, 1941, destaque nosso).

O último instituto é absolvição sumária do acusado, que ocorre quando a denúncia é julgada improcedente, gerando coisa julgada material, pois é uma decisão de mérito, e ainda põe fim ao processo (TÁVORA; ALENCAR, 2017). Os incisos do artigo 415 do Código de Processo Penal Brasileiro trazem as hipóteses em que o juiz deve absolver sumariamente o réu:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal;
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (BRASIL, 1941)

Encerrada a fase do juízo de admissibilidade e sendo o réu pronunciado, é o momento de iniciar-se a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Após a intimação do réu, a decisão de pronúncia será encaminhada ao presidente do Tribunal do Júri (BRASIL, 1941). Com o processo em mãos, o presidente do Júri intima o Ministério Público e o defensor, para que eles apresentem o rol de testemunhas, juntar provas e requerer diligências (BRASIL, 1941).

Ato contínuo, o magistrado determinará quais provas serão produzidas de pronto, e quais vão ser produzidas apenas no plenário, sendo que ainda fará um relatório do processo, que será entregue a cada membro do Conselho de Sentença (BRASIL, 1941). Segundo Nucci (2016a, p. 716), o relatório não poderá conter qualquer juízo de valor e deverá conter:

a) resumo do conteúdo da denúncia ou queixa; b) resumo do conteúdo da defesa prévia do réu, com suas alegações preliminares e/ou exceções; c) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas ao longo do inquérito, em especial as periciais, que não são refeitas; d) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas na fase de formação da culpa; e) resumo do conteúdo do interrogatório do réu, em especial, se levantou e qual foi a sua tese de autodefesa (se preferiu valer-se do direito ao silêncio, basta mencionar o fato, sem valoração alguma); f) resumo do conteúdo das alegações finais das partes; g) resumo do conteúdo da pronúncia, acolhendo e/ou rejeitando as teses das partes (se houve impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, expor o resumo do seu conteúdo, fazendo menção à reforma pelo Tribunal); h) exposição de pontos excepcionais, como, por exemplo, se houve decretação da prisão preventiva ou prisão em flagrante, concessão ou negativa de liberdade provisória, recurso contra a pronúncia e resultado do acórdão; i) se houve aditamento à denúncia e alteração da pronúncia, após a preclusão; j) quais as provas requeridas e, eventualmente, realizadas na fase de preparação do plenário.

Estando tudo organizado, o magistrado intimará o Ministério Público, o réu e sua defesa, as testemunhas e o perito, caso tenha sido solicitado por alguma das partes, para a instrução e o julgamento. Após a organização da pauta, o magistrado intimará o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, para que eles possam observar o sorteio dos jurados, no dia e na hora que o juiz tiver determinado (BRASIL, 1941).

De acordo com o *caput* do artigo 426, do Código de Processo Penal (1941), há uma lista geral de jurados, desta lista, serão sorteados 25 para servirem no Júri. Os jurados serão convocados e são obrigados a servir o Tribunal do Júri (art. 434, *caput*, e 436, *caput*, ambos do CPP). Serão jurados os cidadãos maiores de 18 anos.

Segundo o artigo 447 do Código de Processo Penal Brasileiro (1941), “o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”.

No dia do Tribunal do Júri, o magistrado verificará se as cédulas dos jurados estão na urna e após isso sorteará sete, que vão compor o Conselho de Sentença. Importante ressaltar que deve haver incomunicabilidade entre os jurados, e que cada parte poderá fazer a recusa sem motivo de até três jurados (BRASIL, 1941).

Após a formação do Conselho de Sentença, o presidente do Tribunal do Júri fará a seguinte exortação, nos moldes do Código de Processo Penal (1941): “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Após isso, os jurados vão responder: “Assim o prometo”, de acordo com o artigo 472 do referido código.

Após os jurados prestarem o compromisso, se dará início a instrução. Primeiro, se possível, são tomadas as declarações da vítima, ato contínuo a inquirição das testemunhas de acusação. Logo após, haverá a inquirição das testemunhas de defesa.

A acusação e a defesa poderão fazer perguntas diretamente à testemunha, sem ser necessária a intermediação do magistrado (CAPEZ, 2016). Em seguida, dar-se-á ao interrogatório do réu, aonde a acusação e a defesa poderão fazer perguntas diretamente ao réu, depois disso, os jurados poderão fazer perguntas através do juiz presidente (BRASIL, 1941).

Com o fim da instrução, disciplina o Código de Processo Penal (1941) que se passará a fase dos debates, primeiro o Ministério Público fara a acusação, nos limites da pronúncia, logo após, a palavra passa para a defesa, cada parte poderá falar até uma hora e meia. Ainda pode haver réplica pela acusação e tréplica pela

defesa, cada uma deverá durar até uma hora. Além disso, será permitida a reinquirição de qualquer testemunha já ouvida no plenário.

Importante ressaltar que no momento dos debates não poderá haver qualquer comentário referente à decisão de pronúncia ou algo que remeta ao juízo de admissibilidade e ao silêncio do acusado ou a falta de interrogatório, devido a inexistência de requerimento, sob pena de nulidade. Ainda se faz necessário ressaltar que as provas só poderão ser juntadas até três dias úteis anterior ao Tribunal do Júri (BRASIL, 1941).

Após os debates, passa-se a formulação dos quesitos, de acordo com Nucci (2016a, p. 754), “os quesitos são as perguntas ou indagações, que demandam, como resposta, a emissão de uma opinião ou um juízo”. O legislador trouxe no artigo 483 como deverá ser feita a formulação dos quesitos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

V – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (BRASIL, 1941)

A materialidade que o inciso I se refere é no sentido de saber se houve ou não o crime. A autoria ou participação diz respeito a saber se os acusados cometeram ou não o delito.

Após a análise dos quesitos são verificados tanto os votos quanto as cédulas que não foram utilizadas e o magistrado designará que o escrivão registre no termo o resultado do julgamento (BRASIL, 1941). Após a decisão dos jurados, cabe ao juiz presidente da sessão apresentar a sentença, tendo o mesmo que fundamentá-la (NUCCI, 2016a). A sentença poderá ser condenatória ou absolutória de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Penal Brasileiro (1941):

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

Neste momento, chega-se ao final deste procedimento especial, a sentença será lida perante o plenário e, logo após será dada como encerrada a sessão de instrução e julgamento. Percebe-se que o Tribunal do Júri tem um rito próprio e totalmente especial.

3 QUESTÕES ESSENCIAIS E REQUISITOS DO DESAFORAMENTO

Neste capítulo será estudado o instituto do desaforamento e os requisitos necessários para que o Tribunal de Justiça conceda o relevante instituto ora analisado. Porém, para termos uma compreensão mais ampla acerca do desaforamento, é necessário que aprendamos, antes dele, algumas noções sobre jurisdição e competência.

3.1 QUESTÕES ESSENCIAIS

Por tratar esta pesquisa da temática do desaforamento do Tribunal do Júri, as questões em torno de jurisdição e competências exercem papel essencial no seu desenvolvimento. Nesse interim, é válido mencionar que os institutos da jurisdição e competência possuem uma íntima ligação, de modo que se torna impossível tratar sobre um sem abordar o outro. Manifesta a mesma compreensão Mossin (2013).

Nesta esteira de entendimento a presente seção, dedica-se ao estudo justamente de jurisdição e competência, nessa ordem.

3.1.1 Jurisdição e competência

O verbete “jurisdição”, do latim *juris* (direito) e *dicere* (dizer), nos termos do Priberam (2013), define-se como “faculdade ou poder legal de aplicar as leis e a justiça” (PRIBERAM, 2013, n.p). Nesse sentido também Mossin (2013, n.p), vejamos: “etimologicamente, a palavra jurisdição vem de *iurisdictio*, em que *iuris* significa direito e *dictio* tem o sentido étimo de dizer. Daí por que a jurisdição, em última análise, implica a noção de dizer o direito.”.

Conceitualmente, a literatura científica especializa manifesta que:

Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui, na pessoa de um juiz, aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, aplicar o direito ao caso concreto, a fim de fornecer uma pacífica solução ao litígio, reafirmando a autoridade da ordem jurídica e a verticalidade da relação Estado-Particular (CAPEZ, 2016, p.78).

No mesmo passo, que “a jurisdição é função de soberania do Estado, que é um poder que lhe é inerente, por consequência da obrigação por ele suportada diante da organização de todos os cidadãos para fins de interesse geral [...]” (CHIOVENDA, 1965, p.3 apud MOSSIN, 2013, n.p). Em outros termos, a jurisdição é o poder-dever que o Estado tem para aplicar o direito, agindo em favor da segurança jurídica e da ordem social.

Já a competência é a medida da jurisdição, “a delimitação do poder de julgar legislativamente estabelecida” segundo Mossin (2013, n.p). Por uma questão de organização, o Estado divide esse poder de julgar entre os juízes, que só poderão atuar dentro desse limiar estabelecido pelo Estado (LIMA, 2017).

Os incisos do artigo 69, do Código de Processo Penal Brasileiro, definiram quais seriam as regras de competência, ou seja, “as formas capazes de determinar a competência” (MOSSIN, 2013, n.p), abordadas especificamente em dispositivos próprios posteriores. Vejamos o teor do mencionado artigo 69:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:
I - o lugar da infração;
II - o domicílio ou residência do réu;
III - a natureza da infração;
IV - a distribuição;
V - a conexão ou continência;
VI - a prevenção;
VII - a prerrogativa de função (BRASIL, 1941).

O primeiro inciso trouxe a regra geral, nesse sentido, a competência se determinada pelo local em que se consumou a infração. Assim, nos moldes do que traz Mossin (2013, n.p) “em tema de competência do foro, o lugar da infração [*forum delicti commissi*], é a regra básica para o estabelecimento do local em que deve ser solucionado o litígio criminal”.

No caso de crime tentado, por sua vez, a competência será no local que ocorreu o último ato da execução, nos moldes do art.70, caput, do CPP (1941). E quando não se sabe ao certo o local do crime, conforme dispõe o art.71 do CPP, a competência será determinada pelo domicílio ou pela residência do acusado.

No entanto, não existe tão somente a competência nos moldes dos artigos 70 e 71, amparada em aspectos de localização do derradeiro ato executório, conforme verificado, há ainda a competência que considera a natureza da ação.

Dispõe sobre essa competência, que leva em consideração a natureza da ação, Nucci (2016b, p. 185) através de um exemplo explicativo do caso que se ilustra logo abaixo, segue:

Vários juízes de um local poderiam ser competentes, mas deixa de haver coincidência quando um deles desponta como apto a cuidar do processo em razão da natureza da infração. Exemplo disso é a existência da Justiça Militar. Quando um crime militar ocorre, segue diretamente o processo para essa Vara, nem havendo necessidade de se fazer outras verificações. Se, porventura, houver mais de uma Vara competente na Comarca ou Região, utiliza-se, então, o critério geral, que é o do lugar da infração ou do domicílio do réu.

O quarto inciso, do art.69 em comento, é a distribuição, sobre a qual o artigo 75 do Código de Processo Penal Brasileiro (1941) preconiza que deve ocorrer quando “na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente”.

Há ainda tem a conexão e a continência, que segundo Nucci (2016b, p. 185) são:

Institutos que visam à alteração da competência e não à sua fixação inicial. Abstraídas ambas, o feito poderia ser julgado por determinado juiz, escolhido pelas regras expostas nos incisos anteriores. Entretanto, por haver alguma razão particular, de forma a facilitar a colheita da prova e fomentar a economia processual, bem como para evitar decisões contraditórias, permite a lei que a competência seja modificada.

Os incisos do artigo 76, do Código de Processo Penal (1941) definem quando a competência será decretada por meio da conexão, eles são:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Já os incisos do artigo 77, do Código de Processo Penal (1941) definem quando a competência será decretada por meio da continência. O inciso I determina que ocorrerá quando “duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”. Já o inciso dois é aplicado “no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal”, esses artigos pelo inciso dois se referem à cominação das penas. Cumpre ressaltar que “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”.

Em relação à prevenção, o artigo 83, do Código de Processo Penal Brasileiro (1941), preconiza que ela ocorrerá quando:

Concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Por último, tem a prerrogativa de função, as prerrogativas são estabelecidas em razão da função, ou seja, ela pertence ao cargo e não a pessoa que o ocupa, dessa maneira, pessoas que estejam ocupando esse cargo serão julgadas nos Tribunais (LIMA, 2017). O artigo 86 e 87, do Código de Processo Penal Brasileiro (1941) trazem a competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, respectivamente:

Art. 86. Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar:

I - os seus ministros, nos crimes comuns;

II - os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;

III - o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

A jurisdição e a competência são extremamente importantes para o Direito, é necessário que entendamos esses institutos para podermos entender o instituto de

desaforamento, na medida em que esse, como passaremos a abordar sequencialmente, reflete numa alteração de competência.

3.2 DESAFORAMENTO

A temática central dessa pesquisa é o desaforamento do Tribunal do Júri, devido a isso é de suma importância que compreendamos o instituto de desaforamento e todas as suas nuances. Nesse passo, esta subseção se destina à sua averiguação legal e doutrinária, perpassando por sua conceituação, previsão e requisitos legais de concessão.

3.2.1 Conceituação

A Lei nº 11.689 de 2008 introduziu no Código de Processo Penal algumas alterações significativas, dentre elas, o aumento do rol de cabimento do desaforamento do Tribunal do Júri, uma nova ferramenta processual de deslocamento da competência. A esse respeito, Mossin (2013) evidencia que o instituto do desaforamento não é similar ao incidente de deslocamento inserido pela Emenda Constitucional nº45/204 que acrescentou ao art.109 da Constituição Federal §5^o e que representa uma verdadeira modificação da competência em virtude da matéria julgada. Segundo o autor, no instituto do desaforamento a que se dedica este estudo, a alteração se dá em razão do local, numa sistemática de competência relativa.

Nesse diapasão, Frederico Marques (1963, p.154 apud RANGEL, 2018, p. 197) ao discorrer sobre o desaforamento, afirma que “desaforamento é o ato processual em virtude do qual é o processo submetido ao conhecimento de um foro estranho ao delito”.

Por sua vez, Nucci (2016a, p. 718), afirma que o desaforamento “trata-se de decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios

¹ “Art. 109, §5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.” (BRASIL, 1988).

constantes do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri”.

Não muito obstante, Capez (2016, p. 640), assevera que desaforamento:

É o deslocamento da competência territorial do júri, para a Comarca mais próxima, sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu (CPP, art. 427) ou, quando, por comprovado excesso de serviço, após ouvido o juiz presidente e a parte contrária, o julgamento não pode ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (CPP, art. 428).

Nesse mesmo sentido, Lima (2016, p.1841) afirma que desaforamento é:

No âmbito do CPP, consiste o desaforamento no deslocamento da competência territorial de uma Comarca para outra, a fim de que nesta seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri. Cuida-se de decisão jurisdicional que altera a competência territorial inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 70 do CPP, com aplicação estrita à sessão de julgamento propriamente dita. Assim, não é cabível o desaforamento no sumário da culpa, que é a primeira fase do júri (*judicium accusationis*).

Com efeito, o desaforamento nada mais é do que a transferência do julgamento do Tribunal do Júri de uma Comarca para outra, alterando assim a competência do juízo, desde que seja preenchido um dos requisitos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar que o desaforamento não fere o princípio do juiz natural,² tendo em vista que é uma decisão excepcional, e ser fixado em lei, longe disso, o desaforamento é uma garantia aos princípios do juiz imparcial, da integridade física do réu e da celeridade no julgamento (NUCCI, 2016a). Nesse sentido, Lima (2016, p. 1841) afirma que:

Esse deslocamento da competência territorial para o julgamento em plenário do júri não viola o princípio do juiz natural. A uma, por configurar hipótese excepcional de deslocamento da competência,

² Como garantia constitucional (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), o princípio do juiz natural preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir independência e a imparcialidade do órgão julgador. Trata-se, portanto, de um juiz previamente encarregado, na forma da lei, como competente para o julgamento de determinada lide, o que impede, entre outras coisas, o abuso de poder. Como consequência, não se admite a escolha específica nem a exclusão de um magistrado de determinado caso. (CNJ, 2017, n.p).

determinada pelo interesse público e da Justiça, sem prejuízo para o julgamento justo. A duas, por apenas fazer variar o local do julgamento em plenário, não ensejando a criação de um tribunal de exceção. Relembre-se que o juiz natural do processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, podendo variar o local do julgamento de acordo com as normas processuais, ou seja, a partir da ocorrência de uma das hipóteses de desaforamento previstas nos arts. 427 e 428 do CPP.

O desaforamento, como ferramenta processual, busca tutelar o julgamento, evitando que fatores externos possam interferir nas decisões dos jurados. É uma medida de exceção que afasta a regra geral de fixação da competência.

3.2.2 Previsão Legal e Requisitos para a Concessão

Antes de enfrentarmos a discussão no tocante aos requisitos, se faz necessário afirmar que tal procedimento (desaforamento), segundo Rangel (2018), é uma medida de exceção, devendo ser requerida em situações de extrema necessidade.

É notório que esta medida tem caráter protetiva, e que só deverá ser utilizada em casos excepcionais, desde que, claro, a situação se enquadre em um dos requisitos supracitados.

O art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal traz o que vem a ser o desaforamento, e ainda elenca em suas linhas três requisitos necessários para que o desaforamento venha ser aplicado, senão vejamos:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas (BRASIL, 1941).

O primeiro requisito diz respeito ao interesse da ordem pública, nesse sentido Capez (2016, p.641) afirma que esse requisito é aplicado “quando a realização do Júri colocar em perigo a paz social, gerando distúrbios incontroláveis na Comarca. Ocorre em casos polêmicos que envolvem questões raciais, preferência sexual, paixões políticas etc”. No mesmo sentido Nucci (2016a, p. 718) afirma que:

[...] é preciso destacar que a *ordem pública* é a segurança existente na Comarca onde o júri deverá realizar-se. Portanto, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade no local, constituído está o fundamento para desaforar o caso.

Somando com as opiniões supracitadas, temos Lima (2016, p. 1843) afirmando que o interesse da ordem pública:

Tem fundamento na paz e tranquilidade do julgamento, que não podem ser comprometidos, tal como se dá em casos de convulsão social ou risco à incolumidade dos jurados. Em caso concreto apreciado pelo STJ, restou comprovado o temor da realização do julgamento na Comarca de Tucano/BA, pois os acusados seriam integrantes de associação criminosa responsável por inúmeros assassinatos e outros crimes na região, e um ônibus, cheio de pistoleiros, chegou à cidade para assistir o julgamento, ameaçando invadir a Sessão plenária e resgatar os réus em caso de condenação, com ameaça a segurança de todos os presentes. Presente o interesse de ordem pública, foi reconhecida a legalidade do desaforamento para a comarca de Feira de Santana/BA, localidade mais próxima à de Tucano, e que apresentava melhores condições de segurança;

É importante ressaltar que a ordem pública se refere a segurança da Comarca em que se realizará o Júri. É de fácil percepção que quando o caso que vier a ser analisado pelo Tribunal do Júri for de um réu extremamente perigoso e que faça parte de alguma associação criminosa, como no caso supra narrado, pode haver a qualquer momento um resgate, colocando em xeque a segurança de todos que estiverem ali no momento.

Ademais, restando comprovado que a insegurança de uma determinada cidade possa interferir diretamente no julgamento, o instituto do desaforamento poderá ser acionado, fundamentado no interesse da ordem pública.

O segundo requisito é se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri. A parcialidade pode surgir por inúmeros motivos, um exemplo, seria se o réu tiver cometido um crime que chocou muito a população e a imprensa local fez sensacionalismo em cima do caso.

Como restou bem claro, nos dizeres de Nucci, é necessário razoáveis, bem como comprovados motivos, não bastando para a aplicação do desaforamento a motivação informações vagas, tais motivos devem ser devidamente comprovados.

Dantas (2008, n.p), por sua vez, afirma que “é de indispensável que haja um estado de paz e tranquilidade, de modo a que se realize o julgamento dentro das normalidades”.

Essa tranquilidade se faz necessária, ainda mais quando os veículos de comunicação, muitas vezes de forma irresponsável, veiculam informações precipitadas sobre o caso em julgamento, fazendo com que os ânimos da população fiquem exaltados.

De mais a mais, pode ocorrer se o réu tiver muita influência na cidade, caso seja político, e as pessoas se compadeçam com o acusado. Pode ocorrer também uma coação do réu para com os jurados, como por exemplo o que acontece muito em municípios de pequeno porte, quando a família do réu faz uma visita aos jurados pedindo que eles votem pela absolvição do réu.

Nos exemplos supra narrados fica visível que o Júri será viciado, não há como, nessas hipóteses, haver uma imparcialidade da parte dos jurados. Nesse sentido Lima (2016, p. 1843) afirma que:

[...]estará presente quando a infração penal, apaixonando a opinião pública, gerar no meio social animosidade, antipatia e ódio ao acusado. Bom exemplo dessa hipótese é quando o pronunciado ou sua família exercerem grande influência econômica ou política, ou ambas, e essa influência seja capaz de abalar a imparcialidade do júri em seu benefício. Nesse contexto, em caso concreto referente a acusado que integrou a polícia militar estadual, com forte influência política e social na região, onde atuou por longos anos como oficial militar, concluiu o STJ que a hipótese estaria a demonstrar a efetiva existência de dúvidas acerca da isenção e imparcialidade dos membros do conselho de sentença, confirmando a necessidade de desaforamento para uma cidade na mesma circunscrição, porém mais afastada.

Somando com a opinião supracitada, temos Nucci (2016a, p. 719), ao discorrer sobre tal requisito, afirma que:

Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados pendendo para um dos lados. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando a comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente nessa hipótese haverá um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou a outra já estará consolidada há muito tempo.

Diante destas constatações, observa-se que por muitas vezes, em cidades de menor porte, diante de crimes de grande repercussão, os jurados podem sentir-se impelidos a condenar o réu, vindo a fazer isso mediante já possuírem um juízo de valor em suas mentes em decorrência do clamor social que envolve tal caso. Assim como, por outro lado, diante da periculosidade do réu, os jurados podem sentir-se amedrontados, o que levará claramente a julgarem pela absolvição.

Diante de tais circunstâncias pode-se requerer o desaforamento fundamentado na imparcialidade dos jurados, pois tal vício interfere diretamente nos vereditos. A imparcialidade é fundamental.

Com efeito, a mera suspeita de parcialidade dos jurados não gera o desaforamento. Os motivos invocados (ameaças, pressão, coação) devem ser devidamente provados sob pena de indeferimento do pedido.

Outra possibilidade é se houver dúvidas quanto à segurança do réu, geralmente ocorre quando o crime choca muito a população e gera um sentimento de revolta, ficando claro que o Júri não será imparcial, tendo em vista que o Conselho de Sentença já vai com a sua opinião formada. Nesse sentido, Lima (2016, p.1843):

[...] esse motivo estará presente quando, pela revolta que acometeu os cidadãos da comarca competente, pela indignação popular ou comoção social provocadas pela repercussão do delito, haja receio de que a integridade física do acusado esteja em risco, com ameaças de linchamento.

Complementando a ideia de Lima, temos o posicionamento de Capez (2016, p. 641), segundo o qual, há ameaça à segurança do réu “quando o crime despertou clamor popular e vontade de fazer justiça por meios próprios, gerando para o acusado risco concreto de ser morto pela população local ou por familiares da vítima”.

Ainda no mesmo sentido temos Nucci (2016a, p. 719), em relação a segurança do réu ele afirma que:

A situação concernente à segurança pessoal do réu não nos parece ideal, uma vez que é dever do Estado zelar pela segurança de qualquer pessoa, especialmente do acusado. Havendo condenação e prisão, continuará ele à disposição do Estado e sob sua proteção. Caso seja colocado em liberdade, porque absolvido, cabe a ele detectar se convém a sua permanência no local do julgamento.

Com efeito, cabe ao estado garantir a segurança do réu durante o julgamento, pois este está sob sua guarda, devendo assim, garantir a integridade física daquele. Entretanto, cabe ao juiz decidir de forma prudente ao analisar o caso concreto se a segurança do réu realmente está em perigo e, se assim entender, deverá transferir o julgamento motivando na falta de segurança do réu.

O artigo 428 do Código Processual Penal Brasileiro (1941) traz o último requisito:

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Nota-se que, a princípio, o atraso no julgamento enseja o desaforamento, atraso este ocorrido devido ao número excessivo de demandas acumuladas em uma Comarca. Todavia, se este atraso for causado pelos atos praticados pela defesa, este tempo não será computado nos prazos de seis meses, a nosso ver o legislador foi razoável quanto a isso. Ainda é importante ressaltar que serão ouvidos o juiz presidente do Tribunal do Júri e a parte contrária. Nesse sentido Nucci (2016a, p. 761) ao discorrer sobre este requisito, pondera que:

A demora para a realização do julgamento constitui igualmente razão para o desaforamento, caso o julgamento não se dê após seis meses, contados do trânsito em julgado da pronúncia e desde que o defensor não tenha contribuído para a lentidão, com pedidos de adiamento, diligências ou incidentes.

Em relação ao parágrafo primeiro do artigo do 428, qual seja, “não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa” (BRASIL, 1941). para a contagem do prazo de seis meses referido no *caput* do artigo, Renato Brasileiro de Lima (2016, p.1844) esclarece que:

O dispositivo visa evitar qualquer espécie de manobra da defesa que tenha por objetivo precipitar o desaforamento. Exemplificando, por não interessar à defesa a realização do Júri em determinada comarca, o Defensor começa, então, a manejar pedidos procrastinatórios, acarretando o estouro do prazo de seis meses. Em adoção ao conhecido brocardo segundo o qual ninguém deve se beneficiar da própria torpeza, o almejado desaforamento deve ser indeferido. Em sentido semelhante ao disposto no art. 428, § 1º, porém no tocante ao excesso de prazo da prisão preventiva, a súmula nº 64 do STJ preconiza que “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa”.

Resta claro que se tal demora se der em razão de atos praticados pela defesa o desaforamento não poderá ser aplicado. Além disso, o réu deve estar aguardando o julgamento preso, caso contrário não se justifica a transferência do julgamento fundamentado na demora para realização do júri.

O procedimento se dará da seguinte forma: a parte que requererá, seja o Ministério Público, a defesa, ou o próprio juiz (o magistrado não pode pedir nos casos de atraso por mais de seis meses), ao presidente do Tribunal de Justiça, depois de ouvir o procurador-geral e depois é distribuído para uma das câmaras (NUCCI, 2016a). Nesse mesmo sentido, Fernando Capez (2016, p. 641) afirma que:

a) quando o motivo for interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu, o desaforamento poderá ser decretado pelo tribunal de justiça, em decorrência de requerimento de qualquer das partes ou até por representação do próprio juiz. Quando o desaforamento não tiver sido solicitado pelo juiz-presidente, este deverá prestar informações sobre sua necessidade. Não há previsão de oitiva do procurador-geral, tal como ocorria na antiga sistemática; b) quando o motivo do desaforamento for a não realização do julgamento por excesso de serviço, o procedimento será o mesmo.

De mais a mais, o Código Penal Brasileiro estabelece que o Júri deverá ser desaforado para as Comarcas da mesma região, de preferência as mais próximas (BRASIL, 1941), contudo, nem sempre é possível, tendo em vista, que muitos crimes geram um impacto na região. Quem tem esse mesmo pensamento é Lima (2016, p. 1845), senão vejamos:

Perceba-se que a comarca para a qual o julgamento será desaforado não é necessariamente a mais próxima ou a vizinha. Isso porque, a depender do caso concreto, é possível que o crime acarrete uma comoção regional, com um impacto que transcenda os limites

territoriais da cidade onde o delito foi perpetrado. Nessa hipótese, o desaforamento deve se dar para uma comarca onde aqueles motivos que ensejaram a alteração da competência não estejam presentes, como deixa claro a parte final do art. 427, *caput*, do CPP.

Diante do exposto, percebe-se a importância do desaforamento do Tribunal do Júri, tendo em vista que caso um Conselho de Sentença não seja imparcial pode trazer prejuízos inenarráveis para o acusado e toda a sociedade.

4 TRIBUNAL DO JÚRI NA COMARCA DE PEQUENO PORTE E O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Nesse capítulo será feita uma análise do instituto do desaforamento no caso concreto, através de inúmeras jurisprudências colhidas de vários Tribunais de Justiça do país, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Acre, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça da Bahia, entre outros.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Ao analisar os requisitos previstos no art. 427 e 428 do Código de Processo Penal, observa-se que em nenhum deles é citado à possibilidade de desaforamento do julgamento com fundamento no fato de ser a Comarca de menor porte. Um conceito de Comarca pode ser encontrado em Novo³ (2015).

Entretanto, nota-se que, mesmo que despretensiosamente, há uma relação entre Comarcas de pequeno porte e os desaforamentos que acontecem. Não que seja impossível de acontecer em Comarcas maiores, mas na pesquisa encontrou-se muito mais em Comarcas de pequeno porte. Assim contextualizando, a presente pesquisa delimitou como Comarca de pequeno porte, aquelas que se limitam a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

Ademais, tem-se que essa relação entre Comarcas de pequeno porte e os desaforamentos verificados ocorrem, basicamente, por dois motivos. Primeiro porque em Comarcas menores é mais fácil das pessoas se conhecerem e terem uma relação, e a partir daí julgarem por amizade ou até mesmo por medo de uma represália, dessa forma, a imparcialidade necessária para o julgamento estaria prejudicada.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Acre, no processo de nº 0100121-42.2017.8.01.0000, determinou que o Júri de Senador Guiomard, cidade que segundo o IBGE (2017) tem 21.552 habitantes, fosse desaforado para Rio Branco,

³ “Ao espaço territorial onde o órgão irá exercer a jurisdição denomina-se **foro**. Dentro da Justiça Estadual, como órgão de 1º grau de jurisdição, temos o juiz de direito, ao qual corresponde uma determinada vara, e cujo foro é a **comarca**. Esta pode abranger um ou mais municípios, e nela podem atuar um ou mais juízes, cada qual em uma vara específica (vara de família, sucessão, criminal, etc.). Caso haja somente um juiz, este terá todas as competências destinadas ao órgão de 1º grau. Percebe-se, então, que cada estado terá sua Justiça ordinária (comum) distribuída em comarcas, que não necessariamente serão iguais, em quantidade, aos municípios.” (NOVO, 2015, n.p, destaque do autor).

capital do estado, pois os jurados ficariam receosos tendo em vista a periculosidade dos réus, - no mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do estado da Bahia em sede do julgamento de desaforamento do processo nº 0015694-09.2014.8.05.0000⁴ (BAHIA, 2015), bem como no desaforamento de julgamento n.º 0023101-95.2016.8.05.0000⁵ (BAHIA, 2017), processo nº 0001486-85.2017.8.06.0000⁶ julgado pelo Tribunal de Justiça do estado do Ceará (CEARÁ, 2018), no desaforamento de julgamento nº 1408692-37.2016.8.12.0000⁷ pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (MATO GROSSO DO SUL, 2016), desaforamento nº 0044000-27.2016.8.19.0000⁸ julgado pelo Tribunal de Justiça do

⁴ “EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA REQUERIDA SUPOSTAMENTE CONFIGURAR AMEAÇA À IMPARCIALIDADE DO JÚRI LOCAL, DEVIDO A SER SOCIALMENTE CONHECIDA PELA PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA E PELA SUA AGRESSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA VERIFICADA PELO ACERVO COLACIONADO AO REQUERIMENTO MINISTERIAL. DESAFORAMENTO DEFERIDO, AO TEOR DO ART. 427, DO CPP. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE. Acórdão. Desaforamento de Julgamento n.º 0015694-09.2014.8.05.0000. Relator: Jefferson Alves de Assis. Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma. Data de publicação: 01.12.2015.” (BAHIA, 2015).

⁵ “DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RÉU MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REPERCUSSÃO LOCAL. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSOPENAL. DESAFORAMENTO CONHECIDO E ACOLHIDO. (TJ-BA - Desaforamento de Julgamento: 00231019520168050000, Relator: Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 13/09/2017)”. (BAHIA, 2017).

⁶ “PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CRIME MOTIVADO POR VINGANÇA, RELACIONADO A BRIGAS ENTRE FAMÍLIAS CONHECIDAS DA REGIÃO. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE CORROBORAM O PEDIDO. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. [...] (TJ-CE 00014868520178060000 CE 0001486-85.2017.8.06.0000, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/04/2018, Seção Criminal, Data de Publicação: 30/04/2018)”. (CEARÁ, 2018).

⁷ “E M E N T A – HOMICÍDIO TENTADO – PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MEDIDA EXCEPCIONAL- DÚVIDA SOBRE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – EVIDENTE A PERICULOSIDADE DO ACUSADO – NOTÍCIA DE VÁRIOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA ATRIBUÍDOS AO AGENTE – CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO EM TODA A REGIÃO – ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS - PEDIDO DEFERIDO. [...] (TJ-MS - Desaforamento de Julgamento: 14086923720168120000 MS 1408692-37.2016.8.12.0000, Relator: Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 14/12/2016, Seção Criminal, Data de Publicação: 15/12/2016)”. (MATO GROSSO DO SUL, 2016).

⁸ “INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 427, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO MINISTERIAL FUNDAMENTADO EM DÚVIDA FUNDADA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ACUSADOS QUE SÃO EXPOLICIAIS MILITARES E APONTADOS COMO INTEGRANTES DE MILÍCIA PRIVADA QUE IMPÕEM TEMOR NA LOCALIDADE DE NOVA FRIBURGO. AMEAÇA A TESTEMUNHAS NO CURSO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA EXCEPCIONAL.

estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2016). Mas vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Acre a título ilustrativo:

PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INCIDENTE PROCESSUAL ARGUIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS. RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO. PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. DETERMINADO O JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NA COMARCA DE RIO BRANCO. PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

2. ***In casu*, a temeridade do autor da ação penal reside sobre a imparcialidade dos jurados diante do temor causado pelos réus, por serem integrantes da organização criminosa denominada "Bonde dos Treze", bem como por ser comarca do interior, onde o Conselho de Sentença seria reconhecido pelos pronunciados, o que possibilita o deslocamento da competência do Júri Popular.** (TJ-AC - Desaforamento de Julgamento: 01001214220178010000 AC 0100121-42.2017.8.01.0000, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 31/08/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/09/2017). (ACRE, 2017).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no pedido de nº 2016.0157140, decidiu que o Júri de Almino Afonso, cidade que tem 2.854 habitantes (IBGE, 2017) fosse desaforado para Mossoró, tendo em vista que os acusados eram temidos na região, vejamos a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ALMINO AFONSO/RN. RÉUS PRONUNCIADOS PELA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS CONTRÁRIOS À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE DO RECEIO EXPOSTO PELO ENTE MINISTERIAL. PREOCUPAÇÃO COMPARTILHADA PELA AUTORIDADE JUDICANTE E PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. **ACUSADOS QUE SÃO**

PEDIDO DEFERIDO. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Incidente de Desaforamento n.º0075922-23.2015.8.19.0000. Relator: Des. Luciano Silva Barreto. Órgão julgador: Quinta Câmara Criminal. Data de julgamento: 05.05.2016." (RIO DE JANEIRO, 2016).

CONHECIDOS E TEMIDOS NA REGIÃO DO COMETIMENTO DO DELITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE. DESAFORAMENTO DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE ALMINO AFONSO/RN PARA A COMARCA DE MOSSORÓ/RN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO MAIS ABRUPTO, ATÉ A COMARCA DE NATAL. POSSIBILIDADE DE PRESERVAR A COMPETÊNCIA EM COMARCA MAIS PRÓXIMA AO FATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO (TJ-RN - Pedido de Desaforamento: 20160157140 RN, Relator: Múcio Nobre (Juiz Convocado), Data de Julgamento: 01/02/2017, Tribunal Pleno). (RIO GRANDE DO NORTE, 2017).

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no processo de nº 0009125-66.2018.8.08.0000, decidiu pelo desaforamento do Júri que ocorreria na Comarca de Barra de São Francisco, cidade que segundo o IBGE (2017) tem 45.283 habitantes, para a cidade Nova Venécia, observemos o julgamento:

PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. PARCIALIDADE DOS JURADOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE . 1. Na forma do artigo 427, § 4º do Código de Processo Penal o pedido deve ser conhecido em parte em relação a um dos réus, posto que teve a ação desmembrada e ainda não fora pronunciado, inexistindo, portanto, interesse. 2. Com fulcro no artigo 427, caput, do CPP o desaforamento é medida que se impõe, haja vista não ser razoável esperar imparcialidade dos jurados diante do histórico de rivalidade e inúmeros processos criminais envolvendo integrantes de famílias rivais e tradicionais na Comarca, **causando temor a população, que se sente intimidada e ameaçada. Além disso, existem indícios de que a segurança das testemunhas esteja ameaçada, pois uma delas fora recentemente assassinada.** 3. Pedido julgado procedente. (TJ-ES - Desaforamento de Julgamento: 00091256620188080000, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 11/06/2018, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/06/2018). (ESPÍRITO SANTO, 2018).

Outro motivo, se daria no sentido de que a notícia possa se espalhar de forma sensacionalista, nessa perspectiva, os jurados formariam sua opinião antes do julgamento, nesse caso, também ficaria prejudicada a imparcialidade.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no desaforamento n.º 1434061-7⁹(PARANÁ, 2015), bem como o Tribunal de Justiça do

⁹ "PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO

Ceará, no processo de nº 0006324-67.2016.8.06.0142, quando decidiu que o Júri que ocorreria em Parambu, cidade com 31.117 habitante (IBGE, 2017), deveria ser desaforado para Juazeiro do Norte, vejamos a decisão:

PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. 1. Como relatado, pretende o Ministério Público o desaforamento do julgamento do acusado Antônio Leandro de Almeida, pronunciado pelo suposto cometimento de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), da Comarca de Parambu/CE, a fim de assegurar uma decisão justa e imparcial, alegando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados da mencionada Comarca. 2. Efetivamente, denota-se que as situações mencionadas pelo Promotor de Justiça, confirmadas pelo Magistrado, são irrefutavelmente aptas a justificar o desaforamento, **uma vez que se constata que, de fato, a imparcialidade do Júri estará comprometida se realizado naquela Comarca ou mesmo em alguma outra que seja próxima, como afirmou o MM. Juiz em relação à Tauá, de onde se colhem informações de que, assim como ocorreu na comarca de origem, nenhum advogado aceitaria o patrocínio da defesa do réu.** 3. Ao longo da fundamentação, o membro do Parquet colaciona **diversos outros relatos testemunhais dando conta da comoção social causada e da pressão exercida pela população, dada a forte influência da família da vítima na região, tanto que o flagrante foi lavrado em Crateús, bem como da renúncia dos advogados dativos nomeados pelo Juízo, todas com fulcro no temor e na repercussão do caso perante a sociedade daquele município.** 4. **O que se observa, portanto, é que existe de fato fundado receio, tanto do Magistrado quanto do Promotor da comarca onde ocorreu o delito, e que conhecem a realidade local, de que a imparcialidade dos jurados está comprometida, o que acaba por afrontar a garantia constitucional do devido processo legal.** Assim, após exame do acervo fático-probatório dos autos, havendo dados objetivos que autorizam a fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, impõe-se o acolhimento do pedido de desaforamento do julgamento. Precedentes do TJCE. 5. **Todavia, no que tange ao pedido de remessa para o Tribunal do Júri da Capital, entendo que se afigura bastante a modificação da competência para a comarca de Juazeiro do Norte/CE, tendo em vista que nos termos do art. 208 do RITJCE, o desaforamento**

PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. O DESAFORAMENTO CONFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SUBTRAI O RÉU DO JULGAMENTO PELO SEU JUÍZO NATURAL. ELEMENTOS CONCRETOS QUE LANÇAM DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESAFORAMENTO DEFERIDO. [...] (TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 14340617 PR 1434061-7 (Acórdão), Relator: Miguel Kfourri Neto, Data de Julgamento: 01/10/2015, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1667 13/10/2015)" (PARANÁ, 2015)..

deve privilegiar as comarcas mais próximas. In casu, havendo notícias de que a influência da família da vítima se estende por toda a microrregião dos Inhamuns, a comarca de Juazeiro do Norte/CE afigura-se adequada pelo grande porte e pelo afastamento bastante para garantir a imparcialidade dos jurados. 6. Pedido de desaforamento deferido em parte, para modificar a competência de julgamento para a comarca de Juazeiro do Norte/CE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006324-67.2016.8.06.0142, em que figura como autor o Ministério Público do Estado do Ceará, e réu Antônio Leandro de Almeida. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em DEFERIR em parte o pedido de desaforamento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 24 de abril de 2017. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Dr. Antônio Pádua Silva Relator – Port. 1369/2016 (TJ-CE - Desaforamento de Julgamento: 00063246720168060142 CE 0006324-67.2016.8.06.0142, Relator: ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016, Seção Criminal, Data de Publicação: 24/04/2017). (CEARÁ, 2017, destaque nosso).

Ao analisar a jurisprudência supracitada, percebe-se que a comoção social foi tão grande que o acusado sequer conseguiu um advogado para fazer sua defesa e o flagrante teve de ser lavrado em outra cidade. Além do mais, a família da vítima tinha influência tão grande na região que o Júri teve de ser transferido para outra região, para só assim ser garantida a imparcialidade necessária ao Tribunal do Júri.

Nessa mesma lógica, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no processo de número 4005959-11.2018.8.24.0000, deliberou o desaforamento do Júri da Comarca Garopaba, município que tem 22.082 habitantes (IBGE, 2017), para a Comarca de Florianópolis, tendo em vista a repercussão que o crime teve e a pressão social que estava havendo. Analisemos o julgado:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CRIMES CONTRA À VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ARTIGO 121, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, DA LEI 10.826/03). PLEITO VISANDO O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA A COMARCA DA CAPITAL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA, **DÚVIDAS FUNDADAS NA IMPARCIALIDADE DO JÚRI E NA SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. PROCEDÊNCIA. EVIDENTE PRESSÃO QUE OS FAMILIARES E A MÍDIA SOCIAL VEM EXERCENDO SOBRE A PEQUENA SOCIEDADE DE GAROPABA. GRANDE REPERCUSSÃO NA IMPRENSA. INDÍCIOS DE CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE JURADOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO**

JUIZ PRESIDENTE DA COMARCA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTE PONTO PROVIDO.

Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é relevante considerar as circunstâncias apontadas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca" (STJ, Mina Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.09.2012). PEDIDO DEFERIDO.

(TJSC, Desaforamento de Julgamento n. 0000715-9.2017.8.24.0000, de Turvo, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 01-08-2017). (SANTA CATARINA, 2017, destaque nosso).

No mesmo sentido do julgado em foco, com fundamento na segurança pessoal do acusado e em provável parcialidade do júri, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede do desaforamento do julgamento n.º 0018077-23.2015.8.05.0000¹⁰ (BAHIA, 2017).

Dessa forma, fica claro e evidente que, salvo pelo motivo de demora no julgamento, nos demais requisitos sempre existe uma ligação, apesar de às vezes ser inconsciente, entre eles e o fato de ter ocorrido em uma Comarca de pequeno porte.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no processo de nº 1001127-46.2018.8.11.0000, decidiu pelo desaforamento do Júri da cidade de Poconé, que de acordo com o IBGE (2017) tem 32.241 habitantes, para Cuiabá, tendo em vista a repercussão que o delito teve naquele município que tem uma pequena população. Observemos a jurisprudência:

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – HOMICÍDIO –GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DO FATO – CONSIDERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DEMOCRÁFICAS DA COMARCA DE ORIGEM – FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEDIDO PROCEDENTE. **Tratando-se de ilícito que causou significativa e duradoura repercussão social,**

¹⁰ “DESAFORAMENTO. PLEITO MINISTERIAL. ALEGATIVA DE DÚVIDA SOBRE A PARCIALIDADE DO JÚRI. INACOLHIMENTO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 427 DO CPP. MANTIDA A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CATU/BA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. DESAFORAMENTO INDEFERIDO. (Classe: Desaforamento de Julgamento, Número do Processo: 0015105-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 19/12/2017)” (BAHIA, 2017).

em pacata cidade interiorana de pequena população, fica patente a existência de dúvidas sobre a imparcialidade do júri, justificando-se, portanto, o desaforamento do julgamento, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal. PEDRO SAKAMOTO, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 02/08/2018, Publicado no DJE 10/08/2018). (TJ-MT - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS: 10011274620188110000 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 02/08/2018, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 10/08/2018). (MATO GROSSO, 2018).

Ao analisarmos decisões dos Tribunais é possível notar que na fundamentação de algumas das decisões que concedem o desaforamento, os Desembargadores, além de aceitarem o pedido fundado em um dos requisitos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal, eles justificam tal posicionamento no fato de ser em uma Comarca de pequeno porte.

Apesar de não previsto legalmente o critério do tamanho da cidade pode interferir na imparcialidade do Júri, configurando assim, fundamentos suficientes para o seu desaforamento. Tal argumento em nada atinge o princípio do juiz natural tendo em vista que busca preservar a imparcialidade do julgamento e a integridade física do réu.

Observa-se que no julgado imediatamente supracitado, o Desembargador, fundado na dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados e na repercussão que teve o caso na pequena cidade, decidiu pelo desaforamento do julgamento, complementando seu fundamento. O desembargador utiliza a expressão “em pacata cidade interiorana de pequena população” deixando claro a influência do tamanho da cidade em sua decisão. Neste mesmo sentido Nucci (2016a, p. 719) afirma que:

Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados pendendo para um dos lados. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo. (NUCCI, 2016a, p. 719).

De mais a mais, em matéria publicada no site do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MPMT, 2018), referente ao desaforamento do julgamento do Tribunal do Júri, a desembargadora destaca em sua decisão o fato de que “houve

uma grande comoção naquela pacata população o que evidencia séria dúvida quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença local”.

Com efeito, crimes de grande repercussão que ocorrem em cidade de pequeno porte, acabam gerando comoção geral, fato este que impede a formação de conselho de sentença imparcial, sem vícios, levando assim a aplicação do desaforamento.

No processo de nº 4003234-49.2018.8.24.0000, originário de Balneário Piçarras, cidade com 21.884 habitantes (IBGE, 2017), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina determina o desaforamento do Júri da Comarca original para a Comarca de Itajaí, vejamos a decisão:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras Relator: Des. Carlos Alberto Civinski PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ALEGADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. MEDIDA EXCEPCIONAL DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. RÉU QUE GOZA DE INFLUÊNCIA SOCIAL, COMERCIAL E POLÍTICA. REPERCUSSÃO DO CRIME. **COMARCA PEQUENA. COMPROVAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 427 DO CPP.** PLEITO DEFERIDO - O pedido de desaforamento, previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, configura hipótese excepcional de deslocamento da competência, o qual somente será acolhido quando demonstrado um dos seus requisitos - **No caso, foram colhidos relevantes elementos no sentido de que um dos acusados exerce influência social, comercial e política na sociedade local, situação que pode macular a imparcialidade que é essencial à função de jurado** - Parecer da PGJ pelo deferimento do pedido - Pedido de desaforamento deferido. (TJ-SC - Desaforamento de Julgamento: 40032344920188240000 Balneário Piçarras 4003234-49.2018.8.24.0000, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 21/06/2018, Primeira Câmara Criminal). (SANTA CATARINA, 2018, destaque nosso).

No julgado supracitado, nota-se que o Desembargador fundamenta sua decisão no fato de estar preenchido um dos requisitos para conceder o desaforamento, qual seja, a dúvida sobre a imparcialidade do Júri, tendo em vista a influência social, comercial e política que o acusado exerce sobre a sociedade local. De mais a mais, o Desembargador complementa a sua fundamentação no fato de ser a cidade de pequeno porte.

A avaliação dos julgadores, além de levar em consideração os quesitos previstos na lei (I. se o interesse da ordem pública o reclamar; II. se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri; III. se houver dúvidas quanto à segurança do réu; IV. se o julgamento não se realizar no período de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, desde que para a demora não tenha contribuído a defesa), demonstra que o fator “cidade pequena” é motivo relevante fundamentador da decisão, o que demonstra os seus reflexos nas decisões.

O fato de o crime ter ocorrido em uma cidade pequena, aliado aos requisitos do art. 427 também estão presentes no julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, processo de nº 4021772-15.2017.8.24.0000, que analisa o desaforamento do Tribunal do Júri da cidade de São Domingos, cidade que, segundo o IBGE (2017) tem 9.502 habitantes, para a cidade de Chapecó, a seguir temos o julgado:

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. 1. CABIMENTO. PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE (CPP, ART. 427, § 4º). 2. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. COMARCA PEQUENA. REPERCUSSÃO DO DELITO. EFEITO NA POPULAÇÃO. 3. COMARCA DE DESTINO. REGIÃO JUDICIÁRIA. 1. Admite-se o pedido de desaforamento formulado enquanto pendente de análise recurso especial contra acórdão que confirmou a decisão de pronúncia, pois tal reclamo não conta com efeito suspensivo. 2. **O fato de o crime ter tido grande repercussão midiática; a circunstância de que, mesmo passado um ano desde o delito, ele continua sendo assunto recorrente na Comarca; a existência de elementos no sentido de que a sociedade demonstra sua indignação com o ocorrido e o receio que tem dos acusados; e o fato de contar a Comarca de origem com população relativamente pequena** são indicativos de que a imparcialidade do Tribunal do Júri encontra-se comprometida, de modo a justificar o desaforamento do julgamento. 3. Se um dos fatores que justificam o desaforamento é o fato de a Comarca de origem ser relativamente pequena, é viável o deslocamento do julgamento para a unidade jurisdicional de maior porte localizada na mesma região judiciária. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (TJ-SC - Desaforamento de Julgamento: 40217721520178240000 São Domingos 4021772-15.2017.8.24.0000, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 12/12/2017, Segunda Câmara Criminal). (SANTA CATARINA, 2017, destaque nosso).

Neste caso, mais uma vez o pedido do desaforamento fundado na repercussão midiática que o caso teve somada ao fato da cidade de São Domingos ser pequena, motivo pelo qual o magistrado concedeu o pedido de desaforamento.

Muitas vezes a ementa não traz o argumento da cidade ser pequena, porém o desembargador utiliza o argumento no seu voto, vejamos o exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDO PELA DEFESA. PROCEDÊNCIA. FUNDADAS DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI E SEGURANÇA DO ACUSADO. PEDIDO ACOLHIDO. OFÍCIO. 1. O desaforamento é medida excepcional, somente cabível mediante preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal. 2. Comprovado o risco à imparcialidade do júri, bem como segurança do acusado decorrente da relevante repercussão do crime, e da comoção social ocorrida na Comarca de origem, deve ser deferido o pedido de desaforamento de julgamento. 3. Deferido o desaforamento, deve o julgamento ser transferido para outra Comarca da mesma região, onde não existam os empecilhos verificados no Juízo de origem. 4. Pedido de desaforamento acolhido. Ofício. (TJ-MG - Desaforamento Julgamento: 10000180111619000 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018). (MINAS GERAIS, 2018, destaque nosso).

No julgado supracitado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinou o desaforamento, de nº 1.0000.18.011161-9/000 do Júri da Comarca de Alpinópolis, cidade com 19.846 habitantes segundo o IBGE (2017), para a Comarca de Guaxupé, fundamentando a sua decisão na imparcialidade do Júri e na segurança do acusado. Como já relatado, a ementa não traz nenhuma argumentação acerca do município ser pequeno, contudo, no voto, o relator afirma:

Esse cenário fático, aliado à circunstância, frise-se, de se cuidar de Município relativamente pequeno, onde fatos como os narrados pela denúncia trazida aos autos geram invariavelmente considerável comoção social aptas, em tese, a afetar a imparcialidade do Conselho de Sentença, expõe seguramente que a manutenção do Julgamento Popular em Alpinópolis mostra-se indevida, sendo hipótese de adoção da excepcional medida de desaforamento, com vistas a se preservar a imparcialidade dos Jurados. Importante, ainda, ressaltar que o Magistrado "a quo" deixa claro que há possibilidade de risco à integridade física do réu, devendo ser prestigiado o seu entendimento. (MINAS GERAIS, 2018).

De mais a mais, temos o exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia (2018), analisemos o julgado:

DESAFORAMENTO. PROCESSO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. REPRESENTAÇÃO DO M.M. JUIZ DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXEC. PENAS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE LAPÃO. ALEGAÇÃO DE HAVER DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI, BEM COMO À SEGURANÇA DA REQUERIDA. ACOLHIMENTO. REQUERIDA QUE PRATICOU O CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA UMA CRIANÇA DE 08 (OITO) ANOS DE IDADE, FILHA DE UM VEREADOR DA CIDADE À ÉPOCA DO FATO E DA DIRETORA DE UMA ESCOLA LOCAL. **EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS NOS AUTOS QUE APONTAM PARA A POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RISCO EMINENTE À INTEGRIDADE DA REQUERIDA DEVIDAMENTE CARACTERIZADO.** ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NOTICIAM QUE, APÓS A **DESCOBERTA DA AUTORIA DELITIVA, POPULARES INCENDIARAM A CASA DA REQUERIDA E TENTARAM LINCHÁ-LA.** MAGISTRADO A QUO QUE INFORMA A INEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS OU ROTINAS DE SEGURANÇA NA COMARCA DE LAPÃO, A EXEMPLO DE DETECTORES DE METAL OU CÂMARAS DE VIGILÂNCIA. FÓRUM LOCAL QUE NÃO DISPÕE DE SALÃO DE JÚRI. RECONHECIDA A RELEVÂNCIA DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO MAGISTRADO SINGULAR POR SE ENCONTRAR A REFERIDA AUTORIDADE JUDICIÁRIA MAIS PRÓXIMA DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS, DETENDO MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR A REAL NECESSIDADE DA MEDIDA DE DESAFORAMENTO PLEITEADA. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DUAS DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUAIS SEJAM, EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI E RISCO EMINENTE À SEGURANÇA PESSOA DA REQUERIDA. DESAFORAMENTO DEFERIDO. (Classe: Desaforamento de Julgamento, Número do Processo: 0004897-03.2016.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/03/2018). (TJ-BA - Desaforamento de Julgamento: 00048970320168050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/03/2018) (BAHIA, 2018).

Na ementa do julgado em análise, qual seja, processo de nº0004897-03.2016.8.05.0000, do Tribunal de Justiça da Bahia, que defere o desaforamento do Júri da Comarca de Lapão, cidade que, segundo o IBGE, tem 28.244 habitantes, para a Comarca de Xique Xique, devido ao fundado receio a integridade física da acusada. Em momento algum há qualquer informação acerca do tamanho do

município.na ementa, porém o desembargador, em seu voto, transfere um trecho da Procuradoria de Justiça da Bahia, que afirma que Lapão é uma cidade de pequeno porte, analisemos:

Cuida-se, a toda evidência, de elementos hábeis a tolher a liberdade do Conselho de Sentença na apreciação da causa, reputando-se inquestionável a existência de fundadas razões para que os seus membros sintam-se especialmente tocados e emocionalmente inclinados, a todo custo, a eventual prolação de um veredicto condenatório, em especial porque o distrito da culpa (Lapão) trata-se de comuna de pequeno porte, cujo impacto de um crime de tamanha monta ecoa mais forte. De mais a mais, não se exige, para o deferimento da providência perseguida, a certeza quanto à parcialidade do Corpo de Jurados, mas simples dúvida no que tange à sua isenção, apta a ensejar o excepcional afastamento da regra de competência territorial, em prol de um julgamento justo. (BAHIA, 2018)

Mais uma vez, fica claro como o tamanho da cidade influencia, a Procuradoria de Justiça da Bahia, afirma com todas as letras que o Conselho de Sentença não será imparcial porque o Lapão é uma cidade de pequeno porte, onde os crimes geram um impacto muito maior na sociedade.

No mesmo sentido, temos uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (2017):

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de desaforamento, determinando a realização do julgamento do Réu no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. EMENTA: DESAFORAMENTO. PLEITO FORMULADO PELA DEFESA.ALEGADA **DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PROCEDÊNCIA. VÍTIMA ERA PREFEITO EM EXERCÍCIO ELEITO COM ALTO ÍNDICE DE APROVAÇÃO.GARANTIA À ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO.PEDIDO DEFERIDO.** (TJPR - 1ª C.Criminal - D - 1414619-7 - Rio Branco do Sul - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 16.02.2017). (TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 14146197 PR 1414619-7 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 16/02/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1984 08/03/2017). (PARANÁ, 2017).

A decisão supra narrada é referente ao processo de nº 1414619-7, que desafora o Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco do Sul, que tem 31.504

habitantes segundo o IBGE (2017), para a Comarca de Curitiba, devido a uma dúvida acerca da imparcialidade do réu.

Mais uma vez, em momento algum o Tribunal de Justiça do Paraná traz na ementa a argumentação de que o município é de pequeno porte, contudo o Ministério Público, deixando claro que o pensamento de que Comarcas de pequeno porte interferem na imparcialidade do Tribunal do Júri, seja por comoção da sociedade ou por medo do acusado, quando ele transparecer a sua periculosidade, não é um pensamento isolado dos Desembargadores, mas também do órgão Ministerial. Nesse sentido, o Ministério Público afirma que

:

Frise-se que **estamos falando de Comarca pequena, cuja população inteira se conhece**, e portanto, tem-se a certeza de que julgar uma pessoa que matou o próprio prefeito da cidade, coloca imparcialidade dos jurados em posição, vez que a população teme por sofrer retaliações (PARANÁ, 2017).

Novamente fica claro e evidente o impacto de um homicídio em Comarcas de pequeno porte, onde as pessoas se conhecem e acabam se influenciado com a repercussão que o delito tem na cidade, e quando chegam ao Tribunal do Júri já tem uma opinião acerca do caso formado, corrompendo com a imparcialidade necessária para exercer o papel de julgador.

Por fim, temos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pará. O processo de nº 0065749-75.2015.8.14.0000 tratou sobre o desaforamento do Tribunal do Júri da Comarca de Pacajá, que tem 46.383 habitantes (IBGE, 2017), para a Comarca de Tucuruí, devido a fundada dúvida sobre a imparcialidade do Júri e também o acusado foi vítima de ameaças, pois a vítima era uma pessoa querida na cidade, vejamos o julgado:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ART. 427 DO CPP. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AMEAÇAS FEITAS AO ACUSADO. RISCO DE EXALTAÇÃO DE ÂNIMOS. AUTORIDADE POLICIAL INFORMA NÃO TER CONDIÇÕES DE GARANTIR A SEGURANÇA DO ACUSADO. INVIABILIDADE NA FORMAÇÃO DO JÚRI. DESAFORAMENTO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Deve ser acolhida a pretensão do requerente para desaforar o julgamento, quando existir dúvida acerca da imparcialidade do júri. In casu, observou-se que a vítima era pessoa muito querida e popular na localidade, além de haver ameaças à pessoa do acusado. Risco de garantia da ordem pública. Precedentes; 2. Com as informações de que o acusado vem sofrendo ameaça, a

autoridade policial informou que não tem as mínimas condições de garantir a segurança do denunciado em caso de arrebatamento pela população. Risco concreto que enseja o acatamento do pedido; 3. Pedido conhecido e deferido, para que o julgamento seja desaforado da comarca de Pacajá/PA para a Comarca de Tucuruí/PA, nos termos do voto da Desa. Relatora. (TJ-PA - Desaforamento de Julgamento: 00657497520158140000 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2016, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 14/06/2016). (PARÁ, 2016, destaque nosso).

Mais uma vez a Ementa não traz a argumentação acerca do tamanho da cidade, contudo, a Relatora, em seu voto, faz a argumentação relativa ao tamanho da cidade, nesse caso uma cidade pequena, afeta a imparcialidade necessária ao Conselho de Sentença, segue:

No caso, há fatos objetivos denotando que a **imparcialidade dos jurados pode ser realmente afetada pelos fatos descritos no pedido, já que por se tratar de cidade pequena, e ser um crime de imensa repercussão na localidade**, somado ao fato de que há a documentação de fls. 19, dando conta de que há fortes rumores na cidade de uma possível tentativa de arrebatamento do acusado e que a autoridade policial não possui as mínimas condições de segurança para garantir a integridade do preso. (PARÁ, 2016, destaque nosso).

Dessa forma, ficou demonstrado que nas Comarcas de pequeno porte é mais suscetível a imparcialidade do Júri e oferecer risco a segurança pessoal do réu, o que acarreta o desaforamento do Tribunal do Júri. Devido a isso, o Tribunal de Justiça tem de ter um olhar diferenciado para com essas Comarcas, garantindo toda a imparcialidade e tranquilidade necessária para que ocorra um Júri.

Faz-se mister esclarecer que é perfeitamente possível que delitos em Comarcas grandes gerem uma comoção na sociedade, temos exemplos nacionais de homicídios que causaram um impacto em todo o país, impacto esse geralmente relacionado a uma influência midiática, - apresentam uma compreensão interessante quanto a essa influência Pazzini e Silva (2014)-, como é o caso da menina Isabella Nardoni¹¹, o caso da jovem Eloá Cristina Pimentel¹², o caso Yoki¹³, entre tantos

¹¹ “O caso Isabella Nardoni é um dos clássicos casos de forte influência da mídia no Tribunal do Júri. Ocorrido em 29 de Março de 2008, trazia como vítima uma criança de apenas 5 anos de idade que havia sido morta pelo pai e por sua madrasta. Desde o ocorrido, até o julgamento foram criadas e veiculadas várias suposições, além de cada passo processual ser marcado pela presença da imprensa. Notícias foram veiculadas 24 horas por dia sobre, na época, o suposto crime, tais como laudos periciais, depoimentos, fotos, entrevistas longas com delegados, peritos, policiais,

outros. Tal comoção também pode gerar, dentre outros desdobramentos, um risco a vida do réu e comprometimento do Conselho de Sentença. Contudo, em Comarcas menores é muito mais frequente, tendo em vista a proximidade que as pessoas têm umas das outras.

Nesse diapasão, cumpre-se mencionar que os jurados podem se sentir ameaçados por réus muito perigosos em Comarcas maiores, mas também é mais difícil de ocorrer, tendo em vista que as pessoas não conhecem uma as outras com tanta facilidade.

É notório que o juiz ao deferir o pedido, busca fundamentar as suas decisões nos requisitos previstos nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, buscando motivações também em outros aspectos sociais, como no caso em questão, em que o fato de todos se conhecerem na pequena cidade, sendo este motivo relevante no momento da decisão.

desencadeando assim várias opiniões a cerca do caso. A comoção pública foi geral, confirmada com a presença de populares no julgamento dos acusados, e até opiniões pessoais de envolvidos no processo.” (PAZZINI; SILVA, 2014, p.224).

¹² “Em 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, então com 22 (vinte e dois) anos de idade, invadiu a residência de sua ex-namorada, a jovem Eloá Cristina Pimentel, com 15 (quinze) anos de idade, situada no bairro Jardim Santo André, Grande São Paulo, onde ela se encontrava em companhia de colegas da escola, ocasião em que manteve os que ali estavam em cárcere privado. Tal episódio adquiriu notável repercussão nacional e internacional e culminou com a morte da adolescente Eloá e a prisão de seu agressor.” (SALVIANO; ALVES, 2013, p.97).

¹³ “O acontecimento nomeado pela mídia como “Caso Yoki” se refere ao assassinato de Marcos Matsunaga por sua esposa Elize Matsunaga no dia 19 de maio de 2012. Após cometer o crime, Elize esquartejou o corpo do marido, guardou os pedaços em sacos plásticos e jogou à beira de uma estrada.” (REIS, 2014, p. 75).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo se voltado para o estudo do Tribunal do Júri, em específico o instituto do desaforamento desse importante órgão do poder judiciário, esta pesquisa, delimitada em torno da possibilidade de influência entre o julgamento em Comarcas de pequeno porte, assim percebidas, neste contexto, aquelas limitadas a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e os requisitos do art.427 do Código de Processo Penal vigente, quais sejam “imparcialidade do júri” e/ou “segurança do acusado”, delineou sua perspectiva a partir de conhecimentos doutrinários, legais e jurisprudenciais.

Nesse sentido, de modo a contextualizar a temática central em estudo, o primeiro capítulo do presente trabalho (correspondente à seção 2) trouxe uma análise da história do Tribunal do Júri tanto na seara internacional, com na seara nacional, do seu surgimento, ou seja, utilizando-se do direito comparado até os dias atuais. A referida seção ofereceu ainda um estudo dos princípios que norteiam a sua estrutura do Tribunal do Júri no Brasil e uma análise de todo o seu trâmite processual conforme a legislação atual, sendo que dessa primeira fase da pesquisa destaca-se a constante exigência de imparcialidade do julgamento emitido por esse órgão.

No segundo capítulo (correspondente à seção 3), por sua vez, é feita uma análise dos institutos da jurisdição e da competência, considerados conhecimentos essenciais para o entendimento do instituto do desaforamento. Após isso, fora realizada uma análise do instituto do desaforamento, permeando seus conceitos e características, bem como os requisitos para a sua concessão, que se encontram previstos nos art. 427 e 428 do Código de Processo Pena e a partir dos quais fora possível perceber que o fato de o caso sob julgamento ter ocorrido em Comarca de pequeno porte não figura no rol do referido dispositivo.

Por fim, no terceiro capítulo (correspondente à seção 4), fez-se uma análise jurisprudencial, por meio de julgados datados de 2015 até 2018, dos tribunais estaduais brasileiros, de modo a averiguar se o fator “Comarca de pequeno porte” é utilizado como uma fundamentação para o desaforamento do Tribunal do Júri, mesmo que não exista uma previsão expressa legalmente, como observado no capítulo anterior.

Pois bem, observa-se de início, no que diz respeito às decisões judiciais consultadas, que para que haja a concessão do desaforamento, seja qual for o

motivo, seja qual foi o requisito motivador, se faz necessário à prova inequívoca do que se está alegando. Meras informações, indícios sem provas do que se alega, por exemplo, não enseja a mudança do julgamento para outra Comarca.

O caso se encaixando em um dos requisitos previsto na legislação, arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, e provado devidamente os fatos alegados, cabe ao juiz conceder o desaforamento.

Não obstante, na análise dos julgados nota-se que em alguns casos os pedidos de desaforamento, além de serem fundamentados em um dos requisitos legais para concessão, o são também no fundamento de que fato se deu em uma cidade de pequeno porte, o que evidencia a influência desse fator nas decisões dos tribunais.

Tal fundamento, ser a cidade de pequeno porte, como já mencionado, não está previsto na legislação como requisito para concessão do desaforamento. Mas, na análise de casos práticos, percebe-se que tal fator tem certa influência nas decisões de procedência do desaforamento.

Com essa conclusão não se quer afirmar que a circunstância é motivo, por si só, determinante para a transferência do julgado. Entretanto, essa conjuntura, somada aos requisitos, é motivo que de certa exerce influência nas decisões de desaforamento de Tribunais de Júri.

Pode-se afirmar isso diante da análise das jurisprudências, onde nos casos analisados o fato de a cidade ser de pequeno porte sempre está presente como um elemento a mais para fundamentar o pedido, sendo levado em consideração pelos Desembargadores quando da decisão.

De mais a mais, o próprio Ministério Público, nas suas manifestações, também tem esse entendimento, de que a Comarca de pequeno porte, somada aos requisitos necessários, deve ensejar o desaforamento.

Ainda é necessário esclarecer que não se faz, diante do constatado neste estudo, imperativa uma mudança legislativa, de modo a prever o requisito “Comarca de pequeno porte” para desaforamento, mas basta apenas um olhar mais acurado do Tribunal de Justiça para com essas Comarcas. O que se impõe, principalmente, porque na análise jurisprudencial foi possível perceber que, dentro os requisitos, o que mais influência para ocorrer o desaforamento é a dúvida na imparcialidade do Júri, desencadeada, principalmente, pela periculosidade do réu, requisitos que se fortalecem e evidenciam em Comarcas de pequeno porte, tendo em vista que

nessas as pessoas tendem a conhecerem umas às outras, conhecerem onde se situa suas respectivas moradias e locais de trabalhos, dentre outros.

De mais a mais, pode-se afirmar que nessas Comarcas de pequeno porte pode ocorrer uma espécie de coação velada, em que todos sabem, mas ninguém tem coragem de falar. As pessoas simplesmente podem, devido as circunstâncias mencionadas e dinâmica de uma cidade pequena, ficar com medo de votar contra o réu de alta periculosidade e sofrer alguma retaliação.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Processo nº 01001214220178010000 AC 0100121-42.2017.8.01.0000**. Relator: Des. Pedro Ranzi. Órgão Julgador: Câmara Criminal. Data de julgamento: 31.08.2017. Data de publicação: 01.09.2017. Disponível em: <<https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/495133809/desaforamento-de-julgamento-1001214220178010000-ac-0100121-4220178010000>>. Acesso em: 27 set. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: Informação e documentação: Citações em documentos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 14724: Informação e documentação: Trabalhos Acadêmicos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

_____. NBR 6028: Informação e documentação: Resumo: Apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. NBR 6023: Informação e documentação: Referências: Elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BAHIA. Tribunal de Justiça do estado da Bahia. Acórdão. **Desaforamento de Julgamento n.º 0015694-09.2014.8.05.0000**. Relator: Jefferson Alves de Assis. Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma. Data de publicação: 01.12.2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364810422/desaforamento-de-julgamento-156940920148050000/inteiro-teor-364810431?ref=topic_feed>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Desaforamento de Julgamento n.º 0004897-03.2016.8.05.0000**. Relator(a): João Bosco De Oliveira. Órgão julgador : Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma. Data de julgamento: 16.03.2018. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557111978/desaforamento-de-julgamento-48970320168050000/inteiro-teor-557112016#>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Desaforamento de Julgamento n.º 0015105-12.2017.8.05.0000** – Comarca de Catu/BA. Relatora: Des. Rita de Cássia Machado M. F. Nunes. Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma. Data de publicação: 19.12.2017. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533598885/desaforamento-de-julgamento-151051220178050000/inteiro-teor-533598898>>. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 05 set. 2018.

_____. Código Penal. Disponível em: **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em: 08 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 set. 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 25 ago. 2018.

BRAZIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do estado de Ceará. **Desaforamento de Julgamento: 00063246720168060142 CE 0006324-67.2016.8.06.0142**. Relator: Antônio Pádua Silva. Órgão Julgador: Seção Criminal. Data de Publicação: 24/04/2017. Disponível em: <<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451518029/desaforamento-de-julgamento-63246720168060142-ce-0006324-6720168060142>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Processo: 0001486-85.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento**. Relator: Des. José Tarcílio Souza da Silva. Órgão julgador: Seção criminal. Data de julgamento: 30.04.2018. Data de publicação: 30.04.2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498885978/desaforamento-de-julgamento-231019520168050000/inteiro-teor-498886014>>. Acesso em: 13 set. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Princípio do Juiz Natural**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85865-cnj-servico-principio-do-juiz-natural>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DANTAS, Rodrigo Tourinho. **O desaforamento e o reaforamento no novo procedimento do júri**. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11389/o-desaforamento-e-o-reaforamento-no-novo-procedimento-do-juri#ixzz3ZHtDF6G7>>. Acesso em: 10 set. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do estado de Espírito Santo. **Desaforamento de julgamento: 00091256620188080000**. Relator: William Silva. Data de julgamento: 11. 06. 2018. Data de publicação: 19.06.2018. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595878343/desaforamento-de-julgamento-91256620188080000>>. Acesso em: 10 set. 2018.

GARCIA, Leonardo Capelasso. **Críticas Conclusivas ao Tribunal do Júri**. 2006. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/viewFile/487/481>>. Acesso em: 12 set. 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **IBGE divulga as estimativas populacionais dos municípios para 2017**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-detalle-de-midia.html?view=mediaibge&catid=2103&id=1328>>. Acesso em: 17 set. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso. **Processo nº 1001127-46.2018.8.11.0000**. Desaforamento de Julgamento. Relator: Des(a). Pedro Sakamoto. Órgão Julgador: Turma de Câmaras Criminais Reunidas. Data de julgamento: 02.08.2018. Data de publicação: 10. 08.2018. Disponível em:< <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628047589/camaras-criminais-reunidas-10011274620188110000-mt/inteiro-teor-628047599#>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul. **Desaforamento de Julgamento: 14086923720168120000 MS 1408692-37.2016.8.12.0000**. Relator: Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha. Data de Julgamento: 14/12/2016. Data de Publicação: 15/12/2016. Órgão Julgador: Seção Criminal. Disponível em:< <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/415993525/desaforamento-de-julgamento-14086923720168120000-ms-1408692-3720168120000/inteiro-teor-415993541?ref=serp>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. **Desaforamento Julgamento: 10000180111619000**. Relator: Marcílio Eustáquio Santos. Órgão Julgador: 7^a Câmara. Data de julgamento: 27.03.2018. Data de publicação: 06.04.2018. Disponível em:<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563932394/desaforamento-julgamento-10000180111619000-mg/inteiro-teor-563932448>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal**: à luz da doutrina e da jurisprudência, doutrina comparada. 3. ed. São Paulo: Manole, 2013

MPMT. Ministério Público do estado de Mato Grosso. **TJ concede desaforamento e assassinos serão julgados em Cuiabá**. 2018. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/conteudo/44/57880/redirect>>. Acesso em: 08 set. 2018.

NOVO, Amorim Sangue. Você sabe o que é Entrância? Veja os conceitos e diferenças entre Comarca, Entrância e Instância. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <<https://amorimsanguenovo.jusbrasil.com.br/artigos/224767952/voce-sabe-o-que-e-entrancia>>. Acesso em: 17 set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

PARÁ. Tribunal de Justiça do estado do Pará. **Processo n.º 0065749-75.2015.8.14.0000**: Pedido De Desaforamento. Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Data de julgamento: 06. 06.2016. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351385239/desaforamento-de-julgamento-657497520158140000-belem/inteiro-teor-351385245#>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do estado do Pará. **Desaforamento n.º 1434061-7**, da Comarca de Rio Branco do Sul – Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões. Relator: Miguel Kfourri Neto. Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal. Data de julgamento: 01.10.2015. Data de publicação: 13.10.2015. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242174914/desaforamento-de-julgamento-14340617-pr-1434061-7-acordao/inteiro-teor-242174917>>. Acesso em: 11 set. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do estado do Paraná. **Desaforamento n.º 1414619-7**. Relator: Naor R. de Macedo Neto. Órgão Julgador: Câmara Criminal. Data de julgamento: 16.02.2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/436846059/desaforamento-de-julgamento-14146197-pr-1414619-7-acordao/inteiro-teor-436846060>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

PAZZINI, Ana Luísa Freitas; SILVA, Cristian Kiefer da. A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise a respeito do caso Isabella Nardoni. **Letras Jurídicas**. n.2. 1/2014. Disponível em:< <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2014/09/LJ-0237.pdf>>. Acesso em: 19 set.2018.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 387-A/87, de 29 de dezembro de 1987**. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/670071/details/maximized?filterEnd=1987-12-31&filterStart=1987-01-01&q=1987&print_preview=print-preview&fq=1987&perPage=25%2Fen%2Fen%2Fen%2Fen>. Acesso em: 28 ago. 2018.

PRIBERAM. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. **Jurisdição**. 2013. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/jurisdi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 21 set.2018

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, Leidiane Viera dos. **O enquadramento midiático como chave de leitura da contemporaneidade**: o caso Yoki narrado pela Folha online e o Globo online. 2014. 135f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Comunicação). Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Comunicação Social, 2014. Disponível em:

<<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/798/1/leidianevieiradosreis.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. **Incidente de Desaforamento n.º0075922-23.2015.8.19.0000**. Relator: Des. Luciano Silva Barreto. Órgão julgador: Quinta Câmara Criminal. Data de julgamento: 05.05.2016. Disponível em:<
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040E8EEA6DA661269A7DA4E1EB1359427DC505071B4E1C>>. Acesso em: 11 set.2018.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do estado de Rio Grande do Norte. **Pedido de Desaforamento: 20160157140 RN**. Relator: Múcio Nobre (Juiz Convocado). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 01/02/2017. Disponível:<
<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433489199/pedido-de-desaforamento-20160157140-rn>>. Acesso: 17 set.2018.

SALVIANO, Helen Martha Dias; ALVES, Robson Cosme de Jesus. A verdade buscada no processo penal: a polêmica que envolveu o caso Eloá. **Ideias e Inovação-Lato Sensu**, v. 1, n. 2, p. 95-104, 2013. Disponível em:<
<https://periodicos.set.edu.br/index.php/ideiaseinovacao/article/view/739/401>>. Acesso em: 20 set.2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. **Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000**, de São Domingos. Relator: Des.Sérgio Rizelo. Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal. Data de julgamento:12.12.2017. Disponível em:<<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531595693/desaforamento-de-julgamento-40217721520178240000-sao-domingos-4021772-1520178240000/inteiro-teor-531595915>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000**, de Balneário Piçarras Relator: Des. Carlos Alberto Civinski. Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal. Data de julgamento: 21.06.2018. Disponível em:<<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595864376/desaforamento-de-julgamento-40032344920188240000-balneario-picarras-4003234-4920188240000/inteiro-teor-595864398>> . Acesso em: 12 set.2018

_____. **Desaforamento de Julgamento n. 4005959-11.2018.8.24.0000**, de Garopaba Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza. Órgão julgador: Quinta Câmara Criminal. Data de julgamento:10.05.2018. Disponível em:<
<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583522094/desaforamento-de-julgamento-40059591120188240000-garopaba-4005959-1120188240000/inteiro-teor-583522158#>>. Acesso em: 13 set.2018.

SILVA, Desiree Tavares da. **O Tribunal do Júri**: Juiz Leigo. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1544>>. Acesso em: 22 set. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ANEXO A – CONTEÚDO JURISPRUDENCIAL ANALISADO

A seguir encontram-se as 181 páginas do conteúdo jurisprudencial analisado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 24.792
Classe : Desaforamento de Julgamento n.º 0100121-42.2017.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : **Des. Pedro Ranzi**
Requerente : Ministério Público do Estado do Acre
Requerido : anderson de souza lara
Advogado : SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB: 2777/AC)
Requerido : clécio de souza nascimento
Advogado : Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC)
Advogado : Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC)
Requerido : Jorgineide Machado da Silva
Advogado : Sidney Lopes Ferreira (OAB: 3225/AC)
Requerido : junior da silva farias
Advogado : Roberto Alves de sá (OAB: 4013/AC)
Requerido : manoel vieira da silva neto
Advogada : Ângela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC)
Requerido : Marta Souza de Oliveira
Advogado : CESAR AUGUSTO CALIXTO MARQUES (OAB: 3100/AC)
Requerido : raimundo nonato muniz da silva
Advogada : Ângela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC)
Requerido : antonio josé barbosa da silva
Advogado : Roberto Alves de sá (OAB: 4013/AC)
Assunto : Direito Processual Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INCIDENTE PROCESSUAL ARGUIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS. RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO. PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. DETERMINADO O JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NA COMARCA DE RIO BRANCO. PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

2. *In casu*, a temeridade do autor da ação penal reside sobre a imparcialidade dos jurados diante do temor causado pelos réus, por serem integrantes da organização criminosa denominada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

"Bonde dos Treze", bem como por ser comarca do interior, onde o Conselho de Sentença seria reconhecido pelos pronunciados, o que possibilita o deslocamento da competência do Júri Popular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento n. 0100121-42.2017.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravas.

Rio Branco - Acre, 31 de agosto de 2017.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:

O Ministério Público do Estado do Acre, por meio da Promotoria de Justiça de Senador Guiomard, com fulcro no artigo 427, *caput*, do Código de Processo Penal, pleiteia o desaforamento do julgamento dos réus Marta Souza de Oliveira; Clécio De S. Nascimento; Antônio José Barbosa da Silva, vulgo "tonho"; Anderson de S. Lara, vulgo "tchutchu"; Júnior da S. Farias, vulgo "pacu"; Manoel Vieira da Silva Neto, vulgo "teo", pitomba ou pituba"; e Raimundo Nonato Muniz da Silva, vulgo "nego adilho", pronunciados pela suposta prática do delito estabelecido no artigo 121, § 2º, I, III e IV, *c/c* artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, para a Comarca de Rio Branco, tendo em conta a existência de dúvida acerca da imparcialidade do Júri na comarca de origem, qual seja Senador Guiomard.

Em seu pedido, encartado às págs. 2/7 dos presentes autos, ao qual incorporou os documentos de págs. 9/15, assevera o *Parquet* que os acusados são



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

considerados pessoas de extrema periculosidade, ligados, pelo que indicam as investigações preliminares levadas a efeito pela Polícia Civil do Estado do Acre no bojo do Inquérito Policial 47/2016 e o retirado das interceptações telefônicas oriundas dos Autos n.º 0000880-05.2016.8.01.0009, à facção criminosa denominada "Bonde dos Treze".

Afirma, ainda, que, cientes do perigo que representam os réus, diversos jurados, ao serem intimados da Sessão de Julgamento do supradito delito, designada para o dia 13 de junho de 2017, declararam a vontade de dele não participar por estarem manifestamente receosos de sofrerem ataques da referida organização criminosa, da qual fazem parte os pronunciados.

Diante disso, enuncia que resta comprometida a imparcialidade dos jurados, que se sentem desconfortáveis para proferir um veredicto hígido em razão do perfil dos acusados, o que evidencia a necessidade de desaforamento do julgamento para outra comarca, nesse caso para a Comarca de Rio Branco.

Alude que:

"(...) É cediço que a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é o local onde o delito fora consumado. Contudo, 'Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas'. (...)".

Saliente-se que em decisão de pág. 18, em atenção ao contido na alínea "c" do pedido em análise, essa Relatoria determinou a suspensão liminar do julgamento designado para 13 de junho do corrente ano, até a resolução do feito.

Outrossim, houve solicitação de informações ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard, em atenção ao disposto no artigo 122, *caput*, do RITJAC. O douto Juízo *a quo*, por seu turno, encaminhou as informações que



reputou pertinentes, consoante se vê às págs. 22/26 dos autos em tela.

Ato contínuo, a douta Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, conforme se vê em despacho de pág. 27, apresentou parecer interlocutório às págs. 30/32, manifestando-se pela necessidade de intimação das defesas do acusados Marta Souza de Oliveira; Clécio de Souza Nascimento; Antônio José Barbosa da Silva (Tonho); Anderson de Souza Lara (Tchutchu); Júnior da Silva Farias (Pacu); Manoel Vieira da Silva Neto (Teo/Pituba); e Raimundo Nonato Muniz da Silva (Nego), para que no prazo de dez dias viessem a se pronunciar sobre o pedido em questão formulado pelo Ministério Público, isso porque, diante do previsto na Súmula n. 712 do Colendo Supremo Tribunal Federal, "é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa".

Feitas as intimações, registre-se que apenas a defesa da acusada Marta Souza de Oliveira pronunciou-se quanto ao pedido, o que resta firmado na própria certidão de pág. 37, tendo dito não se opor a ele, segundo o que consta em petição juntada à pág. 36 dos autos em apreciação.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (págs. 42/52).

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:

Vale frisar, inicialmente, que o presente pleito preenche seus requisitos de admissibilidade, bem como, destacar, que foram observados os princípios da bilateralidade e do contraditório.

Como citado alhures, o *Parquet* requer o desaforamento do julgamento da Comarca de Senador Guiomard para a de Rio Branco, fazendo-o com base em suposta parcialidade dos jurados do Tribunal do Júri daquela comarca.

Argumenta, como dito, que resta comprometida a imparcialidade dos jurados, posto que se sentem desconfortáveis para proferir um veredicto hígido em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

razão do perfil dos acusados, que consideram ser pessoas altamente perigosas, o que evidencia a necessidade de derrogação da competência territorial.

Para uma compreensão adequada do caso é vital a análise do teor das informações prestadas pelo Juízo Singular, *verbis*:

"(...) A Autoridade Policial, na época, Dr. Ricardo Castelo Rodrigues Casas instaurou inquérito policial sob o nº. 47/2016, a fim de apurar os autores da prática de homicídio qualificado consumado em desfavor da vítima Wisney Rodrigues da Silva.

Consta no relatório policial às pgs. 08/12, 57/79, 92/169, que no dia 23 de fevereiro de 2016 por volta das 20h24min, na residência localizada na Rua Batista de Morais, s/nº, Bairro São Francisco, em Senador Guiomard/AC, os denunciados Marta Souza de Oliveira; Jorgineide Machado da Silva, vulgo "Padilha"; Clécio de Souza Nascimento; Antonio José Barbosa da Silva, vulgo "Tonho"; Anderson de Sousa Lara, vulgo "Tchutchu"; Júnior da Silva Farias, vulgo "Pacu"; Manoel Vieira da Silva Neto, vulgo "Teo, Pitomba ou Pituba"; Raimundo Nonato Muniz da Silva, vulgo "Nego Adilho", mataram a vítima Wisney Rodrigues da Silva.

Relata que após o crime, a Delegacia de Repressão à Entorpecentes da Polícia Federal do Acre, DRE/PF/AC, entrou em contato com o requerente e informou que o crime ocorrido teria sido interceptado em investigação daquela delegacia.

Afirma que diante disso, solicitou junto àquela compartilhamento de provas, a fim de desvendar o crime, sendo que por meio das provas (interceptação telefônica da Polícia Federal) foi possível identificar a participação de Marta Souza de Oliveira, Clécio de Souza Nascimento, Antonio José Barbosa da Silva, conhecido como "Tonho", Anderson de Sousa Lara e Manoel Vieira da Silva Neto, conhecido por "Teo", na morte de Wisney.

Diante disso, as investigações passaram a apontar os acusados como suspeitos de terem praticado o crime, uma vez que a acusada Marta não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

aceitava o relacionamento da filha com a vítima.

Seguidamente, a Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica no terminal telefônico dos suspeitos, sendo autorizada por este Juízo, conforme se observa nos autos em apenso nº 0000880-05.2016.8.01.0009 (pgs. 14/20).

Consta ainda, no relatório policial que por meio da interceptação telefônica foi comprovado, que os acusados citados acima foram os autores, em tese, do crime.

Seguidamente, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos acusados (autos nº. 0001275-94.2016.8.01.0009).

No dia 10 de agosto de 2016, este Juízo deferiu o pedido e decretou a prisão preventiva dos acusados porque estavam presentes os pressupostos e fundamentos que autorizavam a decretação da prisão preventiva (arts. 313 e 312, do CPP), mister verificar se estão preenchidas as condições de admissibilidade insculpidas no art. 313 do citado diploma legal.

Tratando-se a conduta imputada aos representados da prática, em tese, do crime de homicídio, na forma dolosa, o qual é punido com pena de reclusão, estão incontestavelmente preenchidas as referidas condições de admissibilidade para a decretação da medida.

Os mandados de prisão foram todos cumpridos (pgs. 184/203).

A Audiência de Custódia foi realizada em 25/08/2016.

Posteriormente, no dia 20 de setembro de 2016 o Parquet ofereceu denúncia em desfavor dos acusados Marta Souza de Oliveira; Jorgineide Machado da Silva, vulgo "Padilha"; Clécio de Souza Nascimento; Antonio José Barbosa da Silva, vulgo "Tonho"; Anderson de Souza Lara, vulgo "Tchutchu"; Júnior da Silva Farias, vulgo "Pacu"; Manoel Vieira da Silva Neto, vulgo "Teo, Pitomba e Pituba"; Raimundo Nonato Muniz da Silva, vulgo "Nego Adilho", pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I (mediante paga ou promessa de recompensa e outro motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que tornou impossível a defesa do ofendido) c/c art. 29, caput, ambos do CP e com aplicação da Lei 8.072/90 (pgs. 304/3016).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2016 (pg. 317/318).

Os acusados foram citados e intimados em 27/09/2016 e em 18/11/2016 (pgs. 321 e 414/417).

As defesas prévias foram apresentadas por meio de advogado constituído nos autos e dativo (pgs. 325/ 328/329, 332/337, 363/367 e 431).

Decisão Judicial indeferindo os pedidos de revogação de prisão preventiva dos acusado Clécio De Souza Nascimento (pgs. 355/357).

Decisão Judicial indeferindo os pedidos de revogação de prisão preventiva dos acusados Manoel Vieira da Silva Neto e Raimundo Nonato Muniz da Silva (pgs. 379/380).

Decisão Judicial indeferindo os pedidos de revogação de prisão preventiva dos acusados Clécio de Souza Nascimento, Marta Souza de Oliveira, Anderson Lara, Raimundo Nonato Muniz da Silva, Manoel Vieira da Silva Neto, Antonio José Barbosa da Silva e Júnior da Silva Farias (473/477).

Audiências realizadas em 09/12/2016 e 15/02/2017, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado os acusados e ao final, foi concedido as partes apresentação das alegações finais em forma de memoriais.

Decisão Judicial determinando o desmembramento do feito em relação ao acusado Jorgineide Machado da Silva, conhecido por "Padilha", vez que por questões de segurança, foi transferido para outra penitenciária localiza na cidade de Mossoró/RN (pgs. 504/505).

Alegações finais apresentadas pelo Parquet em 20/02/2016, pugnando pela pronúncia dos acusados Marta Sousa de Oliveira, Clécio de Souza Nascimento, Antonio José Barbosa da Silva, vulgo "Tonho", Anderson de Souza Lara, vulgo "Tchutchu", Júnior da Silva Farias, vulgo "Júnior" ou "Pacu", Manoel Vieira da Silva Neto, vulgo "Teo, Pitomba ou Pituba" e Raimundo Muniz da Silva, vulgo "Nego Adilho".

Alegações finais apresentadas pelas Defesas dos acusados Marta Sousa de Oliveira, Clécio de Souza Nascimento, Antonio José Barbosa da Silva, vulgo "Tonho", Anderson de Souza Lara, vulgo "Tchutchu", Júnior da Silva Farias, vulgo "Júnior ou Pacu", Manoel Vieira da Silva Neto, vulgo "Teo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Pitomba ou Pituba" e Raimundo Muniz da Silva, vulgo "Nego Adilho", pugnando pela impronúncia dos acusados (pgs. 555/601).

Sentença que pronunciou os réus Marta Sousa de Oliveira, Clécio de Souza Nascimento, Antonio José Barbosa da Silva, vulgo "Tonho", Anderson de Souza Lara, vulgo "Tchutchu", Júnior da Silva Farias, vulgo "Júnior ou Pacu", Manoel Vieira da Silva Neto, vulgo "Teo, Pitombs ou Pituba" e Raimundo Muniz da Silva, vulgo "Nego Adilho", prolatada em 20 de março de 2017, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Rol de testemunhas apresentado pelo Parquet em 25/04/2017 (pg. 656).

Rol de testemunhas apresentado pelas Defesas (661/668).

Relatório Judicial para o acusado ser submetido ao Tribunal do Júri (pgs. 673/674).

O Júri estava designado para ocorrer em 13/06/2017.

Esta é a fase em que se encontra o processo.

Em relação ao pedido de desaforamento, cumpre registrar que segundo informações constantes nos autos, os acusados são pessoas vinculadas, ou de alguma forma, ligadas a facções criminosas que atuam no Estado do Acre.

Registre-se que o acusado JORGINEIDE que esta respondendo pelo mesmo fato em outro processo, em razão do desmembramento é considerado uma liderança da facção criminosa denominada "bonde dos 13", inclusive foi transferido para o Presídio Federal de Mossoró-RN.

Com a aproximação do julgamento, vários jurados procuraram o cartório da Vara Criminal de Senador Guiomard, informando que estão com receio de participar do julgamento, relatando inclusive que optarão pelo pagamento de eventuais multas aplicadas em razão da ausência.

Alguns jurados relataram que, caso sejam compelidos a participarem do julgamento, certamente absolverão os acusados por medo de retaliação.

Pelos relatos dos jurados alguns certificados pelo Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

não é recomendável a realização do Júri na Comarca de Senador Guiomard, sob pena do julgamento não refletir a vontade livre dos jurados. (...)" (destaquei)

Pois bem.

Cumpre esclarecer que, em crimes dolosos contra a vida, o réu deve ser julgado por seus pares, no distrito da culpa (*ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita*).

É o que se depreende da redação do art. 70 do Código de Processo Penal: "*A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*".

Destarte, a lei processual possibilita o desaforamento do julgamento para outra comarca, de forma excepcional, quando houver interesse de ordem pública, dúvida quanto à segurança do réu ou receio em relação à imparcialidade do júri, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

Note-se que o desaforamento se revela como causa de alteração da competência, admitido apenas quando restar comprovada uma das situações acima descritas. A principal finalidade do instituto é possibilitar que o réu seja julgado em um local sem interferências, positivas ou negativas, em relação aos jurados.

No presente caso, a arguição do incidente processual foi provocada por membro do Ministério Público, ao perceber que a imparcialidade do Conselho de Sentença poderia estar prejudicada, já que os acusados, em tese, estariam causando temor, tanto por ser pequena comarca do interior, bem como por serem integrantes de organização criminosa denominada "Bonde dos Treze", podendo influir no ânimo dos jurados.

Nesse aspecto, percebo que, de fato, assiste razão ao *parquet*, pois os acusados são integrantes de uma das "facções criminosas" de notória periculosidade e grande atuação no Estado do Acre, inclusive com imputação de diversos homicídios,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

com indícios de execução, sendo procedente o temor alegado por vários dos jurados, salientando que diversos deles manifestaram, em cartório do Juízo *a quo* o medo e o risco de serem parciais num eventual Júri Popular naquela Comarca.

Por fim, destaco a própria declaração do promotor de justiça a qual disse que *"a imparcialidade de cada jurado se encontra comprometida, haja vista que se sentem desconfortáveis para proferirem um veredicto hígido em virtude dos perfis dos acusados"*. (pág. 05)

Todos esses fatos restaram demonstrados, de modo que me convenço que o Conselho de Sentença pode, sim, sofrer algum tipo de pressão emocional e psicológica, podendo interferir em sua imparcialidade.

Nesta oportunidade, esclareço não estar responsabilizando os réus, e, muito menos, imputando-lhes, suposta autoria ou coautoria, seja intelectual ou material, até porque somente o Conselho de Sentença tem competência para decidir suas culpas, contudo, cabe a mim, na relatoria, garantir que o julgamento seja absolutamente imparcial alcançando sua finalidade maior: julgamento livre e justo.

Diante da análise dos argumentos trazidos, resta claro que os requeridos podem causar temor nos jurados, podendo haver dúvida sobre a imparcialidade daquele conselho.

Tendo isso em vista, resta caracterizada uma das hipóteses do art. 427 do Código de Processo Penal, qual seja, a ameaça à imparcialidade do corpo de jurados, autorizando o desaforamento do julgamento.

Saliente-se que o próprio ministério público apresentou fatos consistentes que autorizam seu deferimento, uma vez que o promotor de Justiça está mais perto dos fatos, além de que não é movido pelo interesse processual, atuando de acordo com o princípio *in dubio pro societate*, para garantir a ordem pública.

Com efeito, permitir que o julgamento seja realizado por órgão jurisdicional sobre o qual existem dúvidas quanto à imparcialidade, colocaria também em dúvida a segurança e a soberania do corpo de jurados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Assim, levando em consideração que o presente pedido de desaforamento foi formulado pelo promotor de justiça, com a posterior concordância do magistrado da causa, considerando-se que restou demonstrada a hipótese do art. 427 do Código de Processo Penal, venho-me de que o julgamento dos réus deve ser desaforado, a fim de que a sessão do júri seja realizada em **uma das varas especializadas da Comarca de Rio Branco**, por se tratar de local mais próximo da cidade em que se deu o delito e que apresenta condições adequadas para a realização do julgamento, afastando, assim, a possível influência dos réus.

Pelo exposto, **voto pelo deferimento do pedido de desaforamento para a Comarca de Rio Branco.**

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, dar provimento ao recurso. Unânime. Câmara Criminal - 31/08/2017."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe : **Desaforamento de Julgamento n.º 0015694-09.2014.8.05.0000**
Foro de Origem : Foro de comarca Conceição Do Almeida
Órgão : Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
Relator(a) : **Des. Jefferson Alves de Assis**
Requerente : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Sonia Regina Orlandini Suga
Requerida : Jumara Braga Santos

Assunto : Crime Tentado

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA REQUERIDA SUPOSTAMENTE CONFIGURAR AMEAÇA À IMPARCIALIDADE DO JÚRI LOCAL, DEVIDO A SER SOCIALMENTE CONHECIDA PELA PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA E PELA SUA AGRESSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA VERIFICADA PELO ACERVO COLACIONADO AO REQUERIMENTO MINISTERIAL. DESAFORAMENTO DEFERIDO, AO TEOR DO ART. 427, DO CPP. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JULGAMENTO SEJA REALIZADO PELO SODALÍCIO POPULAR DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS, ANTE A SUA MAIOR PROXIMIDADE.

I. Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento formulado pelo Ministério Público da Bahia, contra Jumara Braga Santos, com base no processo originário de nº. 0000121-17.2006.8.05.0062, que atribui à requerida o crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

CP – tentativa de homicídio duplamente qualificado. O pleito tem, como argumento, o temor de que a requerida pode representar aos jurados, tendo em vista que, sendo o Município de Conceição de Almeida um local pouco populoso, a mesma é conhecida socialmente pela prática de traficância e pela sua conduta agressiva. Sendo assim, com o intuito de assegurar a imparcialidade do julgamento pelo Sodalício Popular, o requerente pugnou pelo desaforamento, para que o Júri ocorra em local diverso à Comarca de Conceição de Almeida.

II. Compulsando-se minudentemente os autos, observa-se que a requerida realmente detém, em seu desfavor, a imputação de diversas condutas desabonadoras, dentre as quais, a traficância, a realização de ameaça, a intimidação e a prática de lesões corporais, as quais são suficientes para realmente crer que a mesma pode influenciar os jurados, causando-lhes temor, e, por isso, afetar a imparcialidade necessária ao justo julgamento, do qual é pressuposto a soberania dos veredictos, consagrada constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVIII, “c”. Hipótese como esta permite que o Tribunal, a requerimento de um dos legitimados, como é o caso do Parquet, determine que o julgamento seja realizado em outra Comarca da mesma região, com esteio no instituto do desaforamento previsto no artigo 427, do Código de Processo Penal, sem que isso infrinja o princípio do juiz natural. Destarte, havendo fundamento fático e jurídico, defiro o desaforamento pleiteado, para determinar que a requerida seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cruz das Almas, em virtude de ser a mais próxima da Comarca de Conceição de Almeida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

III. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo deferimento do pedido de desaforamento.

IV. PLEITO DEFERIDO, na esteira do parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº. 0015694-09.2014.8.05.0000, que tem, como requerente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** e, na condição de requerida, **JUMARA BRAGA SANTOS**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **à unanimidade**, em **deferir** o pedido de desaforamento, para que **JUMARA BRAGA SANTOS** seja submetida a julgamento pelo crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP – tentativa de homicídio duplamente qualificado, através do Tribunal do Júri da Comarca de Cruz das Almas, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** em desfavor de **JUMARA BRAGA SANTOS**, que figura como ré no processo originário tombado pelo nº. 0000121-17.2006.8.05.0062, em trâmite na Comarca de Conceição de Almeida e que tem como objeto o crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP – tentativa de homicídio duplamente qualificado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

O mencionado pleito se funda no temor de que a requerida possa representar aos jurados, tendo em vista que, sendo o Município de Conceição de Almeida um local pouco populoso, a ré afigura-se conhecida socialmente pela prática de traficância e pela sua conduta agressiva. Assim, com o intuito de assegurar a imparcialidade do julgamento pelo Solícito Popular, o requerente pugnou pelo desaforamento, para que o Júri ocorra em local diverso à Comarca de Conceição de Almeida.

Pedido de desaforamento constante às fls. 02/08, com documentos juntados às fls. 09/239.

Primeiro Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pugnando pela conversão do feito em diligência, para que o Juízo de piso preste as informações necessárias, bem como seja intimada a defesa para se manifestar sobre o pleito articulado.

Informações prestadas pelo Juízo de piso, às fls. 256/257, mencionando que não tem conhecimento de outras circunstâncias, além das constantes nos autos de pedido de desaforamento, que eventualmente possam auxiliar no julgamento do pedido.

Segundo parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 259/260, reiterando a intimação da defesa.

Manifestação da defesa, às fls. 289, impugnando o pedido de desaforamento e demonstrando a preferência para que o julgamento seja realizado na própria Comarca de Conceição de Almeida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Terceiro parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 292/293, opinando pelo deferimento do pedido de desaforamento de julgamento.

Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que do simples cotejo dos fólios é possível verificar que existem diversas condutas imputadas à requerida, desde depoimentos que informam que a mesma é conhecida pela prática de tráfico no Município de Conceição de Almeida, fls. 10/18, e que responde à ação penal por tráfico no Município de São Felipe, fls. 20/21, até evidências que revelam que a mesma intimida as pessoas e provoca-lhes lesões corporais, fls. 23/27.

Com efeito, o pedido de desaforamento foi formulado, porque atrelado a vasto lastro probatório, constantes às fls. 09/239, que realmente demonstra a característica destemida e agressiva da requerida, a qual tem o condão de causar temor à população, no qual se incluem os jurados, notadamente se considerado que o Município é pouco populoso e que a requerida é conhecida socialmente.

Nesse diapasão, inequivocamente a situação em comento provoca dúvida acerca da formação livre e consciente do convencimento dos jurados e, por consequência, a necessária imparcialidade no julgamento pelo Júri Popular.

Ademais, convém ressaltar que o desaforamento não é solicitado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

desmotivadamente, ou seja, de acordo com a mera vontade dos legitimados. No que tange a isso, importante ressaltar que, uma vez atendidas às exigências legais, a prudência e cautela ensejam o acolhimento do pleito de desaforamento formulado pelas autoridades legitimadas, pois é cediço que ninguém melhor do que essas autoridades locais podem saber dos sentimentos que o julgamento e, principalmente, a pessoa julgada, desperta na comunidade municipal.

Com efeito, a dúvida deve ser legalmente combatida, a fim de preservar a soberania dos veredictos, assegurada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”.

Para isso, o Código de Processo Penal preceitua no artigo 427 o seguinte:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Em consonância com o aludido diploma processual, o Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia preconiza que:

Art. 351 - Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

I - o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial;

II - a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar;

III - sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo.

(grifo nosso).

De outro lado, a jurisprudência é torrencial acerca do quanto aqui explicitado, especialmente ao admitir o deferimento do pedido de desaforamento na hipótese do caso em apreço, consoante pode se inferir dos julgados abaixo, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. PRETERIÇÃO DAS COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

2. O deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para comarca mais próxima, persistam os motivos que ensejaram a medida.

3. No caso, demonstrou-se a existência de fundada dúvida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

sobre a parcialidade dos jurados, pela veiculação de sucessivas e ostensivas "notas de esclarecimento" na imprensa, a justificar o desaforamento do julgamento para a Capital, onde tais iniciativas não têm reflexos relevantes no Corpo de Jurados.

4. Ordem não conhecida.

(HC 316.791/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO DEFERIDO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA APENAS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. PRETENSÃO DE QUE A NOVA PROVISIONAL SEJA PROFERIDA PELO JUÍZO PARA O QUAL O PROCESSO FOI DESLOCADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA APENAS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE DO DESAFORAMENTO ANTES DA PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE SUBMETE O ACUSADO A JULGAMENTO PELA CORTE POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. Quando o desaforamento é autorizado, apenas a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri é transferida para outra localidade, sendo que a ação penal continua em curso no juízo de origem.

4. Desse modo, revela-se descabido o pleito para que o Juízo da comarca para onde o processo foi deslocado profira decisão de pronúncia nos autos, em razão da anulação parcial do primeiro pronunciamento judicial que submeteu a paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. Ademais, o ordenamento jurídico sequer admite o desaforamento enquanto não preclusa a decisão de pronúncia, exigindo que o feito esteja pronto para julgamento antes que seja decidido o pedido de mudança de localidade para a sua realização, o que reforça a improcedência do pleito formulado na impetração.

(HC 279.591/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. ART. 427 DO CPP. DECISUM ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA MANIFESTADA APÓS NOVE ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. ART. 424 DO CPP, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.689/2008.

1. O desaforamento é uma exceção à regra da fixação da competência em razão do lugar da infração, racione loci.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Tal instituto não fere preceitos constitucionais, já que ele não colide com o princípio do juiz natural, pois só desloca o julgamento de um foro para outro, porém a competência para julgar continua sendo do Tribunal do Júri.

2. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, o desaforamento para a comarca de Curitiba/PR, no caso, firmou-se principalmente no interesse da ordem pública e na demora no julgamento, consoante o parágrafo único do art. 424 do Código de Processo Penal, vigente à época.

3. A impetração do writ ocorre nove anos após o trânsito em julgado do decisum. Preclusão consumada.

4. Matéria não decidida no acórdão impugnado impede o exame pelo Superior Tribunal, em razão da evidente supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 206.854/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 22/05/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO. TRANSFERÊNCIA DO JÚRI PARA A COMARCA DA CAPITAL. REQUISITOS. PRESENÇA. RECONHECIMENTO PELO COLEGIADO DE ORIGEM. COMARCA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ILEGALIDADE.

INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade os jurados, o que ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, em decorrência da existência de elementos hábeis a macular a isenção dos jurados.

2. A transferência para a capital do Estado, e não para uma outra cidade "mais próxima", não é, per si, motivo de constrangimento, porquanto o artigo 427 do Código de Processo Penal refere-se a uma preferência e não obrigatoriedade da proximidade da região, refletindo justamente as constatações e necessidades do caso concreto.

3. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pela instância ordinária suficientemente valorou a controvérsia apresentada, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pela origem, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 204.961/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014).

Destarte, há fundamento fático e jurídico que consubstanciam o deferimento do desaforamento pleiteado pelo *Parquet*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Assim sendo, considerando que a Comarca de Cruz das Almas pertence à mesma região da Comarca de origem (Conceição de Almeida), bem como considerando a proximidade entre ambas (distantes aproximadamente em apenas 35 km), determino que a requerida seja submetida a julgamento, através do Sodalício Popular daquela localidade, como forma de assegurar a isenção e imparcialidade dos jurados.

Por todo o exposto, meu voto é pelo deferimento do pedido de desaforamento formulado, para que **JUMARA BRAGA SANTOS** seja submetida a julgamento pelo crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP – tentativa de homicídio duplamente qualificado, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cruz das Almas.

Publique-se. Intimem-se.

Sala das Sessões, de 2015.

Presidente

Des. Jefferson Alves de Assis

Relator

Procurador (a)



ACÓRDÃO

Classe : Desafornamento de Julgamento n.º 0023101-95.2016.8.05.0000
Foro de Origem: Foro de comarca Santo Amaro
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma
Relator :Des. Luiz Fernando Lima
Requerente : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Aroldo Almeida Pereira
Requerido : Claudio Santos de Jesus
Advogado : José Alexandre Pirôpo Marques (OAB: 25057/BA)
Procurador : Elza Maria de Souza

Assunto : Homicídio Qualificado

EMENTA: DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RÉU MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REPERCUSSÃO LOCAL. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO CONHECIDO E ACOLHIDO.

1. Alegou, a acusação, estar caracterizada a dúvida sobre a imparcialidade do Júri e manutenção da ordem pública, nos termos do art. 427, do CPP. Conforme referiu na suas razões, "o fato concreto, portanto, indica a necessidade de aplicação da norma citada, uma vez que o acusado CLÁUDIO SANTOS DE JESUS integra organização criminosa na região, com variados crimes violentos, onde o silêncio ou a morte são impostos aos seus algozes, numa clara expressão de que eventual condenação colocará em risco a integridade do Conselho de Sentença, como se percebe do ofício n.º 17/2016/CMD, oriundo da briosa Polícia Militar baiana, em anexo."



2. Verifica-se de forma clara que não há meras conjecturas acerca da possível imparcialidade dos jurados, mas demonstração concreta de que os jurados, moradores do município, estão influenciados justamente porque o réu, além de agente de vários delitos, é congregado a uma organização criminosa que causa grande temor no Município e nas cidades da região, incutindo temor aos jurados, diante da violência perpetrada pelo réu (acusado de cometer mais de 10 homicídios no município de Santo Amaro)
3. Na espécie, as razões que estão sendo invocadas, como se apreende, são deveras fortes, porquanto em se configurando, comprometem, não há dúvidas, o exercício da viabilidade de aferição do crime contra a vida pelo egrégio Tribunal do Júri, o que é constitucionalmente previsto.
4. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo acolhimento do desaforamento.
5. Desaforamento conhecido e acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, pelas razões adiante escandidas.



RELATÓRIO

Trata-se de desaforamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri relativa à ação penal nº 0002433-74.2011.805.0228 manejado pelo Ministério Público.

O réu foi denunciado, e pronunciado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Alegou, a acusação, estar caracterizada a dúvida sobre a imparcialidade do Júri e manutenção da ordem pública, nos termos do art. 427, do CPP. Conforme referiu na suas razões, "o fato concreto, portanto, indica a necessidade de aplicação da norma citada, uma vez que o acusado CLÁUDIO SANTOS DE JESUS integra organização criminosa na região, com variados crimes violentos, onde o silêncio ou a morte são impostos aos seus algozes, numa clara expressão de que eventual condenação colocará em risco a integridade do Conselho de Sentença, como se percebe do ofício n.º 17/2016/CMD, oriundo da briosa Polícia Militar baiana, em anexo."

O Ministério Público requereu, em sede de primeiro grau, a suspensão do julgamento perante o Tribunal do Júri e, ato continuo pugnou pelo desaforamento.

Informações prestadas pelo Julgador singular (fls. 95/verso), nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

4

"(...) O processo tramitou em conformidade com os ditames legais, sobrevindo decisão de pronúncia em data de 23 de novembro de 2014, sendo, então pronunciado o acusado Claudio Santos de Jesus. Gize-se que o procedimento foi desmembrado quanto também denunciado Marcelo, visto que encontrava-se em local incerto e não sabido."

" Houve interposição de recurso em sentido estrito pela defesa do inculpado Claudio, de modo que os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em 04 de novembro de 2015."

"Acórdão datado de 16 de janeiro de 2016 deliberou pela pronúncia de Cláudio Santos de Jesus, submetendo- ao Julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca de Santo Amaro, por infração ao artigo 121, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."

Despacho proferido em 30 de setembro de 2016 com designação de sessão de julgamento para dezembro do mesmo ano, todavia, ofício da lavra dos promotores de Justiça atuantes nesta comarca, em 22 de novembro de 2016, solicitou adiamento da sessão predita, ato contínuo, apresentaram requerimento de desaforamento."

"Por fim, consta dos autos decisão proferida em 23 de fevereiro de 2017, em sede de Mutirão carcerário, cujo conteúdo determina o relaxamento da prisão do então pronunciado Claudio Santos de Jesus."

A defesa devidamente intimada via DJE, fl. 103, não contraditou o



pedido ministerial.

A Procuradora de Justiça opinou pelo deferimento do pedido de Desaforamento (fls. 107/110).

É o breve relatório.

VOTO

Nos termos do art. 427¹ do CPP, é cabível o pedido de desaforamento, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.

No caso dos autos, os argumentos aduzidos pelo Ministério Público, gira em torno da imparcialidade dos jurados e segurança da ordem pública, em razão de provas de que o réu faz parte de organização criminosa da região, e acusado de vários delitos no município, inclusive a acusação de vários homicídios.

As informações do juízo do feito se limitam a fazer um relatório do processo, não se manifestando acerca do mérito do pleito do Ministério

¹ Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1o O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2o Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3o Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4o Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.' (NR)



Público.

A doutrina define o desaforamento nos seguintes termos:

DESAFORAMENTO

É o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu, ou quando, passado um ano do recebimento do libelo, o julgamento não tiver se realizado.

O desaforamento só é possível após o 'trânsito em julgado' da pronúncia do réu.

Interesse de ordem pública: quando a realização do Júri colocar em perigo a paz social, gerando distúrbios incontroláveis na comarca. Ocorre em casos polêmicos que envolvem questões raciais, preferência sexual, paixões políticas, etc.

Ameaça à segurança do réu: quando o crime despertou clamor popular e vontade de fazer justiça por meios próprios, gerando para o acusado risco de ser morto pela população local ou por familiares da vítima. Ocorre em crimes bárbaros, envolvendo, em regra, crianças ou emprego de abuso sexual.

Dúvida sobre a imparcialidade: ocorre quando o réu for pessoa querida ou odiada pela população local, ou quando há fundada suspeita de corrupção no corpo de jurados, de modo a colocar em risco a lisura do julgamento. Não se exige certeza, bastando meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, não devendo pairar qualquer dúvida sobre a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

7

justiça da decisão co conselho de sentença (RT, 603/436). (Curso de Processo Penal, FERNANDO CAPEZ, Ed. Saraiva, 2006, ps. 651/652).

A primeira hipótese em que se permite o desaforamento é o interesse da ordem pública. Garante-se a ordem pública com a normal e segura realização do julgamento, que deve chegar a seu final em paz e tranqüilidade. Deve ser deferido o desaforamento se há elementos concretos que indicam o comprometimento dessa tranqüilidade, ou seja, que permitam prever impossibilidade ou dificuldade no desenvolvimento normal dos atos processuais do júri.

Também é possível o desaforamento quando houver duvida sobre a imparcialidade do júri, fundamental que é esta na realização da Justiça. Estará ela comprometida quando o crime, apaixonando a opinião pública, gera no meio social animosidade, antipatia e ódio ao réu, por vezes provocando manifestação de pessoas que, eventualmente, podem vir a compor o Conselho de Sentença. A própria repercussão do crime provocada ou até exacerbada pelos meios de comunicação, pode promover um clima de animosidade contra o acusado, comprometendo o julgamento. Evidentemente, o simples noticiário não reflete, em regra, manifestação da coletividade ou o estado de ânimo da população, necessária sendo a comprovação de que existe uma predisposição desta contra o acusado para que se defira o desaforamento. Por outro lado, pode a família do pronunciado exercer grande influência econômica ou política, ou ambas, e essa influência ter o condão de abalar a imparcialidade do júri a seu favor, já se tendo deferido o desaforamento quando provado que o réu havia sido recebido festivamente por seus correligionários políticos após a prática do crime. Mas não basta o argumento de que a família do réu, o seu grupo social ou religioso goze



de incontestável prestígio na comarca. Para se caracterizar a 'dúvida sobre a imparcialidade do júri', porém, não se exige a certeza, bastando a previsão de indícios capazes de produzir receio fundado sobre a mesma.

A dúvida sobre a segurança do réu é outro motivo para o desaforamento. Às vezes, pode haver ameaça à integridade corporal ou à vida do réu diante da indignação da massa e da revolta popular diante da ocorrência criminosa, o que enseja o desaforamento. Já se deferiu o pedido diante de rumores de que os réus seriam justicados quando retornassem à comarca para o julgamento, no caso de ter sido dissolvida a sessão do júri em andamento por tumultos ocorridos no recinto, em virtude de grande comoção social e tentativa de linchamento do acusado (RT 651/282), etc. (Processo Penal, JULIO FABBRINI MIRABETE, Ed. Atlas, 1.992, ps.481/482).

Interesse da ordem pública: a ordem pública é a segurança existente na Comarca onde o júri deverá realizar-se. Assim, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local, constituído está o fundamento para desaforar o caso. Não basta, para essa apuração, o sensacionalismo da imprensa do lugar, muitas vezes artificial e que não reflete o exato sentimento das pessoas. O juiz pode apurar tal fato ouvindo as autoridades locais (polícia civil, polícia militar, Ministério Público, entre outros). Pode-se, ainda, incluir nesse contexto o volume excessivo de feitos a ser julgado, que, com certeza, determinará atraso considerável, provavelmente superior a um ano, causando revoltas e grande possibilidade de rebelião nos estabelecimentos penitenciários, especialmente no que se refere a réus presos. Assim, vislumbrando tal hipótese, pode o magistrado ou qualquer das partes solicitar o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

9

desaforamento. Essa situação não afasta a aplicação, obviamente, do processo levar mais de um ano para ser julgado, como previsto no parágrafo único, deste artigo. Entretanto, a diferença entre um motivo e outro é que, no parágrafo único, prevê-se, unicamente, o atraso de mais de um ano, sem a necessidade de prova do efetivo comprometimento à ordem pública.

Dúvida sobre a parcialidade do júri: é questão delicada apurar esse requisito, pois as provas normalmente são frágeis para apontar a parcialidade dos juízes leigos. Entretanto, é, dentre todos os motivos, em nosso entender, o principal, pois compromete, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo..../...Outras situações fáticas podem ocorrer, mas, como se disse, não é fácil a comprovação. Meras suposições de parcialidade não devem dar margem ao desaforamento." (Código de Processo Penal Comentado, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Ed.Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2.007, ps. 740/741)

Preocupado com a hipótese de o interesse da ordem pública reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri, sobre a segurança pessoal do réu (art. 424, CPP), ou quando o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para demora não tenha concorrido o réu ou a defesa (art. 424, parágrafo único, CPP), o legislador criou a possibilidade de deslocamento da



competência para outro foro efetuar o julgamento, excepcionando, assim, o disposto no art. 70 do diploma adjetivo.

Por isso mesmo não basta a mera alegação para mudar uma regra de competência. Devem ser expungidas de consideração no pedido as eventuais paixões que o fato incriminado causa na comunidade quando nos limites da reação natural e humana. O que acarreta a decisão é, indubitavelmente, a existência de indvidiosa tensão. Para que o Tribunal Superior, e só ele pode fazê-lo, autorize o desaforamento, a parte deve demonstrar a presença de ameaças concretas, agressões ou tentativas, que possam causar insegurança do acusado ou dos próprios jurados para se alcançar, em relação àquele a segurança e, destes, a imparcialidade. De qualquer maneira, a palavra do magistrado terá especial peso na formação da opinião dos juizes de 2º grau, por sua isenção de ânimo ao enfrentar o processo e por conhecer da situação excludente do foro. (O Júri Objetivo, ARAMIS NASSIF, Liv. Ed. do Advogado, 2001, ps. 58/59)

Excetuando as regras gerais de competência disciplinadas no art. 69 do CPP, o desaforamento consiste no deslocamento do julgamento pelo júri para Comarca distinta daquela onde tramitou o processo criminal, podendo ser determinado pelo Tribunal competente a partir de requerimento de qualquer das partes (Ministério Público, querelante, assistente de acusação ou defesa) e inclusive pelo juiz, mediante representação àquele Colegiado.

No tocante às hipóteses em que autorizado, preveem os arts. 427 e 428 do mesmo Estatuto as seguintes:

- Interesse da ordem pública: é a intranquilidade social e os distúrbios locais que poderão ocorrer com a realização do julgamento na Comarca onde o processo tramitou. Reportagens sensacionalistas publicadas rotineiramente na imprensa não acarretam, de per si, a conclusão no



sentido de que a ordem pública exija a modificação da competência para o julgamento.

- Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados: hipótese na qual a comoção existente na Comarca, pela gravidade do crime ou sua autoria, é de proporção tal que acarreta a dedução no sentido a existência de uma tendência prévia da sociedade local para absolver ou condenar o réu, independentemente do que vier a ser debatido no plenário do júri.

- Segurança pessoal do réu: autorizam, também, o desaforamento evidências no sentido de que, realizado o julgamento no foro do processo, haverá riscos à integridade física do acusado, sem que haja, de parte do Estado, por meio dos efetivos policiais existentes, a garantia no sentido de que será possível evitar atentados à sua pessoa.

- Não aprazamento de data para o júri no prazo de até seis meses contados do trânsito em julgamento da pronúncia, quando comprovado o excesso de serviço (art. 428): trata-se, em síntese, do atraso na designação de data para a realização do julgamento popular justificado no excesso de serviço. (...). (Processo Penal Esquematizado, NORBERTO AVENA, Ed. Método, 2010, ps. 802/803).

O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, por fatos objetivos, a parcialidade dos jurados.

Do que se colhe dos autos, o serviço de inteligência da Polícia Militar do Estado da Bahia:

"(...) por meio de civis que colaboraram com o serviço de inteligência, chegou, ainda ao nosso conhecimento que "Neguinho" seria o autor de mais de 05 (cinco) homicídios na cidade de Santo Amaro, das seguintes vítimas: 1)"Pingo do Derba; 2) um indivíduo conhecido como "cabeça"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

12

cujo corpo foi levado em um saco preto na presença de várias pessoas, e sepultado em terreno baldio; 3) um gari da prefeitura que, no dia de recebimento de salário, foi levado por "Neguinho" ao banco, com fito de subtrair todo o seu dinheiro. A vítima reagiu ao assalto e foi alvejado pelo criminoso, vindo a falecer a posteriori; 4) por fim, dois elementos conhecidos como "Papuda" e "Dija" que foram mortos enquanto jogavam sinuca em um local que ficava em frente à residência da senhora Marilene Pereira Mota, esposa do finado Paulo César Mota ("o rasta").

(...) por meio de civis que colaboraram com o serviço de inteligência, chegou, ainda, ao nosso conhecimento que "Neguinho" seria o autor de mais 06 (seis) homicídios na cidade de Santo Amaro, das seguintes vítimas 1) "Lesmão", ex comparsa do grupo criminoso; 2) "Quiquio" da ilha do dendê; 3) "Cunha" da nova santo amaro; 4) "Jurandi", comerciante de cerveja; 5) os homicídios de duas pessoas citadas pelos colaboradores como: Miriam e Giu. Há ainda, informações de que "Neguinho" teria dado ordens, a partir do presídio no qual se encontra para que alguns meliantes do presídio no qual se encontra, para que alguns meliantes praticassem assalto em uma loja de Santo Amaro, a fim de levantar recursos para custear despesas com advogado, visto que responde a processo judicial." (fls. 81/82)

Verifica-se de forma clara que não há meras conjecturas acerca da possível imparcialidade dos jurados, mas demonstração concreta de que os jurados, moradores do município, estão influenciados justamente porque o réu, além de agente de vários delitos, é congregado a uma organização criminosa que causa grande temor no Município e nas cidades da região, incutindo temor aos jurados, diante da violência perpetrada pelo réu.



Assim, aliado à quebra de um julgamento pautado pela imparcialidade, ainda foi agregado, pelo Julgador singular, o interesse da ordem pública, pois a localidade de médio porte não vive em paz com um réu que comete tantos delitos de gravidade elevada e um dos chefes de organização criminosa.

As razões que estão sendo invocadas, como se apreende, são suficientemente fortes para justificar o pleito ora sob aferição, porquanto o teor do que está sendo alegado compromete, não há dúvidas, o exercício da viabilidade de aferição dos crimes contra a vida pelo egrégio Tribunal do Júri de Santo Amaro, ao teor de expressa disposição constitucional.

Desta forma, entendo cabível e recomendável o desaforamento, a fim de que o julgamento pelo Tribunal do Júri seja deslocado para outra cidade, onde não existam os mesmos motivos que ensejaram o acolhimento do pedido, nos termos do art. 427, do CPP, restando apenas a definição da Comarca onde deve ser realizado.

O dispositivo legal refere a "comarca ou termo próximo", certamente com o objetivo de manter as condições básicas do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Desta forma, deixo ao alvedrio do Julgador singular a escolha do local para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que não foi indicado pelo Ministério Público, qual seria o local adequado, o que impede uma definição nesta instância.



Assim, sendo manifesta a procedência do recurso impõe-se o seu acolhimento de logo, na esteira dos precedentes referidos, admitindo julgamento singular com base no art. 557, § 1º-A, CPC, aplicável de forma subsidiária ao Código de Processo Penal, conforme o disposto no art. 3º² do CPP, até para evitar desdobramentos desnecessários e que só protraíam o desfecho, já sabido, do recurso.

DISPOSITIVO

Em conseqüente, voto pelo acolhimento do presente pedido de desaforamento exposto pelo Ministério Público, para a Vara do Júri mais próxima, para o julgamento de CLÁUDIO SANTOS DE JESUS.

Sala das Sessões, de setembro de 2017.

Des. Luiz Fernando Lima
Presidente/Relator

Procurador(a) de Justiça

² Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

Processo: 0001486-85.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará

Réu: Nancy Viana de Andrade

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CRIME MOTIVADO POR VINGANÇA, RELACIONADO A BRIGAS ENTRE FAMÍLIAS CONHECIDAS DA REGIÃO. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE CORROBORAM O PEDIDO. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO.

1 – O desaforamento de julgamento para outra comarca é medida de exceção à regra geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal.

2 – No caso, as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau revelam a existência de fortes indícios de que o corpo de jurados da Comarca de **Mombaça** não seria imparcial num eventual julgamento da pronunciada, ante a periculosidade demonstrada pelas famílias envolvidas e o temor da população local.

3 – A respeito da possibilidade de o julgamento ser deslocado para a Capital, em detrimento de comarcas mais próximas, em casos de dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados, a 5ª Turma do STJ, no Informativo nº 0492, entendeu que o deslocamento da competência nesses casos não é geograficamente limitado às comarcas mais próximas, porquanto o desaforamento deve garantir a necessária imparcialidade do conselho de sentença.

4 – Pedido de desaforamento deferido para a Comarca de Fortaleza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. **ACORDAM** os membros integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em **CONHECER** e **DEFERIR** o pedido de desaforamento, para que o julgamento seja realizado na Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 30 de abril de 2018.

DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Presidente do Órgão Julgador

DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

Processo: 0001486-85.2017.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento
Autor: Ministério Público do Estado do Ceará
Réu: Nancy Viana de Andrade

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público atuante na Comarca de Mombaça/CE (págs. 80/82), com o intuito de ver modificada a competência para o julgamento de Nancy Viana de Andrade pelo Tribunal do Júri, nos autos da ação penal nº 12-12.2005.8.06.0126, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Mombaça/CE.

Aduz o "Parquet" que a acusada acima mencionada foi pronunciada, juntamente com o corréu Cícero de Sousa Nogueira, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV do CP.

Inicialmente, **o órgão ministerial esclarece que o corréu Cícero de Sousa Nogueira já teve seu julgamento desaforado, a pedido do Ministério Público.** Contudo, tendo em vista que a decisão de pronúncia só precluiu quanto à acusada Nancy em 18/04/2017, pugna o Ministério Público também pelo desaforamento do julgamento da aludida ré, pelos mesmos motivos declinados no pedido relativo ao acusado Cícero (págs. 62/74).

Quanto aos fatos, narra a inicial acusatória que no dia 21/11/2005, por volta das 7h, em frente à Praça dos Três Poderes, o denunciado Cícero de Sousa Nogueira e outra pessoa não identificada chegaram em uma motocicleta NX 200, de cor vermelha, armados de pistola calibre 9mm e revólveres e, sem que houvesse qualquer discussão, executaram Francisco Cavalcante Martins com mais de 20 (vinte) tiros, sem que este pudesse esboçar qualquer tipo de defesa, haja vista que se encontrava trabalhando em sua banca de vender carne, totalmente desprevenido. Foi ainda denunciada, como mandante, Nancy Viana de Andrade.

Assevera o Ministério Público que o crime em questão chocou a sociedade local, tendo sido motivado por vingança entre famílias conhecidas na região, quais sejam, os "Dedés" e os "Nogueiras". Informa que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

o fato foi objeto de divulgação em toda a imprensa, inclusive em nível estadual.

Argumenta que, conquanto tenha o fato ocorrido em 2005, é comentado até os dias atuais. No entanto, segundo o requerente, toda a população silencia sobre as brigas de família que existem em Mombaça, que se tratam de "assunto sigiloso", em razão do receio das pessoas de se envolverem com as famílias em questão.

Nesse sentido, afirma que, de 10 (dez) pessoas arroladas na denúncia, entre testemunhas e declarantes, apenas 02 (duas) foram inquiridas, não tendo nenhuma das outras sido localizadas, fato que indicaria que essas teriam ido embora da cidade em razão de fatos como o homicídio em questão.

Assim, o representante do "Parquet" pondera que não há como promover o julgamento em questão perante o Tribunal do Júri da Comarca de Mombaça, sem que haja comprometimento da ordem pública.

Ademais, argui a existência de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. Nessa linha, entende que a dúvida se justifica em razão do temor da comunidade local diante da periculosidade dos acusados, bem como do receio da população local de se envolver no tema que motivou o crime, qual seja, briga entre famílias.

Argumenta o "Parquet" que parte da sociedade de Mombaça possui ou possuía parentes ou amigos de um lado ou de outro do conflito. Por outro lado, pessoas que nunca tiveram ligação com tais fatos têm medo de decidir uma ação penal que envolve famílias que costumam solucionar suas questões mediante assassinatos.

Por tais motivos, requer a imediata suspensão do julgamento, com fulcro no art. 427, §2º do CPP. Ao final, pugna pela procedência do pedido, a fim de que o julgamento em questão seja desaforado, remetendo-se os autos a outra Comarca onde não existam os motivos acima alegados.

A ré Nancy Viana de Andrade se manifestou de forma contrária ao deferimento do desaforamento em questão, conforme se verifica às págs. 75/79.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

Às págs. 83/84, o Juiz de primeiro grau manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de desaforamento.

Às págs. 89/94, esta Relatoria proferiu decisão interlocutória, determinando a suspensão do julgamento de Nancy Viana de Andrade pelo Tribunal do Júri, no bojo da ação penal nº 12-12.2005.8.06.0126/0, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Mombaça/CE, até o julgamento final do presente pedido de desaforamento.

Instada a se manifestar, a representante da Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às págs. 97/101, opinando pelo deferimento do pedido de desaforamento.

É o relatório, no essencial.

Feito independente de revisão e de inclusão em pauta, nos termos dos arts. 82, §1º c/c 207 do novel Regimento Interno do TJ-CE.

VOTO

Conheço do pedido de desaforamento, ante a presença de seus pressupostos de admissibilidade e processamento.

Conforme relatado, cuida-se de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público atuante perante a Comarca de Mombaça/CE (págs. 80/82), com o intuito de ver modificada a competência para o julgamento de Nancy Viana de Andrade pelo Tribunal do Júri, nos autos da ação penal nº 12-12.2005.8.06.0126, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Mombaça/CE.

Quanto aos fatos, narra a inicial acusatória que no dia 21/11/2005, por volta das 7h, em frente à Praça dos Três Poderes, o denunciado Cícero de Sousa Nogueira e outra pessoa não identificada chegaram em uma motocicleta NX 200, de cor vermelha, armados de pistola calibre 9mm e revólveres e, sem que houvesse qualquer discussão, executaram Francisco Cavalcante Martins com mais de 20 (vinte) tiros, sem que este pudesse esboçar qualquer tipo de defesa, haja vista que se



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

encontrava trabalhando em sua banca de vender carne, totalmente desprevenido. Foi ainda denunciada, como mandante, Nancy Viana de Andrade.

Assevera o Ministério Público que o crime em questão chocou a sociedade local, tendo sido motivado por vingança entre famílias conhecidas na região, quais sejam, os "Dedés" e os "Nogueiras". Informa que o fato foi objeto de divulgação em toda a imprensa, inclusive em nível estadual.

Argumenta que, conquanto tenha o fato ocorrido em 2005, é comentado até os dias atuais. No entanto, segundo o requerente, toda a população silencia sobre as brigas de família que existem em Mombaça, que se tratam de "assunto sigiloso", em razão do receio das pessoas de se envolverem com as famílias em questão.

Nesse sentido, afirma que, de 10 (dez) pessoas arroladas na denúncia, entre testemunhas e declarantes, apenas 02 (duas) foram inquiridas, não tendo nenhuma das outras sido localizadas, fato que indicaria que essas teriam ido embora da cidade em razão de fatos como o homicídio em questão.

Assim, o representante do "Parquet" pondera que não há como promover o julgamento em questão perante o Tribunal do Júri da Comarca de Mombaça, sem que haja comprometimento da ordem pública.

Ademais, argui a existência de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. Nessa linha, entende que a dúvida se justifica em razão do temor da comunidade local diante da periculosidade dos acusados, bem como do receio da população local de se envolver no tema que motivou o crime, qual seja, briga entre famílias.

Nas informações carreadas às págs. 83/84, o magistrado de piso relatou o seguinte:

"(...)

Em relação ao mérito do pedido de desaforamento, entendo que os argumentos trazidos pelo Ministério Público autorizam o deslocamento do foro de julgamento em plenário.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

O presente processo se trata de homicídio praticado em contexto de vingança, envolvendo duas famílias tradicionais desta cidade, os 'Dedés' e os 'Nogueiras', os fatos consequentes do embate entre parentes dessas famílias geraram uma rede de homicídios.

Ainda hoje há repercussão desses fatos, ainda vivos na memória dos cidadãos, o que, conforme bem alegado pela nobre membro ministerial, poderá influenciar no ânimo do corpo de jurados.

Do mesmo modo, a vítima dos suposto crime praticado por um corréu a mando de Nancy Viana de Andrade, Francisco Cavalcante Martins, conhecido por 'Chico Dedé', era integrante da família dos 'Dedés', conforme mencionado acima, a qual seus integrantes são acusados de diversos crimes de homicídios.

O julgamento do corréu Cícero de Sousa Nogueira já foi desaforado, por situação que se assemelha a em tela, consoante se observa às fls. 1.015/1.019.

ISSO POSTO, manifesto-me favoravelmente ao pedido de desaforamento do julgamento da ré Nancy Viana de Andrade, formulado pelo Ministério Público, ante a existência de dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados.

(...) (sic)

Inicialmente, impende ressaltar que o desaforamento de julgamento para outra comarca é medida de exceção à regra geral da competência em razão do lugar, justificando-se, somente, quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal.

Mister transcrever o dispositivo em questão:

Art. 427 - Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver **dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.
(destacou-se)

No caso em tela, as considerações expendidas pelo órgão ministerial, bem como as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, parcialmente transcritas acima, revelam a existência de fortes indícios de que o corpo de jurados de Mombaça/CE não seria imparcial no julgamento do processo em comento, em razão da periculosidade da pronunciada e das brigas de famílias existentes na região.

O renomado jurista Renato Brasileiro de Lima, a respeito da importância da manifestação do juiz presidente do júri em pedidos de desaforamento, leciona o seguinte:

"Quando o desaforamento não tiver sido solicitado pelo juiz presidente, deverá o Relator determinar sua oitiva antes de proceder à análise do pedido. Próximo que está ao julgamento do feito, o juiz presidente é, sem dúvida, a pessoa mais habilitada para relatar a presença de uma das hipóteses que autorizam o desaforamento".¹

Acerca da possibilidade de desaforamento nos processos do tribunal do júri, impende trazer à baila as seguintes decisões jurisprudenciais:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. POPULAÇÃO LOCAL ATEMORIZADA. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI: ESPECIAL IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DO PROCESSO DE DESAFORAMENTO. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. 1. A derrogação da regra de competência territorial nos casos de julgamento pelo Júri, é permitida quando observada a ocorrência de ao menos uma das

¹ Lima, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1167.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

circunstâncias de excepcionalidade previstas no art. 427, do Código de Processo Penal; 2. Restando evidenciada, através dos elementos probatórios ancorados aos autos, fundada dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados, através da demonstração inequívoca de que há uma ameaça concreta à imparcialidade do Conselho de Sentença, ante o temor da população local, o desaforamento do julgamento dos réus é medida que se impõe; 3. Constitui importante elemento no julgamento do incidente de desaforamento as informações prestadas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, haja vista estar mais próximo dos fatos; 4. Postulação deferida.²

PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉUS DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E AMEAÇA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ANUÊNCIA DO MAGISTRADO PRESIDENTE. PEDIDO DEFERIDO.

1. O desaforamento é medida excepcional e consiste no deslocamento da competência nos crimes atinentes ao júri, na fase de julgamento pelo Conselho de Sentença, que somente pode ser deferida quando comprovada a existência de algum dos motivos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: "se o interesse da ordem pública o reclamar, houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado".

2. Consoante verificado nos autos, o grau de envolvimento dos requeridos com bando criminoso em atuação na região do Jaguaribe, a indicar alta periculosidade destes, tratando-se os fatos de crime de pistolagem, compromete a imparcialidade dos jurados, bem como a garantia da ordem pública, e por essas razões é que se impõe o acolhimento da súplica ministerial.

² TJCE - Desaforamento nº 0001043-71.2016.8.06.0000Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA; Comarca: Granja; Órgão julgador: Seção Criminal; Data do julgamento: 26/06/2017; Data de registro: 26/06/2017.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

3. Pedido conhecido e deferido.³

Por conseguinte, ante as relevantes informações prestadas pelo Magistrado de piso, constato haver sérias razões para se admitir o comprometimento da imparcialidade dos Jurados, caso o julgamento em questão seja realizado na Comarca de Mombaça/CE.

No caso, o Ministério Público pugnou pelo desaforamento do julgamento, sugerindo que o ato deva ser realizado em outra Comarca onde não existam os motivos alegados no pedido, sem que tenha sugerido nenhuma Comarca especificamente. A representante da Procuradoria Geral de Justiça também opinou no sentido de que o julgamento em questão seja desaforado para outra Comarca.

A respeito da possibilidade de o julgamento ser deslocado para a Capital, em detrimento de comarcas mais próximas, em casos de dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados, assim se manifestou a 5ª Turma do STJ, no Informativo nº 0492, de 27 de fevereiro a 9 de março de 2012:

JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS.

A Turma decidiu que, em caso de desaforamento fundado na dúvida de imparcialidade do corpo de jurados (art. 427 do CPP), o foro competente para a realização do júri deve ser aquele em que esse risco não exista. Assim, o deslocamento da competência nesses casos não é geograficamente limitado às comarcas mais próximas, que são preferíveis às mais distantes. De fato, o desaforamento deve garantir a necessária imparcialidade do conselho de sentença. Na hipótese, o paciente tem grande influência política na região do distrito da culpa e é acusado de ser integrante de organização criminosa atuante em várias comarcas do estado. Nesse contexto, o Min. Relator não enxergou ilegalidade no desaforamento requerido pelo juiz de primeiro grau, que resultou no deslocamento do feito para a capital do estado. Asseverou, ainda, com base na doutrina e jurisprudência, que no desaforamento é de enorme relevância a opinião do magistrado que preside a causa por estar mais

³ TJCE – Pedido de desaforamento nº 0001136-34.2016.8.06.0000 Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Jaguaratama; Órgão julgador: Seção Criminal; Data do julgamento: 29/05/2017; Data de registro: 29/05/2017.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA**

próximo da comunidade da qual será formado o corpo de jurados e, por conseguinte, tem maior aptidão para reconhecer as hipóteses elencadas no art. 427 do CPP.⁴

Ademais, em consulta ao pedido de desaforamento nº 0001157-10.2016.8.06.0000 junto ao Sistema SAJSG, constatou-se que o corréu Cícero de Sousa Nogueira teve seu julgamento desaforado para a Comarca de Fortaleza.

Considerando as razões acima expendidas, entendo adequado que o julgamento da pronunciada seja realizado nesta Capital, onde haverá maior probabilidade de que seja assegurada a imparcialidade dos jurados.

Diante do exposto, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, DEFIRO o Pedido de Desaforamento, determinando o deslocamento do julgamento da pronunciada Nancy Viana de Andrade para uma das Varas do Júri da Comarca de Fortaleza/CE.

É como voto.

Fortaleza, 30 de abril de 2018.

DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA
Relator

⁴ Precedentes citados: HC 43.888-PR, DJe 20/10/2008; HC 34.574-RJ, DJ 5/11/2007, e HC 134.314-PI, DJe 2/8/2010. HC 219.739-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/3/2012.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

14 de dezembro de 2016

Seção Criminal

Desaforamento de Julgamento - Nº 1408692-37.2016.8.12.0000 - Itaquirai

Relatora – Exma. Sra. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha

Autor : Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. Just : Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

Prom. Justiça : Bianka Machado Arruda Mendes (OAB: 14226/MS)

Réu : Lindomar Cardamone

Advogado : Nelson de Miranda (OAB: 4336A/MS)

Réu : Edson Cardamone

E M E N T A – HOMICÍDIO TENTADO – PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MEDIDA EXCEPCIONAL- DÚVIDA SOBRE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – EVIDENTE A PERICULOSIDADE DO ACUSADO – NOTÍCIA DE VÁRIOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA ATRIBUÍDOS AO AGENTE – CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO EM TODA A REGIÃO – ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS - PEDIDO DEFERIDO.

Demonstrada a periculosidade do acusado, o qual responde a outras ações penais por crimes dolosos contra a vida e demonstrada o risco à imparcialidade dos jurados, por medo, sérias são as dúvidas de ter-se um julgamento justo.

Adequado o desaforamento, se o corpo de jurados constitui-se, na sua maioria, de pessoas que possuem temor do acusado, tendo em vista sua periculosidade.

Ademais, essa mesma matéria, envolvendo o mesmo acusado e a mesma comarca, já foi objeto de análise com deferimento do desaforamento por este colegiado, comprovando a necessidade da medida.

Designada a Comarca de Dourados para realização do Júri, pois é a segunda maior do Estado, e há demonstração de que em cidades vizinhas persistem as situações alegadas no pedido, que são a grande repercussão da suposta participação do réu em diversos crimes dolosos contra a vida na região, impingindo temor às pessoas.

Desaforamento deferido.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, deferir o desaforamento de julgamento.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha - Relatora



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

A Sra. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** interpõe o presente pedido de Desaforamento de Julgamento em relação ao acusado **LINDOMAR CARDAMONE**.

O requerente relata que Lindomar foi denunciado e pronunciado pelo crime de homicídio, na forma tentada (art. 121 *caput* e art. 14, II, ambos do CP) constante nos autos de nº 0001532-60.2011 – Itaquiraí, e que se está aguardando a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Esclarece que Lindomar possui várias passagens pela polícia e responde por diversos outros crimes, tratando-se, pois, de pessoa de elevada periculosidade, assim como relata que os membros de sua família já influenciaram no depoimento de testemunhas que alteraram seu depoimento, comprometendo a parcialidade dos jurados.

Por tais razões requer o desaforamento do feito para outra comarca que não a contígua à Itaquiraí.

O magistrado, às f.45-47, relata o andamento do feito e que já foram determinadas as providências preliminares para a Sessão Plenária do Tribunal do Júri.

O requerido, Lindomar, às f.56-59, manifesta-se pela improcedência do pedido.

V O T O

A Sra. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha. (Relatora)

Como informado pelo ilustre magistrado, às f. 45-47, o presente pedido de desaforamento, envolvendo o requerido, não é matéria inédita nesta Seção Criminal, haja vista que esta corte, em **outro** feito, que apura **outro** crime de homicídio praticado por Lindomar, também na comarca de Itaquiraí (autos nº 0000841-75.2013), deferiu o desaforamento pedido.

Cito a decisão da Seção Criminal nos autos 4012189-78.2013, da relatoria do Des. Dorival Moreira dos Santos, assim:

"...EMENTA – DESAFORAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MEDIDA EXCEPCIONAL-DÚVIDA SOBRE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – EVIDENTE A PERICULOSIDADE DO ACUSADO - ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS - **PEDIDO DEFERIDO**.

1. Demonstrada a periculosidade do acusado, o qual responde a outras ações penais por crimes dolosos contra a vida. Desta forma, no presente caso o risco à imparcialidade dos jurados não advém de suposições, mas é dado concreto, que deve ser levado em conta por esta Corte. Sérias são as dúvidas de ter-se um julgamento justo, porquanto o fato de **o corpo de jurados constituírem-se, na sua maioria, de pessoas que possuem temor do acusado, tendo vista sua periculosidade, o que é**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

circunstância pré-existente a ser considerada. O magistrado singular, que sabidamente está mais próximo aos fatos e sensível à reação da comunidade local, informou acerca da possível imparcialidade do Corpo de Jurados não. Ademais, trata-se de Comarca pequena, em que a manutenção do julgamento traria risco à ordem pública.

2. Designada a Comarca de Dourados para realização do Júri, pois é a segunda maior do Estado e o requerente alerta que em cidades vizinhas persistem as situações alegadas no pedido, o que se consta da grande repercussão da suposta participação do réu em diversos crimes dolosos contra a vida na região, impingindo temor às pessoas.

(...)

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Estadual requerendo o desaforamento do julgamento em ação penal n. 0000841-75.2013.8.12.0051 do requerido **Lindomar Cardamone** que responde na comarca de Itaquiraí por crime doloso contra a vida.

Alega, em resumo, que há dúvidas acerca da imparcialidade do Corpo de Jurados para julgar o denunciado, posto ser de conhecimento policial e da população local que **o réu responde por vários processos criminais por crimes dolosos contra vida, o que demonstra sua periculosidade. Sustenta que não há como garantir a imparcialidade do referido julgamento, em virtude do temor da população, considerando que se trata de cidade pequena, devendo ser concedido o pedido de desaforamento do julgamento para outra comarca, excluindo-se as mais próximas.**

Pois bem. O desaforamento de um julgamento trata-se de medida excepcional. A regra é que o acusado seja submetido a júri popular no local em que cometeu o crime contra a vida e tenha sua conduta julgada pela comunidade atingida pelo fato.

Ocorre que há situações em que o crime tenha causado tamanho clamor em que não restem condições para um julgamento imparcial. Tal situação denota-se especialmente em cidades pequenas, como no caso em comento.

Ademais, há evidência do temor das pessoas não apenas no município, mas também em cidades vizinhas em participar do julgamento, diante da periculosidade do réu.

O denunciado, além do presente, responde por outras três ações penais por delitos dolosos contra a vida, em face de diversas vítimas – autos n. 0001532-60.2011.8.12.0051; 0001768-75.2012.8.12.0051 e 0001149-82.2011.8.12.0051, conforme se verifica em consulta SAGPG.

Colaciono trecho da representação formulada pelo Delegado de Polícia junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Itaquiraí :

" (...) Valter Guelssi, Delegado de Polícia, (...) vem perante Vossa Excelência expor e ao final solicitar que Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 427 do CPP e conhecendo da co-legitimidade do Ministério Público Estadual para requerer ao Poder Judiciário o desaforamento de julgamentos pelo Tribunal do Júri, se entender que é o caso, REQUEIRA o Desaforamento do Júri Popular de Lindomar Cardamone, vulgo Lica: (...) Consta de nossos arquivos policiais que o indiciado LINDOMAR CARDAMONE, vulgo Lica, (...) possui contra si vários processos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

judiciais e inquéritos policiais instaurados, dentre eles alguns de competência do Tribunal do Júri vide autos 0001532-60.2011.8.12.0051, 0000841-75.2013.8.12.0051, 0001768-75.2012.8.12.0051, 001123-50.2012.8.12.0051 e 0001149-82.2011.8.12.0051. Consta dos autos dos inquéritos que há procedimentos de coação no curso do processo envolvendo a família de LINDOMAR Inquérito Policial 097/2013; há denúncias de ameaças contra vítimas e testemunha vide autos: 0000044-70.2011.8.12.0051 (051.11.000044-8), assim nos causa preocupação sobre a segurança das testemunhas e eventuais vítimas. Também me preocupa a serenidade dos jurados que certamente serão influenciados pela atmosfera de medo causada pelo recente homicídio de JOSÉ CANDIDO DA SILVA.

(...)

Ocorre que após a morte de José Candido da Silva a população de Itaquirai-MS se sente com medo de testemunhar e conseqüentemente participar do Tribunal do Júri de LINDOMAR CARDAMONE, alcunha Lica na qualidade de jurado. Não há segurança ou condições psicológicas para que cidadãos desta cidade participem de um Júri Popular sem temer pelas suas vidas e pelas vidas dos seus familiares. " (fls. 13-14)

Assim, no presente caso o risco à imparcialidade dos jurados não advém de suposições, mas é dado concreto, que deve ser levado em conta por esta Corte.

Explica Nucci¹:

"Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente nesta hipótese haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo. (...) Interesse da ordem pública: a ordem pública é a segurança é a segurança existente na Comarca onde o júri deverá realizar-se."

Havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local, constituído está o fundamento para desaforar o caso.

Sérias são as dúvidas de ter-se um julgamento justo, porquanto o fato de o corpo de jurados constituírem-se, na sua maioria, de pessoas que possuem temor do acusado, tendo vista sua periculosidade, é circunstância pré-existente a ser considerada.

Assim informou o magistrado singular, que sabidamente está mais próximo aos fatos e sensível à reação da comunidade local:

(...) em relação aos jurados, em tese, há possibilidade de imparcialidade dos mesmos, tanto com propensão à absolvição, quanto

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2009. P.774.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

para a condenação.

Diante de informações obtidas em diversos inquéritos policiais, o acusado, supostamente, incute medo na população, tendo em vista que, sem análise profunda da situação, já que esta não é a via para tanto, há notícias de que pessoas deixaram de noticiar fatos supostamente praticados pelo réu em razão de temer represálias por parte dele ou de sua família, sendo certo que esse temor é justamente um dos motivos pelos quais foi decretada preventivamente a prisão do mesmo. Assim, há dúvida quanto à imparcialidade dos jurados em razão de, em tese, estes poderem se sentir receosos de fazer julgamento desfavorável ao acusado, em nível mais elevado do que habitualmente acomete os jurados convocados à formação do Conselho de Sentença. De outro lado, há também a possibilidade de que, ante a essa suposta fama do acusado de ser responsável por diversos atos sequer levados ao conhecimento das autoridades, a comunidade local aproveita-se do júri popular para fazer justiça por atos que, não necessariamente, foram praticados pelo acusado ou mesmo são fatos típicos, mas que, certamente, são estranhos aos autos objeto do julgamento. **Nessa hipótese, também haveria dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, mas por outro ângulo, com a propensão de condenação, e não de absolvição.** – destaquei. (fls. 456-457)

A respeito da importância fundamental das informações prestadas pelo Juiz-Presidente do Júri, mais uma vez ensina Nucci que: "Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de residir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são de seu conhecimento direto."

No caso vertente, está comprovada a necessidade do desaforamento como meio de salvaguardar a realização de justiça, pois presente a excepcionalidade dos fatos concretos a indicarem a ocorrência do risco de imparcialidade dos Jurados, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência:

"PROCESSO PENAL. JÚRI POPULAR. DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ORIGEM. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIAS DA ACUSAÇÃO REVESTEM-SE DE SUSTENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACEITAS PELA MAGISTRADA A QUO. NÃO OPOSIÇÃO DA DEFESA. AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL DE DESAFORAMENTO PARA GARANTIA E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEI. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MAIS APROPRIADA - ITABUNA/BA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. I – Trata-se de pedido de DESAFORAMENTO do Julgamento a ocorrer no Tribunal do Júri da Comarca de Itororó, promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal. II - As insurgências da acusação revestem-se de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

sustentação fática e jurídica, uma vez que, no presente caso, vislumbra-se dúvida sobre a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, em razão de serem os acusados pessoas de alta periculosidade, sendo os responsáveis por dezenas de crimes de homicídio, ensejando temor por parte da população, restando comprometida a parcialidade da maioria dos jurados que temem por represálias. III - As razões foram apresentadas pelo Ministério Público e aceitas pelo magistrado a quo, não tendo havido oposição da defesa, autorizando, assim, a medida excepcional de Desaforamento para garantia e manutenção da ordem pública, pois preenchidos os requisitos de lei. IV - O Ministério Público aponta a Comarca de Itabuna/BA para contornar satisfatoriamente tal questão e que o pleito da acusação seja acolhido com base na alegação de imparcialidade dos jurados. Levando-se em consideração os requisitos do art. 427 do CPP, presentes no caso em comento e, visando à garantia de um julgamento justo, assegurando-se a equidade dos membros do Tribunal do Júri e evitando a nulidade da decisão, considero apropriado o desaforamento para a Circunscrição Judiciária da Comarca de Itabuna/BA, apontada pelo Ministério Público. **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – DEFERIDO PROCESSO Nº 0000945-49.2009.8.05.0133 RELATORA: DES^a. NÁGILA MARIA SALES BRITO. (TJ-BA - Desaforamento de Julgamento: 00009454920098050133 BA 0000945-49.2009.8.05.0133, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Data de Julgamento: 12/11/2012, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 29/11/2012)**

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI - DEFERIMENTO.

- O desaforamento é medida necessária quando restar demonstrado que a periculosidade dos agentes poderá comprometer a segura realização do julgamento perante o Tribunal do Júri da comarca e/ou quando existirem fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença. **(TJ-MG. Desaforamento Julgamento 1.0000.12.061132-2/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/11/2012, publicação da súmula em 03/12/2012)**

Pelo que se verifica dos autos, o crime em questão grande repercussão na Comarca de Itaquiraí, sendo evidente o temor da população local e das cidades vizinhas em relação ao denunciado, inexistindo condições mínimas de realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, ante a dúvida acerca da imparcialidade dos jurados em participar da sessão do Júri.

Assim sendo, defiro o pedido de desaforamento do julgamento do requerido e designo a Comarca de Dourados para sua realização, pois é a segunda maior do Estado e o requerente alerta que em cidades vizinhas persistem as situações alegadas no pedido, o que se consta da grande repercussão da participação do réu em diversos crimes dolosos contra a vida na região, impingindo temor às pessoas.

A remoção para outra cidade que não a mais próxima está em sintonia com decisões do STJ:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. DESAFORAMENTO PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

I - Segundo a atual redação ao art. 427 do Código de Processo Penal, a competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (Precedentes).

II - Exurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasam os limites da Seção Judiciária em que iniciada a ação penal, para alcançar todas as Seções Judiciárias situadas no Estado do Mato Grosso do Sul, correta se mostra a remessa do feito para julgamento em Seção localizada em São Paulo/SP.

Ordem denegada.(HC 139834 / MS- QUINTA TURMA- Ministro FELIX FISCHER- DJe 26/10/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS.POSSIBILIDADE. Consoante o disposto pelo art. 427 do CPP, é autorizado o desaforamento do Tribunal do Júri quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.2. **A competência, a partir do desaforamento, será deslocada para o local mais próximo daquele no qual originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida. Na hipótese de persistência de tais motivos também nas comarcas circunvizinhas, é possível o desaforamento para localidades mais afastadas.**3. In casu, restando concretamente demonstrada a existência, in casu, de fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, pela forte influência política, social e econômica do paciente (tanto na Comarca de Pires do Rio, quanto nas Comarcas a ela circunvizinhas), não há como se afastar a medida de desaforamento para a Comarca de Goiânia, muito bem determinada no aresto ora atacado.4. Ordem denegada.(HC 255.898/GO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013)

TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. COMARCA DA REGIÃO, PRÓXIMA E DE FÁCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.1. **O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. É, na verdade, garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.** Poderá ocorrer sempre que



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do réu. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008 ao art. 427 do Código de Processo Penal, será escolhida "outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".2. A simples dúvida, devidamente comprovada, acerca da imparcialidade do júri é motivo suficiente a justificar o desaforamento do julgamento.3. O Tribunal de origem considerou haver fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, pois havia nos autos relatos de ações intimidadoras do acusado contra a pretensa vítima e familiares desta, bem como pedidos, sob a forma de velada ameaça, dirigidos a jurados, rogando por absolvição. Concluir, aqui e agora, de modo diferente implicaria inviável exame aprofundado dos elementos fático-probatórios avaliados na origem.4. **A norma impõe seja escolhida comarca da mesma região onde não existam os motivos que levaram ao desaforamento. Inexiste obrigação de transferência para a mais próxima da comarca original.**5. No caso, não há falar em ilegalidade por ter sido transferido o julgamento para a comarca de Santa Rosa - escolhida por ser a maior da região -, pois cumpre com os requisitos de proximidade da comarca original e de comodidade de locomoção.6. Ordem denegada.(HC 131.001/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011)

Do exposto, com o parecer, defiro o pedido. Fica definida a comarca de Dourados para a realização do julgamento do denunciado...".

Considerando que participei do julgamento do caso supra transcrito, e que o presente caso é idêntico ao outro pedido de desaforamento do mesmo acusado, esse é mais um motivo para lastrear esta decisão apontando como razões de decidir o acima exposto.

Assim, julgo procedente o feito determinando o desaforamento do julgamento do Júri para a comarca de Dourados-MS.

Informem, *incontinenti*, o juízo competente acerca desta decisão.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli

Relatora, a Exma. Sra. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Des. Romero Osme Dias Lopes, Des. Carlos Eduardo Contar, Des. Manoel Mendes Carli, Des. Ruy Celso Barbosa Florence e Des. Francisco Gerardo de Sousa.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

bm



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Desaforamento nº 0044000-27.2016.8.19.0000

Desaforamento n.º 0044000-27.2016.8.19.0000

Origem: Vara Única de Conceição de Macabu

Requerente: Ministério Público

Requerido: Antônio Luís Moraes dos Santos

Relator: Desembargador Roberto Távora

ACÓRDÃO

Desaforamento. Réu preso. Pronunciado por infração do artigo 121, § 2.º, I e IV, c/c 14, II, do Código Penal. Feito pendente de julgamento. O Ministério Público busca a transferência da deliberação para outra Comarca, sob o argumento de o temor causado pelo réu abalaria a imparcialidade do Júri, pois o delito em deliberação envolve os “líderes” das facções criminosas rivais em um pequeno município – atualmente tomado por violenta “guerra do tráfico”. Medida excepcional de derrogação da regra básica segundo a qual o agente merece decisão no distrito da culpa. No caso vertente,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Desaforamento nº 0044000-27.2016.8.19.0000

considerando a influência intimidatória despertada pelo pronunciado nos municípios, debuxa-se convincente o argumento formulado. Hipótese dos autos nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal (“Se o interesse da ordem pública o reclamar ou (...) dúvida sobre a imparcialidade do júri... a requerimento do Ministério Público...”), opinando o MP de 2.º grau favoravelmente.

**PROCEDÊNCIA DO PLEITO
PARA TRANSFERIR A COMPETÊNCIA
PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE MACAÉ, VIZINHA MAIS
PRÓXIMA E POPULOSA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento n.º 0044000-27.2016.8.19.0000, sendo requerente o Ministério Público, e requerido, José Marques do Valle Júnior,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Desaforamento nº 0044000-27.2016.8.19.0000

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Egrégia Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador-Relator, em julgar **procedente** o pedido, deslocando a competência para o Tribunal do Júri da Comarca de Macaé.

José Marques do Valle Júnior foi pronunciado por infração aos artigos 121, § 2.º, I e IV, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo determinada sua submissão a Júri Popular, razão pela qual vem o Ministério Público requerer o desaforamento do julgamento a se realizar nos autos do processo nº 0003854-55.2014.8.19.0018, a que responde perante o Juízo de Direito da Vara Única de Conceição de Macabu, para outro Comarca. Segundo esclarece, considera temerária a realização do julgamento na Comarca de origem, porque não se revestirá da imparcialidade exigida por lei.

Para tanto, alega que: "(...) Portanto, a população de Conceição de Macabu está prestes a julgar o atentado praticado pelo líder da facção criminosa Comando Vermelho contra o líder da facção criminosa Amigos dos Amigos! Ocorre que, como esta pequena cidade na quase totalidade dos seus bairros, está dominada pelas referidas facções criminosas, o temor dos Munícipes, que conhecem



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Desaforamento nº 0044000-27.2016.8.19.0000

os envolvidos, ainda que de vista, faz com que os mesmos não tenham condições de proferir um julgamento justo, baseado exclusivamente nas provas produzidas nos autos e naquelas que vierem a ser produzidas em plenário. (...) A periculosidade do denunciado e seu poder de intimidação emanam da própria conduta objeto desta ação penal. Em tais circunstâncias, torna-se manifestamente abalada a imparcialidade dos jurados, a imensa maioria deles residentes em bairros dominados pelo tráfico de drogas, já que apenas o Centro desta cidade, de mínima extensão geográfica, estaria livre da guerra entre as facções. (...)”

Solicitadas as informações de estilo ao Juízo de origem, prestou-as a Dra. Maria Clacir Schuman.

A Defesa opina contrariamente ao desaforamento pleiteado, invocando o respeito à competência do Juiz natural da causa, alegando inexistirem elementos objetivos a fundamentar a pretensão de transferência.

O douto Procurador de Justiça, Dr. Walberto Fernandes de Lima, opinou pela procedência do pedido de desaforamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Desaforamento nº 0044000-27.2016.8.19.0000

VOTO

Ante as alegações trazidas pelo Parquet, há sérios indícios ou suspeita de parcialidade justificando o desaforamento pleiteado.

O Ministério Público traz aos autos, autêntico caso no qual o réu pode se valer da influência familiar e de sua alta periculosidade para amedrontar e fazer calar uma pequena Comunidade como na hipótese em exame, Conceição de Macabu.

Ressalta que a hipótese ora em análise envolve os então “chefes” das facções criminosas rivais na pequena Comarca – atualmente tomada por violenta guerra do tráfico - a saber, Comando Vermelho e ADA.

Frisa ainda que, como a pequena cidade na quase inteiramente dominada pelas citadas facções criminosas, o medo dos moradores, que conhecem os envolvidos, ainda que de passagem, faz com que os mesmos não tenham condições de proferir um julgamento justo, baseado exclusivamente nas provas produzidas nos autos e naquelas a ser produzidas em plenário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Desaforamento nº 0044000-27.2016.8.19.0000

O art. 70 do CPP dispõe que o réu deve ser julgado no local em que ocorreu o fato.

Diga-se, por oportuno, que o desaforamento é medida excepcional de derrogação da regra básica de o acusado ser julgado no distrito da culpa.

Por ser tratar de medida extraordinária, só se concede caso comprovada a sua necessidade - hipótese em estudo - nos termos do artigo 427, do Código de Processo Penal (“Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri... a requerimento do Ministério Público...”).

Tal instituto não fere preceitos constitucionais, eis que não colide com o princípio do juiz natural, ocorrendo somente o deslocamento do julgamento de um foro para outro, continuando a competência do Tribunal do Júri para julgamento.

A propósito, trago à colação o entendimento do S.T.J, *in verbis*:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Desaforamento nº 0044000-27.2016.8.19.0000

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(. . .) HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO EXPRESSO DAS DEMAIS COMARCAS QUE PODERIAM RECEBER O FEITO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. No caso em apreço, o desaforamento foi deferido não com base em meras conjecturas, mas em razões concretas e objetivas no sentido de que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, diante da influência que sua família exerce na região, razão pela qual o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

4. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Desaforamento nº 0044000-27.2016.8.19.0000

5. Habeas corpus não conhecido (HC 281961-PE – Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – Data do Julgamento 24.04.2014. Publicação DJe 05.05.2014)”).

Por derradeiro, a própria magistrada da Comarca, que igualmente conhece a realidade dos fatos e da comunidade em questão, concorda com o deslocamento sob o fundamento de que não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados que possa ser parcial

Por tais argumentos, voto pela **procedência do pedido de desaforamento**, transferindo a competência para o Tribunal do Júri da Comarca de Macaé.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017.

ROBERTO TÁVORA
DESEMBARGADOR RELATOR

jusbrasil.com.br

21 de Setembro de 2018

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte TJ-RN -
Pedido de Desaforamento : 20160157140 RN - Inteiro Teor**

Inteiro Teor

Pedido de Desaforamento nº 2016.015714-0

Origem: Vara Única da Comarca de Almino Afonso/RN

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Antônio Romário da Silva Costa

Requerido: Ezequias Agostinho da Silva

Requerido: Marcelo Oliveira da Silva

Relator: Múcio Nobre (Juiz Convocado)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ALMINO AFONSO/RN. RÉUS PRONUNCIADOS PELA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS CONTRÁRIOS À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE DO RECEIO EXPOSTO PELO ENTE MINISTERIAL. PREOCUPAÇÃO

COMPARTILHADA PELA AUTORIDADE JUDICANTE E PELAS
AUTORIDADES POLICIAIS. ACUSADOS QUE SÃO CONHECIDOS E
TEMIDOS NA REGIÃO DO COMETIMENTO DO DELITO.
PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.
DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE.
DESAFORAMENTO DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE ALMINO
AFONSO/RN PARA A COMARCA DE MOSSORÓ/RN. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DE
DESLOCAMENTO MAIS ABRUPTO, ATÉ A COMARCA DE NATAL.
POSSIBILIDADE DE PRESERVAR A COMPETÊNCIA EM COMARCA
MAIS PRÓXIMA AO FATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 16^a Promotoria de Justiça, em substituição à 2^a Procuradoria de Justiça, em conhecer do Pedido de Desaforamento para julgá-lo parcialmente procedente, determinando o deslocamento do julgamento da Ação Penal nº 0100653-39.2015.8.20.0135, para a Comarca de Mossoró/RN, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Pedido de Desaforamento formulado pelo Ministério Público Estadual, em relação ao Júri Popular referente à Ação Penal nº 0100653-39.2015.8.20.0135, que tramita perante a Comarca de Almino Afonso/RN, narrando o Requerente, em apertada síntese, que:

A) os Réus, ora Requeridos, foram denunciados e pronunciados como incurso nas penas do crime de homicídio qualificado, que teve por vítima a pessoa de Francisco Valdemes de Lima (vulgo 'Galego de

Bastião'), estando ainda pendente a designação da data de realização do respectivo Júri Popular;

B) os acusados são conhecidos na região oeste como pertencentes a uma quadrilha de pistolagem de altíssima periculosidade, o que compromete a imparcialidade dos jurados em uma cidade pequena do alto oeste potiguar, circunstância que é enfatizada pelas autoridades policiais e constitui, inclusive, fato público e notório naquela localidade; e

C) os requisitos do artigo 427, do Código de Processo Penal, estariam devidamente evidenciados, registrando o *parquet* que a atuação dos réus ocorre em todo o oeste do Estado, razão pela qual requer o desaforamento para a comarca da capital.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-23, incluindo a certidão de preclusão da decisão que pronunciou os Réus, inexistindo o impedimento referido no artigo 427, § 4º, do Código de Processo Penal.

Às fls. 27-28 informou o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Almino Afonso, Doutor Romero Lucas Rangel Piccoli, que "o contexto em que o suposto crime está inserido, sua natureza e a localidade em que teria sido cometido, onde a população já vive apavorada, são motivos que fazem com que este Magistrado passe a nutrir dúvida quanto à imparcialidade dos jurados".

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público que oficia perante esta instância opinou pelo conhecimento e procedência do pedido de desaforamento, em parecer de fls. 30-33, entendendo demonstrados os requisitos pertinentes à matéria.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do pedido em epígrafe e passo ao exame objetivo das suas razões meritórias, registrando desde logo a necessidade de urgência em sua apreciação, nos termos do artigo 388, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, c/c o artigo 427, § 1º, do Código de Processo Penal.

O referido artigo 427, do Código de Processo Penal, é claro □ em seu *caput* □ ao delinear as razões que legitimam o deslocamento de competência por desaforamento, nos seguintes e precisos termos:

"Art. 427. **Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado**, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do Juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas." (grifos e destaques acrescidos)

Observando a prova colacionada ao feito, bem como as informações fornecidas pela autoridade judicante com jurisdição perante a Comarca de Almino Afonso/RN, é inevitável concluir que a necessidade do desaforamento em questão atrai o entendimento uníssono das autoridades envolvidas no caso, consenso registrado em termos similares pelos Delegados de Polícia Civil que firmam o Ofício nº 34/16 (fl. 07), pelo Juiz de Direito que pronunciou os Réus (fls. 27-28), bem como pelo próprio ente ministerial, de primeira e segunda instâncias.

Ademais, as informações colhidas neste feito ainda ratificam a existência de ambiente de temor entre populares e até mesmo serventuários do Judiciário, diante da periculosidade dos acusados que parecem agir, com regularidade e violência, naquela região do alto oeste potiguar.

Desse modo, entendo não haver dúvidas em relação ao preenchimento de pelo menos um dos requisitos registrados na norma de regência (justo receio a respeito da imparcialidade do Júri), não sendo demasiado crescer que o referido ambiente de temor no seio da sociedade local também se opõe à paz social e aos interesses coletivos relacionados à preservação da boa ordem pública, que certamente inclui a busca por uma isenta persecução criminal.

Nesse sentido tem decidido este órgão plenário, conforme precedentes que cito abaixo:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APODI/RN. **DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI EVIDENCIADA NOS AUTOS. JURADOS INTIMIDADOS POR PARENTES DO ACUSADO.** IDENTIFICAÇÃO DA GENITORA DO ACUSADO COMO PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELAS INTIMIDAÇÕES. **PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** ANUÊNCIA DO PRÓPRIO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **DESAFORAMENTO DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE APODI/RN PARA A COMARCA DE MOSSORÓ/RN.** PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA." (TJRN - Tribunal Pleno - Relator: Desembargador Cornélio Alves - Desafornamento nº 2015.00076.0-8. Julgamento: 29/07/2015) (grifos acrescidos)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. **HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE DESLOCAMENTO TERRITORIAL DE UMA COMARCA PARA OUTRA A FIM DE QUE NESTA SEJA REALIZADO O JULGAMENTO.** **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DENOTAM A DÚVIDA**

SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI, AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA, ALÉM DE EXISTÊNCIA DE CLAMOR PÚBLICO.

ACUSADO QUE PERTENCE A" FAMÍLIA DOS CARNEIRO ", BASTANTE TEMIDA NA LOCALIDADE, EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE CRIMES VIOLENTOS PRATICADOS. DIVERSOS MEMBROS DA REFERIDA FAMÍLIA QUE AINDA RESIDEM NA CIDADE, OCASIONANDO MAIS TEMOR AOS JURADOS.

INFORMAÇÕES DA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONFIRMAM AS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DEFERIMENTO DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN PARA A COMARCA DE NATAL/RN." (TJRN - Tribunal Pleno - Pedido de Desaforamento nº 2013.001145-0 - Relator: Des. Ibanez Monteiro. Julgamento: 08/04/2015) (grifos e destaques acrescidos)

Importante destacar que mesmo se tratando de hipótese excepcional de deslocamento de competência territorial, não é necessária a comprovação inequívoca da alegada imparcialidade, revelando-se suficiente a demonstração idônea e coesa de elementos indiciários, os quais se observam com clareza na espécie, detendo especial relevância a opinião da autoridade judicante que se encontra próxima aos fatos do caso concreto.

É oportuno observar, no entanto, que o deslocamento pretendido pelo Requerente (da Comarca de Almino Afonso para a Comarca desta capital) não revela perfeita consonância com os termos da norma regente (artigo 427, CPP), que sugere a este Tribunal o "*desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas*".

Ora, ao expor a suposta necessidade de afastar o julgamento em questão de *todas* as comarcas do oeste potiguar, o Requerente não logrou êxito em demonstrar que os motivos determinantes para o desaforamento atingiriam de fato todas as demais comarcas do Estado, ou pelo menos aquelas que integram o oeste do Rio Grande do Norte, limitando-se a afirmar genericamente que o Júri Popular deveria ser

realizado na Comarca de Natal, "*diante do poder de atuação dos acusados no oeste potiguar*", sendo certo □ em contraponto □ que nem as autoridades policiais, nem tampouco a própria autoridade jurisdicional, afirmam opinião similar, no tocante à pretensa impossibilidade de se conseguir a almejada isenção em comarcas mais próximas.

Nesse contexto, entendo que de fato o mero deslocamento de competência para comarcas vizinhas, muito próximas ao ocorrido (tais como Umarizal, Patu ou Martins), não atenderia à finalidade do instituto. Porém, inexiste no feito qualquer indicativo contrário à eleição, por exemplo, da principal Comarca daquela região do Estado (Mossoró/RN) como competente para a realização do Júri.

Em julgamento realizado no dia 17 de agosto do ano pretérito, este Tribunal decidiu em similar sentido, no Pedido de Desaforamento nº 2016.006533-5, por meio de voto condutor da lavra do Desembargador Cornélio Alves (cuja experiência jurisdicional no oeste potiguar, e na própria Comarca de Mossoró, é profícua e notória), registrando que "*tem-se que a Comarca de Mossoró é a que melhor reúne as condições para realização do Júri, sobretudo por atender aos requisitos legais de comarca próxima, da mesma região, porém livre dos motivos que ensejaram a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados.*"

Importa ressaltar, por fim, que os Réus encontram-se detidos no Centro de Detenção Provisória de Patu/RN (informação que está contida nos mandados de prisão acostados ao extrato de andamento processual), o que reforça a necessidade de cautela em torno da preservação do Júri em comarca próxima, de preferência na mesma região, até mesmo em face da logística que deve ser empregada no transporte dos presos para os atos judiciais.

Não se trata de afirmar que essa preocupação logística seria suficiente para impedir o deslocamento para a Comarca de Natal, mas não havendo a demonstração inequívoca quanto à imprescindibilidade de

tal deslocamento, entendo prudente, e coerente com os regramentos legais, manter a competência territorial o mais próxima possível dos fatos em julgamento.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o Pedido de Desaforamento, determinando o deslocamento do julgamento dos acusados Antônio Romário da Silva Costa, Ezequias Agostinho da Silva e Marcelo Oliveira da Silva (Ação Penal nº 0100653-39.2015.8.20.0135), para a Comarca de Mossoró/RN.

É como voto.

Natal, 1º de fevereiro de 2017.

Desembargador **GILSON BARBOSA**

Presidente

Juiz Convocado **MÚCIO NOBRE**

Relator

Doutor **JOVINO PEREIRA DA COSTA SOBRINHO**

Procurador-Geral de Justiça em Substituição

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - WILLIAN SILVA
11 de junho de 2018

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0009125-66.2018.8.08.0000 - TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REQUERIDO : ANTERO DA CONCEICAO ARCANJO e outros
RELATOR DES. WILLIAN SILVA

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA (RELATOR):-

Cuidam os presentes autos de Pedido de Desaforamento ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ante a existência de dúvidas acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença a ser formado no Juízo da Comarca de Barra de São Francisco.

Em um breve resumo, consta nos autos que no dia 20/04/2012, por volta de 22h00 na rua São Mateus, distrito de Vila Paulista, zona rural de Barra de São Francisco/ES, os réus, agindo em comunhão de desígnios, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Aguilar Maroto e, por tais fatos, os réus respondem pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal.

Segundo o Presentante ministerial, o crime em testilha seria o início da denominada “guerra entre as famílias Arcanjo e Maroto”, tratando-se do episódio em que Levi Fernandes de Almeida, inconformado com o homicídio de seu genro Alejandro Veriano da Silva, teriam se unido aos corréus Antero Conceição Arcanjo, Cristiano Arcanjo e Geslaine Paula Souza e juntos mataram a vítima Aguilar Maroto, pois Levi havia recebido informações de que seu genro teria sido assassinado por membros da família Maroto.

Segundo informações do MM. Juiz a quo, apenas os requerentes Antero da Conceição Arcanjo, Cristiano Cipriano Arcanjo e Levi Fernandes de Almeida foram pronunciados pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, haja vista que o processo fora desmembrado em relação a Geslaine de Paula Souza.

Assim, considerando que Geslaine não fora pronunciada com os demais, na forma do artigo 427, § 4º do Código de Processo Penal, impõe-se o não conhecimento do pedido em relação a mesma, por ausência de interesse.

Ultrapassado esse ponto, o artigo 427 do Código de Processo Penal é claro na afirmação de que se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do juri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra Comarca.

Nessa linha, pontua o Ministério Público que o Município de Barra de São Francisco trata-se de Comarca relativamente pequena, mas conhecida pelo alto índice de homicídios.

Nesse cenário, as tradicionais famílias “Maroto” e “Arcanjo” possuem um histórico de rivalidade e inúmeros processos criminais envolvendo seus integrantes.

Tratam-se de crimes graves, que causam comoção e temor a população, que se sente intimidada e ameaçada pelos membros das referidas famílias.

Tal situação gera preocupação pela condição de cidade pequena de Barra de São Francisco, haja vista que entre os moradores da região, obviamente, serão escolhidos os membros do Conselho de Sentença.

Nota-se que este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu favoravelmente ao desaforamento de julgamentos envolvendo as referidas famílias, sendo possível citar a seguinte ação, cuja ementa transcrevo in verbis:

PROCESSO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 427, CPP. DESAFORAMENTO – INFLUÊNCIA DO RÉU E DE SUA FAMÍLIA NA REGIÃO – SENTIMENTO POPULAR DE PROFUNDA REVOLTA E COMOÇÃO – DADOS CONCRETOS – MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MAGISTRADO PRESIDENTE – PROVA DO COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PEDIDO DEFERIDO. 1. O desaforamento, por excepcionar a regra de competência estabelecida no artigo 70 do Código de Processo Penal, é medida excepcional, somente se justificando para preservar a imparcialidade dos jurados, a integridade física do réu e/ou a celeridade do julgamento. Não constitui ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Pelo contrário, presta-se a garantir a imparcialidade do órgão julgador, ao afastar possíveis interferências externas sobre o ânimo dos jurados e/ou preservar a incolumidade física do réu. 2. Na espécie, provas concretas acostadas ao caderno processual demonstram o real clima de medo e forte intimidação que impera na comunidade local, de modo que não se pode descartar o risco de que o réu possa se valer de meios criminosos para influir no ânimo do Conselho de Sentença. 3. Além disso, também autoriza a adoção da medida o sentimento de profunda revolta e comoção social, que leva a população local a constituir um juízo prévio, claramente negativo, a respeito do réu, o que pode se refletir na composição de um corpo de jurados destituído de imparcialidade. 3. A Autoridade Judicial local, que tem conhecimento direto da situação fática, manifestando-se pelo acolhimento da medida, ratificam a sua necessidade. 4. Não sendo adequado o desaforamento para Comarcas circunvizinhas, em razão de a má fama da família do réu alcançar os municípios adjacentes, mostra-se possível, e consentâneo com a jurisprudência do STJ, a transferência da sessão plenária para a Comarca da Capital. 5. Pedido de desaforamento julgado procedente para deslocar a competência territorial para o Juízo de Vitória Comarca da Capital. (TJES – 0013396-26.2015.8.08.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel. Des. Fernando Zardini Antônio, Data de julgamento: 17/08/2015, Data da publicação: 25.08.2015)

Contudo, essa não é a única variável neste processo. Há indícios de que a segurança das testemunhas pode estar ameaçada, visto que uma das testemunhas da ação penal que deu origem ao presente desaforamento, Antônio Maroto, fora assassinada em setembro do ano passado, conforme notícia jornalística acostada às fls. 06.

Portanto, não é razoável esperar imparcialidade dos jurados diante de uma situação como a presente, de forma que o desaforamento é medida que se impõe.

É de suma importância salientar, no entanto, que o desaforamento deverá se dar para alguma comarca próxima a Barra de São Francisco. Isso porque, à luz da redação expressa do artigo 427 do CPP, uma vez presentes os requisitos necessários, poderá

o Tribunal “determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.”

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente:

Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima. (STJ, HC 225.773/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 08/09/2015)

Nessa toada, não havendo indicação do órgão ministerial e considerando a pequena dimensão das comarcas limítrofes, dentre as quais, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Águia Branca e Mantenópolis, creio que a Comarca de Nova Venécia, atende perfeitamente às necessidades do caso.

Além de fazer divisa, a Comarca de Nova Venécia possui porte semelhante a Comarca de Barra de São Francisco, possuindo uma população aproximada 51.000 (cinquenta e um mil) habitantes (site do IBGE), de modo que eventual influência e alcance dos réus seria enfraquecida ou dizimada.

Outrossim, a referida Comarca fora escolhida por esta Egrégia Câmaras Criminais Reunidas para julgamento de outros pedidos de desaforamento que versavam sobre a animosidade envolvendo as famílias Maroto e Arcanjo, a exemplo dos pedidos de Desaforamento nº 0022836-46.2015.8.08.0000, 0014555-04.2015.8.08.0000 e 0030883-09.2015.8.08.0000, justamente porque a influência de tais famílias, a ponto de influenciar os jurados, limitar-se-ia à cidade de Barra de São Francisco e outras cidades pequenas no entorno.

Isso posto, na esteira do parecer ministerial, conheço em parte e julgo procedente o pedido formulado para, em consequência, deferir o desaforamento do julgamento dos réus ANTERO DA CONCEIÇÃO ARCANJO, CRISTIANO CIPRIANO ARCANJO, LEVI FERNANDES DE ALMEIDA para o juízo de Nova Venécia/ES. É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0009125-66.2018.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Câmaras Criminais Reunidas), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e provido.

*

*

*

DESAFORAMENTO N.º 1434061-7, DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL – VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDOS: JULIANO VIDAL DE OLIVEIRA E JEAN ADAN GROTT

RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. O DESAFORAMENTO CONFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SUBTRAI O RÉU DO JULGAMENTO PELO SEU JUÍZO NATURAL. ELEMENTOS CONCRETOS QUE LANÇAM DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESAFORAMENTO DEFERIDO.

I - RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desafornamento n.º 1434061-7, da Comarca de Rio Branco do Sul – Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requeridos **JULIANO VIDAL DE OLIVEIRA E JEAN ADAN GROTT**.

O Ministério Público do Estado do Paraná formulou, com base nos arts. 427 e seguintes do Código de Processo Penal, pedido de desafornamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, do processo criminal n.º

42-10.2002.8.16.0147, da Comarca de Rio Branco do Sul, onde os réus Juliano Vidal de Oliveira e Jean Adan Grott foram pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal (por duas vezes), para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri de outra Comarca.

Conforme consta da denúncia, os réus **JULIANO VIDAL DE OLIVEIRA** e **JEAN ADAN GROTT**, munidos de armas de fogo, renderam as vítimas Douglas Greichiweski e Genivaldo Tadeu dos Santos e as levaram a um matagal, local em que as amarraram e agrediram-nas com instrumentos contundentes, e na sequência desferiram golpes com instrumentos perfuro-cortantes, provocando-lhes a morte. Consta, ainda, que os réus praticaram o crime por motivo torpe, mediante emprego de meio cruel e, ainda, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Alega o *parquet*, como principal fundamento do pedido de desaforamento, risco de parcialidade dos jurados, sob a argumentação que:

a) o réu **JULIANO** é advogado e atua em inúmeros processos na Comarca de Rio Branco do Sul, na Vara Cível, Vara Criminal e, ainda, Juizados Especiais Criminal e Cível, sendo possível que toda a família de um indivíduo patrocinado por um advogado acaba tendo “*dívidas de gratidão*” (fls. 1204/1205);

b) **JULIANO** tem fama de pessoa perigosa na Comarca e na Região, inclusive na cidade de Almirante Tamandaré, o que pode também influenciar o ânimo dos jurados, de modo a impedir que imponham um decreto condenatório ao acusado. Que a fama do pronunciado **JULIANO** se deve ao fato dele já ter exercido cargo na Polícia Militar e também de ter se envolvido “*com um caso de grande repercussão na região relativo a extermínio de mulheres na cidade de Almirante Tamandaré, caso em que também se envolveu o pronunciado JEAN ADAN GROTT, então companheiro de farda do corréu.*” (fls. 1206);

c) por serem cidades pequenas e o réu **JULIANO** muito conhecido, participar do julgamento dos pronunciados como jurados e, pior, condená-los, representa para a população “*a certeza de que podem sofrer retaliações...*” (fls. 1206);

d) atualmente o réu **JULIANO** foi nomeado no cargo de Assessor de Assuntos Jurídicos do Prefeito do limítrofe Município de Itaperuçu, fato que demonstra sua participação efetiva na vida pública da

comunidade, “bem como o acesso ao dia-a-dia das pessoas que eventualmente venham servir como jurados.” (fls. 1206);

Por todas estas razões, requer seja desaforado o julgamento do processo criminal para outra Comarca.

A defesa do réu Jean Adan Grott, devidamente intimada, não se opôs ao pedido de desaforamento (fls. 1240/v).

O réu Juliano Vidal de Oliveira, que advoga em causa própria, foi devidamente intimado (fls. 1242), não tendo, contudo, apresentado manifestação acerca do pedido do *parquet*.

A Dr.^a Juíza de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul prestou informações às fls. 1238, esclarecendo que “o réu *Juliano Vidal de Oliveira, ex-policial militar, atua como advogado, possuindo inúmeros processos tramitando na Vara Criminal, Cível e Juizado Especial desta Comarca*” e, ainda, “*atua como assessor jurídico na prefeitura de Itaperuçu/PR, sendo bastante conhecido pela grande maioria das pessoas nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul.*” (fls. 1238).

Ao final, consignou que “*Eventual julgamento dos réus nesta Comarca acarretaria riscos de parcialidade por parte do Conselho de Sentença, sem descartar eventual risco à integridade física dos jurados*”. Manifestou-se favoravelmente ao pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público.

Não há pedido de medida liminar.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela ilustre Procuradora de Justiça, Dr.^a Elza Kimie Sangalli, manifestou-se pelo deferimento do pedido de desaforamento (fls. 1254/1257).

É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, do processo criminal nº 2002.42-2, formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sob o argumento de haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados.

Prescreve a norma contida no art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.”

Por se tratar de medida excepcional, o desaforamento somente pode ser admitido quando demonstrado, mediante dados objetivos, a incidência de quaisquer das hipóteses acima elencadas, não servindo para tal fim meras alegações vagas ou conjecturas, sem qualquer base em fatos concretos.

JULIO FABBRINI MIRABETE, comentando sobre o pedido de desaforamento fundado na alegação de imparcialidade do Conselho de Sentença, observa que:

“(...) É possível o desaforamento quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, sendo esta fundamental para o julgamento. Estará ela comprometida quando o crime, apaixonando a opinião pública, gera no meio social animosidade, antipatia e ódio ao réu provocados ou exacerbados inclusive pelos meios de comunicação. De outro, pode o réu ou sua família exercer grande influência econômica ou política sobre a comunidade, abalando a imparcialidade dos jurados. É necessário, porém, para caracterizar a hipótese, que haja indícios capazes de produzir receio sobre a parcialidade, não a constituindo a simples reação favorável ou desfavorável da imprensa a respeito do fato, o poder econômico do acusado etc. (...)”. (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Ed. Atlas, 11ª Edição, São Paulo, 2005, p. 1147)

No presente caso, o representante do Ministério Público de primeiro grau juntou aos autos cópias do decreto de nomeação do réu *JULIANO* no cargo de assessor na Prefeitura do Município vizinho de Itaperuçu, de decisão judicial de afastamento cautelar do Prefeito de Itaperuçu por suposta prática de crime de improbidade administrativa, extensa relação de processos em trâmite na Comarca de Rio Branco do Sul, nas Varas Cível e Criminal, bem como Juizados Especiais Criminal e Cível, nos quais o réu *JULIANO* atua como advogado, bem como notícias da existência de uma organização criminosa acusada da prática de diversos crimes de homicídios de mulheres, da qual *JULIANO* supostamente faria parte.

Assim, tal como consta dos documentos trazidos aos autos pelo *parquet* e, ainda, da argumentação apresentada no pedido de desaforamento, o réu *JULIANO* é ex-policiaI militar, advogado e muito conhecido na Comarca de Rio Branco do Sul e também na cidade vizinha de Itaperuçu, atua como advogado em inúmeros feitos e inclusive foi nomeado para exercer cargo de Assessor na Prefeitura de Itaperuçu. E, além disso, também integraria uma organização criminosa que teria supostamente cometido diversos homicídios de mulheres em Almirante Tamandaré. Estas circunstâncias colocam em dúvida a imparcialidade do Júri.

Por outro lado, é relevante ressaltar que a própria Magistrada *a quo*, próximo à realidade da Comarca, percebendo certa parcialidade dos cidadãos da Comarca de Rio Branco do Sul, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. No caso, entendeu a MM.^a Juíza estarem presentes os requisitos do art. 427 do CPP.

A manifestação da Magistrada, quando embasada em elementos concretos que amparem a ocorrência de dúvida sobre a parcialidade dos jurados, merece ser considerada no julgamento do pedido de desaforamento, consoante já se manifestou o excelso Supremo Tribunal Federal:

“- A manifestação do juiz, em informações atualizadas e precisas, revela-se de fundamental importância - ante a idoneidade de que se reveste a sua opinião - na apreciação do pedido de desaforamento, que só deve ser concedido quando houver prova inequívoca de que ocorre qualquer dos pressupostos taxativamente referidos no art. 424 do Código de Processo Penal.” (STF HC 70228, Rel. Min. Celso de Mello, 1^a T, julgado em 04/05/1993)

Ademais, convém observar que o fato de ambos os réus serem ex-policiais militares e, ainda, de que *JULIANO* seria supostamente integrante da conhecida organização criminosa acusada da prática de inúmeros homicídios em Almirante Tamandaré, cidade também próxima do juízo de origem, somado à notícia de que a testemunha “*chave*” que denunciou a quadrilha “*morreu de causa ainda não esclarecida*”, pode, em tese, influenciar a sociedade de Rio Branco do Sul no julgamento dos réus, por temerem suas vidas.

Constata-se, assim, haver sérias razões para se admitir estar comprometida a imparcialidade dos jurados e sem imparcialidade, sem isenção o julgamento estará comprometido se realizado na Comarca de Rio Branco do Sul.

Nesse sentido é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça: *“Logo, os elementos trazidos aos autos pelo Ministério Público, associados às informações prestadas pelo Juiz do processo, autorizam a concessão do desaforamento para outra Comarca, com base nas fundadas dúvidas sobre a imparcialidade dos Senhores Jurados.”* (fls. 1256).

As circunstâncias anteriormente expostas constituem elementos indicativos de haver dúvida sobre a imparcialidade dos Jurados da Comarca.

O art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece que o julgamento deverá ser desaforado *“para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.”*

A Comarca de Curitiba, que dista cerca de 50 quilômetros da Comarca de Rio Branco do Sul, situa-se na mesma região e tem condições de realizar o julgamento sem que os motivos determinantes do desaforamento repercutam na imparcialidade dos Jurados da Comarca de Curitiba.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **deferir** o presente pedido de desaforamento para a Comarca de Curitiba, onde os réus *Juliano Vidal de Oliveira e Jean Adan Grott* deverão ser julgados.

Participaram do julgamento, votando com o relator, os eminentes Desembargadores **MACEDO PACHECO** (Presidente) e **ANTONIO LOYOLA VIEIRA** e os Juízes Substitutos em Segundo Grau **MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO** e **BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA**.

Curitiba, 1.º de outubro de 2015.

MIGUEL KFOURI NETO - Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016**

Processo: 0006324-67.2016.8.06.0142 - Desaforamento de Julgamento

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará

Réu: Antonio Leandro de Almeida

EMENTA: PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

1. Como relatado, pretende o Ministério Público o desaforamento do julgamento do acusado Antônio Leandro de Almeida, pronunciado pelo suposto cometimento de homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal), da Comarca de Parambu/CE, a fim de assegurar uma decisão justa e imparcial, alegando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados da mencionada Comarca.

2. Efetivamente, denota-se que as situações mencionadas pelo Promotor de Justiça, confirmadas pelo Magistrado, são irrefutavelmente aptas a justificar o desaforamento, uma vez que se constata que, de fato, a imparcialidade do Júri estará comprometida se realizado naquela Comarca ou mesmo em alguma outra que seja próxima, como afirmou o MM. Juiz em relação à Tauá, de onde se colhem informações de que, assim como ocorreu na comarca de origem, nenhum advogado aceitaria o patrocínio da defesa do réu.

3. Ao longo da fundamentação, o membro do *Parquet* colaciona diversos outros relatos testemunhais dando conta da comoção social causada e da pressão exercida pela população, dada a forte influência da família da vítima na região, tanto que o flagrante foi lavrado em Crateús, bem como da renúncia dos advogados dativos nomeados pelo Juízo, todas com fulcro no temor e na repercussão do caso perante a sociedade daquele município.

4. O que se observa, portanto, é que existe de fato fundado receio, tanto do Magistrado quanto do Promotor da comarca onde ocorreu o delito, e que conhecem a realidade local, de que a imparcialidade dos jurados está comprometida, o que acaba por afrontar a garantia constitucional do devido processo legal. Assim, após exame do acervo fático-probatório dos autos, havendo dados objetivos que autorizam a fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, impõe-se o acolhimento do pedido de desaforamento do julgamento. Precedentes do TJCE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016**

5. Todavia, no que tange ao pedido de remessa para o Tribunal do Júri da Capital, entendo que se afigura bastante a modificação da competência para a comarca de Juazeiro do Norte/CE, tendo em vista que nos termos do art. 208 do RITJCE, o desaforamento deve privilegiar as comarcas mais próximas. *In casu*, havendo notícias de que a influência da família da vítima se estende por toda a microrregião dos Inhamuns, a comarca de Juazeiro do Norte/CE afigura-se adequada pelo grande porte e pelo afastamento bastante para garantir a imparcialidade dos jurados.

6. Pedido de desaforamento deferido em parte, para modificar a competência de julgamento para a comarca de Juazeiro do Norte/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006324-67.2016.8.06.0142, em que figura como autor o Ministério Público do Estado do Ceará, e réu Antônio Leandro de Almeida.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em DEFERIR em parte o pedido de desaforamento, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, 24 de abril de 2017.

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Presidente do Órgão Julgador

Dr. Antônio Pádua Silva
Relator – Port. 1369/2016



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desaforamento do julgamento do Tribunal do Júri formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca do Parambu, referente à sentença de pronúncia prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Unidade Judiciária nos autos do processo nº 0004418-13.2014.8.06.0142, em desfavor do réu Antônio Leandro de Almeida, acusado do crime tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Em resumo, o Representante do Ministério Público aduz que a família da vítima exerce extrema influência política e histórica na região dos Inhamuns, podendo prejudicar o andamento processual, apontando a imparcialidade dos jurados.

Recebido o incidente, e considerando relevantes os fundamentos lançados no petítório do *Parquet*; a ausência de informações acerca de data marcada para o julgamento pelo Tribunal do Júri; e a fim de evitar a perda do objeto do presente incidente, foi determinada a suspensão do julgamento pelo Júri, nos termos do art. 427, § 2º, do CPP, conforme decisão de fls. 61.

O réu foi intimado pessoalmente para apresentar suas razões, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado (p. 81). Em seguida, os autos foram remetidos para a Defensoria Pública, que retornou com a manifestação de fls. 95/120, na qual protesta pela improcedência do pedido de desaforamento.

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o Parecer de fls. 122/124, na qual deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de previsão legal para tanto.

Alfim, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o que importa relatar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016**

VOTO

De pórtico, insta consignar que a douta Procuradora de Justiça incorreu em equívoco ao furtrar-se de emitir parecer de mérito sob o fundamento de que não havia previsão legal ou regimental para tanto.

É que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em seus arts. 206, § 4º e 207, dispõem que:

Art. 206, § 4º – Não tendo sido o desaforamento requerido pelo Procurador-Geral de Justiça, colher-se-á seu parecer.

Art. 207 – Relatado o pedido, com ou sem parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, serão os autos colocados em mesa para julgamento na sessão imediata do órgão competente, facultada ao requerente, caso não seja o juiz da causa, sustentação oral pelo prazo de 10 (dez) minutos, seguindo-se com a palavra a parte contrária, por igual período. O assistente de acusação, se não for requerente, terá o prazo de 05 (cinco) minutos.
(Destaquei)

Sendo assim, em que pese o desacerto sobre a previsão regimental de parecer Ministerial, não sendo o mesmo obrigatório, passo a julgar o presente requerimento.

Como relatado, pretende o Ministério Público o desaforamento do julgamento do acusado Antônio Leandro de Almeida, pronunciado pelo suposto cometimento de homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal), da Comarca de Parambu/CE, a fim de assegurar uma decisão justa e imparcial, alegando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados da mencionada Comarca.

Precipuamente, é de se ressaltar que o desaforamento de julgamento para outra Comarca é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se, somente, quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 427 - Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Certo é que a medida de desaforamento causa tumulto processual, e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016**

somente deve ser deferida em casos realmente necessários para garantir a segurança pessoal do réu, a imparcialidade do júri ou a ordem pública.

Acrescente-se, ainda, que o desaforamento do Tribunal do Júri não constitui violação ao princípio do juízo natural, nem se trata de tribunal de exceção. Cuida-se, tão somente, de garantia à imparcialidade do julgamento.

A principal finalidade do instituto é possibilitar que o réu seja julgado em um local sem interferências, positivas ou negativas, em relação aos jurados.

Surpreendentemente, a defesa do réu, promovida pela ilustre Defensoria Pública, aduziu que a argumentação do Ministério Público de que a vítima pertence à Família FEITOSA, que impõe medo a todos os Parabuenses pela força bruta, e que acarretará a imparcialidade do jurados no julgamento pelo plenário do júri da Comarca de Parambu, constitui "Futurologia", pois o voto dos jurados é secreto.

Afirma que é essencial que a parcialidade seja notória; que os jurados, antes do julgamento, manifestem a sua opinião ou revelem sentimentos de ódio contra o réu ou contra a vítima. Sustenta ainda que o desaforamento não pode ser deferido com base em meras conjecturas, suposições, mas sim, em razões concretas e objetivas no sentido de que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, diante da influência que sua família exerce na região, razão pela qual o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

Ocorre que, pelo contexto probatório inserto nos autos, verifico que existem reais fundamentos para retirar o julgamento do réu da cidade de Parambu, como forma de preservar a imparcialidade e a independência do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Efetivamente, denota-se que as situações mencionadas pelo Promotor de Justiça, confirmadas pelo Magistrado às fls. 71/74, são irrefutavelmente aptas a justificar o desaforamento, uma vez que se constata que, de fato, a imparcialidade do Júri estará comprometida se realizado naquela Comarca ou mesmo em alguma outra que seja próxima, como afirmou o MM. Juiz em relação à Tauá, de onde se colhem informações de que, assim como ocorreu na comarca de origem, nenhum advogado aceitaria o patrocínio da defesa do réu.

Segundo consta das razões do pedido de desaforamento, uma das testemunhas, que é policial, afirmou que houve "*forte comoção e movimentação de parentes e amigos, à procura deste infrator, tendo inclusive um deste sido preso (...) e a nossa preocupação até, porque a gente não queria conduzir até a cidade tendo em vista uma movimentação da população de familiares, então por questão de segurança, informamos ao comando da PM e conduzimos ele até a cidade de Crateús, até porque a cidade de Tauá seria muito próximo a cidade de Parambu, que também tinha familiares e para evitar um mal maior conduzimos ele até a cidade de Crateús(...)*".



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016**

Ao longo da fundamentação, o membro do *Parquet* colaciona diversos outros relatos testemunhais dando conta da comoção social causada e da pressão exercida pela população, dada a forte influência da família da vítima na região, tanto que o flagrante foi lavrado em Crateús, bem como da renúncia dos advogados dativos nomeados pelo Juízo, todas com fulcro no temor e na repercussão do caso perante a sociedade daquele município.

O que se observa, portanto, é que existe de fato fundado receio, tanto do magistrado quanto do promotor da comarca onde ocorreu o delito, e que conhecem a realidade local, de que a imparcialidade dos jurados está comprometida, o que acaba por afrontar a garantia constitucional do devido processo legal.

Como bem ressaltou o requerente, apesar de existirem elementos concretos para justificar o desaforamento, bastaria que houvessem indícios destas circunstâncias para que a pretensão fosse agasalhada, mormente em um crime hediondo, cujo julgamento deve ser feito livre de qualquer suspeita, em prestígio à independência do Poder Judiciário e do próprio Estado Democrático de Direito.

Em situações análogas, este Tribunal tem decidido no mesmo diapasão, vejamos:

"PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 427 DO CPP. FAMÍLIA DO RÉU COM GRANDE INFLUÊNCIA POLÍTICA NA CIDADE DO CEDRO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI.

1. O Ministério Público formulou pedido de desaforamento de julgamento, a fim de que seja modificada a competência para o julgamento de crime de homicídio (121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 61, "f", todos do Código Penal), alegando dúvida sobre a imparcialidade dos jurados.

2. O desaforamento de julgamento para outra Comarca é medida de exceção ao princípio geral de competência em razão do lugar, justificando-se, somente, quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal

3. Após análise dos autos, verifica-se que há necessidade de retirar o julgamento do réu da cidade de Cedro, como forma de preservar a imparcialidade e a independência do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, porquanto comprovado que a família do acusado exerce grande influência política no município (irmão do acusado exerceu o cargo de prefeito) e até na região (o pai do acusado tanto exerceu o cargo de prefeito como de deputado estadual).

4. Desaforamento provido. Julgamento deslocado para a Comarca de Fortaleza".

(Proc. nº 0001449-92.2016.8.06.0000 - Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Cedro; Órgão julgador: Seção Criminal; Data do julgamento: 27/03/2017; Data de registro:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016**

27/03/2017). Grifei

“PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PEDIDO DEFERIDO.

1.O desaforamento consiste em medida excepcional, autorizada nos termos do art. 427 do CPP, visando garantir o direito fundamental a um julgamento imparcial e justo.

2. No presente caso, restou evidenciada a influência dos réus na pequena comunidade local, sendo que um deles possui familiares influentes econômica e politicamente, aliado ao fato de que mais de vinte jurados anteriormente convocados pleitearam a exclusão de suas participações no julgamento, sob a justificativa de se sentirem constrangidos por serem os réus pessoas conhecidas – inclusive, alguns desses jurados afirmaram terem sido procurados por familiares dos réus em suas residências ou no trabalho. Assim, o desaforamento para comarca de Juazeiro do Norte, comarca de grande porte é a medida que se impõe.

3.Pedido conhecido e deferido”.

(Proc. Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA; Comarca: Icó; Órgão julgador: Seção Criminal; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 28/11/2016). Grifei

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ART. 427 DO CPP. PROCEDÊNCIA. FATOS COMPROVADOS POR MEIO DE DADOS OBJETIVOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. NECESSIDADE DA MEDIDA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO MAGISTRADO A QUO. INFORMAÇÕES QUE SE MOSTRAM RELEVANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO, DESLOCANDO-SE O JULGAMENTO DO ACUSADO PARA A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DO CRATO/CE. Trata-se de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, onde se busca o desaforamento do julgamento do réu NELSO SARAIVA DA CRUZ, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, deslocando-se o julgamento para uma Comarca mais próxima e livre de influências, a fim de assegurar uma decisão justa e imparcial, suscitando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016**

Comarca de Potengi/CE. Como sabido, tratando-se de medida excepcional, o desaforamento somente pode ser admitido quando demonstrado, mediante dados objetivos constantes dos autos, a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 427 do Código de Processo Penal, não servindo para tal fim meras alegações vagas ou conjecturas, sem qualquer base em fatos concretos. **No presente caso, além das informações colacionadas pelo *Parquet* na peça de ingresso, é relevante ressaltar que o próprio Magistrado a quo, próximo à realidade da Comarca, percebendo a possibilidade de quebra da imparcialidade dos cidadãos da Comarca de Potengi/CE, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. De tal sorte, considerando as relevantes informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, constata-se haver sérias razões para se admitir estar comprometida a imparcialidade dos Srs. Jurados e, sem isenção, o julgamento estará comprometido se realizado na Comarca de Potengi/CE. É de se destacar que a análise conjunta de tais circunstâncias, ou seja, a grande repercussão do crime na cidade; a influência exercida pela família do réu entre a população local, e, ainda, a manifestação do reitor da ação penal favorável ao desaforamento em virtude da influência que o acusado e seus familiares exercem na comunidade local, constituem elementos indicativos de haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados da referida Comarca.** Cumpre observar que o pronunciado já responde por outro crime de homicídio na mesma Comarca, praticado em data anterior aos fatos apurados no presente feito, cujo primeiro julgamento foi anulado por se revelar manifestamente contrário à prova dos autos, no bojo do qual igualmente foi postulado o desaforamento do julgamento com base em idêntico fundamento, afirmando existir nos referidos autos um abaixo assinado contendo mais de 400 (quatrocentas) assinaturas, incluindo-se a de alguns vereadores e cidadãos que integram o corpo de jurados, onde atestam a conduta ilibada do acusado. Assim é que as Câmaras Criminais Reunidas desta e. Corte de Justiça, no último dia 28/01/2015, deferiu o Pedido de Desaforamento do julgamento registrado sob o n°. 0002969-58.2014.8.06.0000, requerido em desfavor do mesmo pronunciado, denunciado por fato diverso, supostamente cometido em data anterior aos fatos objetos do presente feito, azo em que foi reconhecido o comprometimento acerca da imparcialidade dos jurados da Comarca de Potengi/CE, sendo idênticos os fundamentos do requerimento. Procedência do pedido, deslocando-se a sede do julgamento para a comarca do Crato/CE, a fim de assegurar a imparcialidade do Tribunal do Júri, conforme a prova coligida aos autos.

(TJ-CE – Desaforamento de Julgamento nº 0000041-03.2015.8.06.0000, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de julgamento: 26/08/2015, Câmaras Criminais Reunidas). Grifei



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016**

“PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO CRIMINAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 427 DO CPP. DESLOCAMENTO PARA A COMARCA DE BARBALHA. PEDIDO DEFERIDO.

1. O desaforamento de julgamento para outra Comarca é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427, do Código de Processo Penal, o que ocorre na hipótese.

2. No caso dos autos, conforme informações prestadas pelo Magistrado da Comarca de Missão Velha/CE e documentação acostada aos autos, percebe-se que há dúvidas acerca da imparcialidade do júri, tendo sido anexadas pelo Órgão Ministerial as declarações de fls. 615/616, nas quais Hervano Macêdo Júnior, policial militar, afirmou que "soube através de uma das vítimas do processo n. 476-39.2005.8.06.0125, o sr. Sebastião Júnior, que alguns jurados foram procurados pela família dos acusados nas semanas que antecederam o dia que estava marcado o julgamento, dia 17/04/2015, para influenciar na parcialidade do julgamento", assim como Eailce Macêdo Luna Linard dispôs que "nas semanas que antecederam o dia que estava marcado o julgamento, seu filho Alonion Linard recebeu uma ligação da filha de um dos réus Ivonildo Luiz de Queiroz pedindo para aliviar a barra dos acusados", vislumbrando-se a partir destas fatos concretos que demonstram a possível afronta a imparcialidade dos jurados a ensejar o deferimento do pedido de desaforamento.

3. Assim, após exame do acervo fático-probatório dos autos, havendo dados objetivos que autorizam a fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, impõe-se o acolhimento do pedido de desaforamento do julgamento, determinando-se que este ocorra na comarca de Barbalha, ante a proximidade desta com a comarca processante e ausência de notícias de que os motivos que levaram ao pedido de desaforamento persistem nas cidades adjacentes.

4. Pedido de Desaforamento conhecido e deferido".

(Proc. nº 0000941-83.2015.8.06.0000 - Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Missão Velha; Órgão julgador: Seção Criminal; Data do julgamento: 30/09/2015; Data de registro: 30/09/2015). Grifei

Assim, após exame do acervo fático-probatório dos autos, havendo dados objetivos que autorizam a fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, impõe-se o acolhimento do pedido de desaforamento do julgamento.

Todavia, no que tange ao pedido de remessa para o Tribunal do Juri da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016**

Capital, entendo que se afigura bastante a modificação da competência para a comarca de Juazeiro do Norte/CE, tendo em vista que nos termos do art. 208 do RITJCE, o desaforamento deve privilegiar as comarcas mais próximas. *In casu*, havendo notícias de que a influência da família da vítima se estende por toda a microrregião dos Inhamuns, a comarca de Juazeiro do Norte/CE afigura-se adequada pelo grande porte e pelo afastamento bastante para garantir a imparcialidade dos jurados.

Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido, determinando o desaforamento do julgamento do acusado Antônio Leandro de Almeida para a Comarca de Juazeiro do Norte/CE.

É como voto.

Fortaleza, 24 abril de 2017.

Dr. Antônio Pádua Silva
Relator - Port. 1369/2016

Desaforamento de Julgamento n. 4005959-11.2018.8.24.0000, de Garopaba
Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CRIMES CONTRA À VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ARTIGO 121, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, DA LEI 10.826/03). PLEITO VISANDO O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA A COMARCA DA CAPITAL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA, DÚVIDAS FUNDADAS NA IMPARCIALIDADE DO JÚRI E NA SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. PROCEDÊNCIA. EVIDENTE PRESSÃO QUE OS FAMILIARES E A MÍDIA SOCIAL VEM EXERCENDO SOBRE A PEQUENA SOCIEDADE DE GAROPABA. GRANDE REPERCUSSÃO NA IMPRENSA. INDÍCIOS DE CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE JURADOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE DA COMARCA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTE PONTO PROVIDO.

Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é relevante considerar as circunstâncias apontadas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca" (STJ, Mina Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.09.2012). PEDIDO DEFERIDO. (TJSC, Desaforamento de Julgamento n. 0000715-09.2017.8.24.0000, de Turvo, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 01-08-2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento n. 4005959-11.2018.8.24.0000, da comarca de Garopaba Vara

Única em que é Requerente J. F. M. C. e Requerido Assistente da Acusação e outro.

A Quinta Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido de desaforamento, e na parte conhecida, pelo seu provimento, para que seja suspensa na origem a Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 17.05.2018, determinando-se o deslocamento da competência territorial para a Comarca da Capital e, conseqüentemente, nova data de julgamento.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Jorge Schaefer Martins, como voto, e dele participou o Exmo. Sr. Desembargador Luiz César Schweitzer.

Compareceu à sessão pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Carlos Henrique Fernandes.

Florianópolis, 10 de maio de 2018.

Luiz Neri Oliveira de Souza
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento, formulado por **Jefferson Francklin Medeiros Clementino**, requerendo a suspensão do sorteio dos jurados marcado para o dia 26.03.2018 e da sessão de julgamento designada para o dia 17.05.2018, às 09h00, da ação penal n. 0001509-14.2017.8.24.0167, em trâmite na Vara Única da Comarca de Garopaba, que o pronunciou pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Para tanto, apontou fundadas dúvidas acerca da segurança pessoal do pronunciado e da imparcialidade do Ministério Público, haja vista grande pressão que os familiares do ofendido e a mídia social vem exercendo sobre a pequena sociedade de Garopaba, podendo contaminar os futuros jurados que eventualmente venha a ser escolhidos.

Diante do quadro exposto, observando a ordem pública, justificou que a manutenção do julgamento na comarca de Garopaba seria temerário, frente a grande repercussão e comoção social que o delito trouxe à localidade, requerendo o desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital.

Prestadas as informações pelo juiz presidente do Tribunal do Júri (fls. 76-87) os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, com parecer do Exmo. Sr. Dr. Genivaldo da Silva, manifestando-se pelo conhecimento parcial do presente recurso e, na parte conhecida, pelo seu provimento, no sentido da concessão do desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Garopaba, quanto aos fatos descritos nos autos n. 0001509-14.2017.8.24.0167, em razão do forte risco de imparcialidade dos membros daquele Conselho de Sentença.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de desaforamento proposto pelo réu Jefferson Francklin Medeiros Clementino nos autos da ação penal n. 0001509-14.2017.8.24.0167, o qual pretende o deslocamento da competência territorial da Comarca de Garopaba para a Comarca da Capital, a fim de que nesta seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, justificando o requerimento no interesse da ordem pública, em fundadas dúvidas acerca de sua segurança pessoal e da imparcialidade do júri e do Ministério Público, haja vista e existência de pressão que os familiares do ofendido e a mídia social vem exercendo sobre a pequena sociedade de Garopaba, o que poderiam contaminar os futuros jurados que eventualmente venha a ser escolhidos. No mais, requereu a suspensão da sessão de julgamento designada para o dia 17.05.2018.

Compulsando os autos, tenho que o pleito de desaforamento deva ser parcialmente deferido, haja vista a existência de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri e da segurança pessoal do requerente, conforme o disposto no artigo 427 e do Código de Processo Penal, que estabelece:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

[...]

Neste ponto, descreve-se posição doutrinária¹:

a) Interesse de ordem pública: a imprecisão da expressão é manifesta, devendo-se interpretá-la como a intranquilidade social que poderá causar o julgamento, com manifestações, protestos, o que impacta na rotina da comarca, podendo levar a intranquilidade dos jurados para apreciar o caso.

b) Imparcialidade do júri: o clima de pré julgamento, muitas vezes é nítido, seja em favor da condenação, ou da absolvição, pela influência na região das famílias envolvidas, ou pela notoriedade daquele que foi vítima do crime, por ser pessoa muito querida, ou ao revés, odiada, o que pode direcionar previamente o ânimo do jurado, sendo mais adequado transferir a sessão para cidade livre de tais influxos.

c) Segurança pessoal do acusado: cabe ao Estado vela pela segurança de todos os participantes do julgamento, o que inclui, a toda evidência, o imputado. Nem sempre, entretanto, o poder público terá total condição de assegurar a integridade física do réu, notadamente quando o clima de revolta é muito latente.

Assim, o desaforamento é classificado na doutrina como "[...] uma medida extrema (até porque representa uma violação da competência em razão do lugar), no qual o processo é (des)aforado, ou seja, retirado do seu foro, daquela comarca originariamente competente para julgá-lo, e encaminhado para julgamento em outro foro (comarca ou circunscrição judiciária, caso a competência seja da justiça federal).²

Além do mais, importante anotar que, ao ser deslocado o julgamento da comarca originária para uma outra comarca, não estaremos por falar, em violação ao princípio do juiz natural, "a uma, por configurar hipótese

¹ (TÁVORA, Nestor. Código de processo penal para concursos. 5 ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Juspodvm, 2014, p.514).

² (LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1044)

excepcional de deslocamento da competência, determinada pelo interesse público e da Justiça, sem prejuízo para o julgamento justo. A duas, por apenas fazer variar o local do julgamento em plenário, não ensejando a criação de um tribunal de exceção. Relembre-se que o juiz natural do processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, podendo variar o local do julgamento de acordo com as normas processuais, ou seja, a partir da ocorrência de uma das hipóteses de desaforamento previstas nos arts. 427 e 428 do CPP".³

Posto isso, ao analisar que um dos fundamentos do desaforamento apontam, também, a dúvida na imparcialidade do Ministério Público por sustentar duas demandas contra o genitor do acusado (Ação Penal n. 167.09.001515-6 e Ação Cível Pública n. 167.09.001593-8), tal questão não deve ser levada à efeito.

O que se vê, na verdade, é uma fundamentação inacabada, sem qualquer respaldo legal, coerente e verossímil ao conjugar que o *parquet*, por atuar em demandas contra o pai do acusado, teria incentivado o oferecimento da denúncia contra o acusado, maculando, portanto, a sua imparcialidade quando do oferecimento da peça acusatória, inexistindo qualquer relação entre as demandas.

Por analogia, "a exceção de suspeição de membros do Ministério Público – a quem o Código de Processo Civil estende as causas que são prejudiciais da atuação dos magistrados (art. 148, I) – quando fundada em eventual sentimento pessoal entre as partes impõe a demonstração por evidências bastantes do comprometimento da imparcialidade do *Parquet*. É preciso revelar que seus atos se deram em desvio de finalidade, alheios aos nobres propósitos que devem pautar a atuação do órgão" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0135173-31.2015.8.24.0000, de Canoinhas, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 08-03-2018).

³ (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal - volume único. 2 ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Juspodvm, 2014, p.1307).

Logo, inviável o conhecimento de suspeitas acerca da imparcialidade do membro do Ministério Público.

Por outro lado, na espécie, as circunstâncias particulares que envolvem o caso concreto (interesse da ordem pública, imparcialidade do júri e segurança pessoal do acusado) permitem o deslocamento da Sessão do Júri para outra comarca, tendo em vista que as declarações prestadas pelo requerente o colocam em situação de risco, fato este reconhecido, também, pelo Magistrado *a quo*. *Senão vejamos:*

Em tempo, considerando que o pedido de informações a que se responde também tem por escopo "saber da conveniência e da veracidade da proposta [de desaforamento] formulada" acrescento que, dentre os vinte e cinco jurados sorteados para a sessão do júri designada, vinte e quatro deles são moradores de Garopaba (conforme sorteio de fls. 500-501 e lista que encaminho anexada às presentes informações), circunstância que, aliada à repercussão do crime nesta pequena comunidade, como salientado anteriormente, traz plausibilidade ao pedido formulado pela defesa, no ponto que diz respeito a eventual risco à imparcialidade dos jurados, o que é exemplificado pelo pedido de dispensa da jurada Tula Souza do Amaral (fl. 561)"

No caso concreto, a hipótese de **interesse da ordem pública** encontra-se consubstanciado no fato de que o crime, cometido na pequena cidade de Garopaba, trouxe grande comoção à população. Quando da audiência instrutória (fls. 377-378), o jornal local Mais Garopaba (publicação no Facebook), noticiou que "*duas a três dezenas de familiares da vítima acompanharam a condução do réu por agentes penitenciários de Imbituba na frente do Fórum de Garopaba. Policiais militares do Pelotão de Patrulhamento Tático (PPT) fizeram a segurança externa*" (fls. 14). E ainda, "*O crime comoveu a cidade e mobilizou familiares e amigos de Alisson, que realizaram pelo menos duas manifestações com cerca de 500 participantes, pedindo a prisão e depois para evitar que Jefferson respondesse ao processo em liberdade. Existe o temor de que a Justiça beneficie o jovem, filho de um ex-vereador da cidade*" (fls.15).

Diante deste quadro, noticia-se nos autos a hipótese suscitada, frente à dimensão e consequência que manifestações e protestos deste tipo trariam ao ambiente de julgamento, o que por certo, conturbariam a apreciação do caso pelo corpo de jurados.

Por conseguinte, a dúvida sobre a **imparcialidade do júri** é iminente. Isso porque, conforme relatado pelo magistrado *a quo* e corroborado através da lista de jurados juntada aos autos, "*vinte e cinco jurados sorteados para a sessão do júri designada, vinte e quatro deles são moradores de Garopaba [...] circunstância que, aliada à repercussão do crime nesta pequena comunidade, como salientado anteriormente, traz plausibilidade ao pedido formulado pela defesa*".

Neste sentido, é condizente descrever que fortes são as probabilidades destes jurados terem sido influenciados pelo clima de "pré-julgamento" advindos dos amigos, familiares e até mesmo dos *posts* em redes sociais à favor da condenação do acusado, retirando a imparcialidade dos veredictos.

Tal fato é demonstrado pela desistência formulada pela jurada Tula Souza do Amaral, a qual demonstrou risco à sua imparcialidade, ao relatar que possui "uma vinculação com ambas as famílias, tanto de parte da genitora como do genitor, o padrasto, Everaldo Pereira Rodrigues é meu colega de trabalho, e a genitora do réu, Gisele Medeiros de Aguiar também já foi colega de trabalho, sem falar também da amizade que existe com a Andréia, mãe da vítima e com seu avó Nédio José da Silva que também é colega de trabalho" (fls. 561 – autos 0001509-14.8.24.0167).

No mesmo sentido, foi o pedido de dispensa do jurado José Antônio Gonçalves, por morar perto aos parentes da vítima e conhece-los há muito tempo (fl. 643 – autos 0001509-14.8.24.0167).

Logo, é evidente a afirmação de que o meio em que vivem, em uma

cidade pequena, onde todos se conhecem e, provavelmente, todos são amigos, influenciara demasiadamente na imparcialidade dos jurados, os quais por certo não devem ser inerentes a qualquer influência externa que possa advir em um justo julgamento decidido pelo Conselho de Sentença.

Por derradeiro, há demonstração da presença de circunstâncias que autorizam reconhecer a **ameaça à segurança pessoal do réu** se caso ocorrer a Sessão do Júri na Comarca originária.

Colaciona-se mensagens postadas no facebook, demonstrando indignação, revolta, anseio de vingança e o desejo se "fazer justiça com as próprias mãos" dos populares daquela região, pela repercussão que o caso teve na pequena cidade de Garopaba: "*a família é tão assassina quanto quem cometeu o ato. Pois ao esconderem esse verme estão (sic) apoiando o que ele fez, oro pela família da vítima, a família do ASSASSINO não merece respeito*" (fl. 12); "*o querido paizinho dele é um ex-vereador, dono da arma e que fugiu com o filho!*" (fl. 13); "*é simplesmente ridícula nossa justiça. Matou um cidadão de bem, por motivo nenhum, e fica liberado por ser réu primário. Me desculpem nossa justiça, mas matou por nada merece o mesmo destino. Esta é minha humilde opinião... Justiça deixa um cara destes solto, alrm (sic) de nau (sic) exemplo, pode levar haver justiça pelas próprias mãos e ninguém pode falar nada contra*" (fl. 19); "*ele destruiu com uma família e tem quem mofá na cadeia, estamos todos em choque, o Alisson era um menino de ouro*" (fl. 24); "*queria ver se ele tivesse tirado a vida de um ente querido dessa pessoa se iria achar falta de respeito, que a justiça seja feita apodreça na cadeia vagabundo*" (fl.30); "*a polícia não faz nada pq (sic) eles não valem nada o certo era procurar ele e fazer o mesmo matar ele tem q (sic) ser assim senão vão continuar pq (sic) não tem exemplo esse fez sai impune ai outro vai e faz igual*" (fl. 40); dentre muitas outras expressões.

Assim, filio-me ao entendimento amparado pelo Procurador de

Justiça em sua manifestação à fl. 99 que, "*pelo teor das mensagens reproduzidas acima, a título ilustrativo, e por amostragem, verifica-se que os sentimentos que dominam o inconsciente coletivo daquela Comarca, em sua grande maioria, são de indignação, vingança, revolta e consternação, os quais, mais ou menos, não são condizentes com a aplicação da Justiça, sobretudo em se tratando de jurados, ou melhor, do Tribunal do Júri, onde o julgamento efetivo se dá por meio dos representantes da sociedade (os jurados) e não pelo MM. Juiz togado, o qual apenas aplica a sentença compatível com a decisão do Conselho de Sentença*".

Neste sentido, precedentes deste Tribunal:

PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (CP, ART. 121, "CAPUT") - PEDIDO DEFENSIVO DE DESAFORAMENTO. QUESTIONADA A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA, PELAS PECULIARIDADES DO CRIME E DOS ENVOLVIDOS - RÉU QUE É POLICIAL MILITAR AMBIENTAL E TERIA COMETIDO O CRIME NO EXERCÍCIO DE SEU MISTER - CIRCUNSTÂNCIAS LOCAIS QUE DENOTAM RISCO CONCRETO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI) - REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP PREENCHIDOS. "Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é relevante considerar as circunstâncias apontadas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca" (STJ, Mina Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.09.2012). PEDIDO DEFERIDO. (TJSC, Desaforamento de Julgamento n. 0000715-09.2017.8.24.0000, de Turvo, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 01-08-2017).

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. HIPÓTESES LEGAIS CONTIDAS NO ART. 427 DO CPP EVIDENCIADAS NOS AUTOS. INDÍCIOS DE QUE O RÉU E SEUS FAMILIARES POSSUEM REPUTAÇÃO VIOLENTA NO MUNICÍPIO ONDE OCORRERAM OS FATOS. CONDUITA QUE PODERÁ INFLUENCIAR E INTIMIDAR OS JURADOS. DEFERIMENTO. "Quando o interesse da ordem

pública o reclamar e houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, deve-se determinar o desaforamento, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal" (Pedido de Desaforamento n. 2009.008394-6, de Quilombo, rel. es. Newton Varella Júnior, j. 07/07/09). (TJSC, Pedido de Desaforamento n. 2009.059845-4, de Anchieta, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, Primeira Câmara Criminal, j. 17-11-2009).

DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI. SENTIMENTO PESSOAL DA COMUNIDADE QUANTO À PESSOA SUJEITA A JULGAMENTO. ACUSADO COM PERSONALIDADE VIOLENTA. INDÍCIOS DE AMEAÇA À SEGURANÇA DOS JURADOS. OPINIÃO DO JUIZ DA COMARCA. DEFERIMENTO. Deve ser deferido pedido de desaforamento se o juiz, que se encontra no palco dos acontecimentos, manifesta apreensão, diante de inegáveis indícios de ameaça à segurança dos jurados, a ensejar dúvida quanto à imparcialidade da instituição do júri. Para atender ao interesse da ordem pública "quando o sentimento que provoca o réu é originário, não do crime em si, mas da pessoa sujeita a julgamento, o desaforamento deve ser autorizado" (RF, 75/409), por ensejar dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. (TJSC, Pedido de Desaforamento n. 2008.079719-0, de Pinhalzinho, rel. Des. Irineu João da Silva, Segunda Câmara Criminal, j. 28-04-2009).

É forçoso constatar a excepcionalidade do desaforamento, cabível apenas quando comprovada, por fatos objetivos, as hipóteses descritas no artigo 427 do Código de Processo Penal.

"O desaforamento, por implicar na modificação da regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina o julgamento do réu no local onde se consumou o delito, é medida de exceção, autorizada apenas quando evidenciado por meio de fatos concretos o interesse da ordem pública, dúvida acerca da imparcialidade dos Jurados ou sobre a segurança pessoal do réu, a teor do art. 427 do referido Código. 'Mostra-se natural a comoção pública provocada pela morte de habitantes da comarca, não bastando a mera suspeita da defesa sobre a parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento, devendo indicar elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento do Conselho de Sentença' (STJ, HC n. 298.875/RS, j. em 15/9/2015)." (TJSC - Pedido de Desaforamento n. 2015.071518-3, de Joaçaba, Terceira Câmara

Criminal, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 24-11-2015).

E é neste sentir que se acolhe a impossibilidade de realização do julgamento pelo Tribunal do Júri na Comarca de Garopaba, com o deslocamento de sua competência para a Comarca da Capital, nas demonstrações concretas de que caso ocorra o julgamento na cidade de origem culminará em risco a integridade física do réu, pelo clima de revolta e vingança estampado nas provas aqui colacionadas; a imparcialidade do júri, maioria moradores da localidade, estariam influenciados pelo acontecimento, porque o delito causou tamanha repercussão no Município, com grande comoção e manifestações pela localidade clamando por justiça (fl. 14 e 50), o que também condizem com o interesse da ordem pública na segurança dos julgadores para apreciar o caso.

Vale destacar que, o deslocamento da competência territorial da Comarca da Garopaba para a Comarca da Capital justifica-se pelo fato de ambas serem comarcas distantes, o que não influenciaria, por certo, a imparcialidade advinda do corpo de jurados, caso fosse deslocado para umas das comarcas da 10ª circunscrição descritas na Resolução n. 08/07-TJ (Imbituba e Imaruí).

Nestes termos, conhece-se parcialmente do pedido de desaforamento, e na parte conhecida, pelo seu provimento, para que seja suspensa na origem a Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 17.05.2018, determinando-se o deslocamento da competência territorial para a Comarca da Capital e, conseqüentemente, nova data de julgamento.

Este é o voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

Classe : **Desaforamento de Julgamento n.º 0018077-23.2015.8.05.0000**
Foro de Origem : Foro de comarca Itaparica
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma
Relator : **Des. Osvaldo de Almeida Bomfim**
Requerente : Marcos Paulo Lima Santos
Advogado : Paulo Antonio Vilaboim (OAB: 10979/BA)
Proc.^a. Justiça : Adriani Vasconcelos Pazelli

Assunto : Homicídio Qualificado

ACÓRDÃO

EMENTA: Pedido de Desaforamento. Tribunal do Júri. Crime de Homicídio Qualificado. **Alegação de existência de dúvidas sobre a segurança pessoal do pronunciado e a parcialidade do Júri.** Sobre qualquer dos requisitos do art. 427 do CPP, basta a presença de indícios, dispensando o juízo de certeza sobre a existência de qualquer deles. Documentos carreados aos autos demonstradores de fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, além de risco à segurança pessoal do réu. Transferência do julgamento da Comarca de Itaparica para a de Salvador, em razão da proximidade. DEFERIMENTO. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo indeferimento. **DESAFORAMENTO CONHECIDO E DEFERIDO.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Desaforamento de Julgamento, tombado sob nº. 0018077-23.2015.8.05.0000, onde figura como requerente Marcos Paulo Lima Santos.

Acordam, os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e deferir este pedido de Desaforamento de Julgamento, pelas razões expostas a seguir.

Salvador, de de 2016.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça



RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que nesta Instância, o presente processo foi originalmente distribuído à relatoria do ilustre Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas (fl. 501). Contudo, agora, cabe-me relatá-lo em razão da permuta constante do Decreto Judiciário nº 1.117/15, publicado no DJE do dia 30/11/15, e conforme o disposto no § 2º do art. 17 do RITJ-BA.

Trata-se de Pedido de Desaforamento de Julgamento formulado por Marcos Paulo Lima Santos (fls. 408 a 415), pronunciado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Itaparica, nos autos da Ação Penal 0000262-73.2008.8.05.0124, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV (crime praticado mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do CP.

Afirma o Requerente, a existência de dúvidas sobre sua segurança pessoal, bem como sobre a parcialidade do Júri, no julgamento da Ação Penal nº 0000262-73.2008.8.05.0124, tendo em vista a repercussão social causada pelo delito na respectiva comunidade de Itaparica-Bahia.

Assevera que teria sido vítima de duas tentativas de homicídio, a primeira quando se encontrava detido na Delegacia de Itaparica, e a segunda, em data mais recente, a qual teria ocasionado o adiamento do Júri anteriormente designado, o que demonstra *"o clima de hostilidade em desfavor do pronunciado, na ilha onde ocorreu o fato"* (fl. 410), justificando que dessa forma, o Conselho de Sentença não será imparcial, porque ali *"há clima não de justiça, mas de possível vingança dos nativos da Ilha"* (fl. 411).

Com base nestes argumentos, requereu a concessão de medida liminar, para determinar o desaforamento do respectivo julgamento para a Comarca de Salvador, e, ao final, a confirmação dessa medida.

O pleito de liminar foi indeferimento na decisão vista à fl.



502.

À fl. 509, o Ministério Público atuante no Primeiro Grau de Jurisdição opinou pelo deferimento do pedido.

O douto Procurador de Justiça, no parecer de fls. 517 a 522, pugnou pelo indeferimento do pleito.

Após o estudo dos autos, não sendo o caso de revisão, trago-o a julgamento nesta Sessão.

VOTO

Requerente pronunciado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Itaparica, nos autos da Ação Penal 0000262-73.2008.8.05.0124, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV (crime praticado mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do CP.

Desaforamento é o ato pelo qual se transfere o processo para ser submetido a julgamento em foro diverso daquele do local onde ocorreu o fato tipificado como crime doloso contra a vida e em que se deu a pronúncia transitada em julgado, ou seja, é o deslocamento de competência. (<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,desaforamento-do-julgamento-afeto-ao-tribunal-do-juri,48445.html>).

Sobre Desaforamento de Julgamento, dispõe o art. 427, *caput*, e parágrafos, do CPP:

“Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

§ 1º. - O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º. - Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º. - Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º. - Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.”

O pedido em tela só terá lugar quando houver prova segura da existência de um dos motivos justificadores. Isso porque o desaforamento de julgamento, por revelar nítido deslocamento da competência territorial, é medida excepcional, cujo deferimento deve se lastrear nos arts. 427, ou 428, do CPP.

No caso dos autos o requerente alega a existência de dúvidas sobre sua segurança pessoal, bem como sobre a parcialidade do Júri, no julgamento da Ação Penal nº 0000262-73.2008.8.05.0124, alegando repercussão social causada pelo delito na respectiva comunidade de Itaparica-Bahia.

Sobre qualquer dos requisitos do art. 427 do CPP, basta a presença de indícios, dispensando o juízo de certeza sobre a existência de qualquer deles.

Assim, quando motivado e fundamentado em fatos concretos, o pleito deve ser deferido. É o caso dos autos, senão vejamos:

Assevera o requerente ter sido vítima de duas tentativas de homicídio, correlacionando tais supostos fatos à acusação que ora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

pesa contra ele, quando afirma que tais acontecimentos, se referindo às ditas tentativas de homicídio que assegura ter sofrido, demonstram *“o clima de hostilidade em desfavor do pronunciado, na ilha onde ocorreu o fato”* (fl. 410), justificando que dessa forma, o Conselho de Sentença não será imparcial, porque ali *“há clima não de justiça, mas de possível vingança dos nativos da Ilha”* (fl. 411).

Malgrado o Magistrado primevo, instado a se manifestar (fls. 512 a 513), tenha esboçado o entendimento de que não existem elementos que justifiquem o deferimento do pedido de desaforamento, *data vênia*, verifico nos autos, mormente nos documentos de fls. 422 a 436, indícios de que a realização do julgamento do requerente pelo Conselho de Sentença da Comarca de Itaparica, poderá afetar a segurança pessoal do acusado ou a imparcialidade dos jurados.

Vê-se à fl. 424, Boletim de Ocorrência datado de 10.04.2015, com o seguinte registro: *“DEU ENTRADA NESTA UNIDADE HOSPITALAR A VÍTIMA MARCOS PAULO LIMA SANTOS [...] ALEGOU A VÍTIMA QUE CAIU DE CABEÇA, APÓS DOIS INDIVÍDUOS NÃO IDENTIFICADOS EM UMA MOTO TEREM DESFERIDO VÁRIOS TIROS CONTRA A VÍTIMA, QUE SAIU CORRENDO, PULOU PARA A CASA DO VIZINHO E EM SEGUIDA PULOU DE UM MURO DE 3 METROS DE ALTURA, FICANDO COM ESCORIAÇÕES EM VÁRIAS PARTES DO CORPO. VALE SALIENTAR QUE A VÍTIMA NÃO FOI ATINGIDA POR NENHUM DISPARO”* (fl. 424).

À fl. 427, verifica-se guia de laudo pericial a ser realizado no endereço residencial do requerente, vendo-se às fls. 431 a 436, imagens de disparos de arma de fogo em paredes e janela.

Embora não conste dos autos o resultado do laudo pericial em comento, os documentos de fls. 427 a 436 noticiam suposto acontecimento envolvendo o requerente, sendo que este afirma, relativo a tais acontecimentos, ter sido vítima de tentativa de homicídio em razão da acusação pela morte de Lucas Campos Sampaio.

Embora não se tenha certeza sobre detalhes e circunstância deste suposto acontecimento trazido aos autos pelo requerente, entendo que, por prudência e em razão do princípio da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

plenitude de defesa que rege os procedimentos afetos ao Tribunal do Júri, deve o pedido ser deferido, no sentido de que o réu seja julgado pelo Conselho de Sentença da Comarca de Salvador, em razão da proximidade da Comarca de Itaparica.

De mais a mais, o *Parquet* atuante no Juízo *a quo*, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 509).

Sobre a matéria, a jurisprudência pátria:

“PEDIDO DE DESAFORAMENTO – DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI – RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU – JULGAMENTO DESAFORADO. Havendo fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, além de inegável risco à segurança pessoal do réu, impõe-se desaforar o julgamento popular para outra comarca da região, nos termos do disposto no art. 427 do Código de Processo Penal”. (TJ-MG – Desaforamento Julgamento: 10000110829538000 MG. Julgamento: 18/12/2012)

“[...] Conquanto não provadas de forma cristalina as causas determinantes do pedido de desaforamento, é de bom alvitre levar-se em conta a existência de indícios que geram dúvida favorável à pretensão, assim recomendando acolhida até por interesse da ordem pública. (TJ-PR – Desaforamento: 953557/PR. Desaforamento nº. – 0095355-7).

“.Para se caracterizar a dúvida sobre a imparcialidade do júri não se exige certeza, basta à presença de indícios capazes de produzir receio fundado da mesma. 2. Deferimento do pleito de desaforamento para a Comarca do Recife. 3. Unanimidade”. (TJ-PE – Desaforamento de Julgamento: 3044115/PE. Julgamento: 17/12/2013).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

Com efeito, existindo nos autos documentos que registram fatos e acontecimentos trazidos pelo requerente, com base nos quais ele requerente alega que, caso julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Itaparica, poderá ter sua segurança pessoal ameaçada, bem como afetada a imparcialidade dos jurados, defiro o pedido com arrimo nos indícios verificados nos documentos de fls. 427 a 436.

Do exposto, pedido de desaforamento deferido, para que o requerente Marcos Paulo Lima Santos seja julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Salvador.

Salvador, de de 2016.

Des. Osvaldo de Almeida Bomfim
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Número Único: 1001127-46.2018.8.11.0000

Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO (432)

Assunto: [Desafornamento]

Relator: Des(a). PEDRO SAKAMOTO

Turma Julgadora: [DES(A). RONDONBASSIL DOWER FILHO, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). MARCOSMACHADO, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI]

Parte(s):

[MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO - CPF: 01689700157 (ADVOGADO), CELZAIR FERREIRA DE SANTANA - CPF: 289.090.541-15 (AUTOR), FORUM DA COMARCA DE POCONÉ - CNPJ: 00.156.072/0001-22 (RÉU), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU), KATHERINE LOUISE BITTENCOURT (VÍTIMA), DIEGO GUIMARÃES BITTENCOURT (VÍTIMA), ROSINEIA CASSIA DE ARRUDA GUIMARAES - CPF: 352.581.441-00 (RÉU), SANDRO CARMELO BITTENCOURT - CPF: 352.626.051-68 (RÉU)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE JULGOU**

PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

E M E N T A

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – HOMICÍDIO –GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DO FATO – CONSIDERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DEMOCRÁTICAS DA COMARCA DE ORIGEM – FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEDIDO PROCEDENTE.

Tratando-se de ilícito que causou significativa e duradoura repercussão social, em pacata cidade interiorana de pequena população, fica patente a existência de dúvidas sobre a imparcialidade do júri, justificando-se, portanto, o desaforamento do julgamento, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 02/08/2018

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – HOMICÍDIO –GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DO FATO – CONSIDERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DEMOCRÁTICAS DA COMARCA DE ORIGEM – FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEDIDO PROCEDENTE.

Tratando-se de ilícito que causou significativa e duradoura repercussão social, em pacata cidade interiorana de pequena população, fica patente a existência de dúvidas sobre a imparcialidade do júri, justificando-se, portanto, o desaforamento do julgamento, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que o requerente será submetido a julgamento pelo

Tribunal do Júri por força de decisão proferida no Recurso Especial n. 1.535.360/MT pelo Superior Tribunal de Justiça, que, reformando o acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal deste Sodalício no Recurso em Sentido Estrito n. 28346/2015, de minha relatoria, restabeleceu a decisão do juízo singular que pronunciou o acusado em razão do suposto cometimento do delito descrito no artigo 121, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal de infrações.

A denúncia narra que, no dia 18 de novembro de 2007, por volta das 17h30min, na avenida Joaquim Murtinho, em Poconé/MT, o ora requerente **Celzair Ferreira de Santana**, ao retornar de um leilão de gado que se realizava no estabelecimento comercial denominado “JJ Leilões”, conduzindo em estado de embriaguez e em alta velocidade uma caminhonete *Toyota Hilux* de cor preta, placas KAR-8469, de Poconé/MT, assumindo o risco de produzir o resultado, veio a colidir com uma motocicleta *Traxx* de cor vermelha, provocando as mortes de seus ocupantes, a saber: Katherine Louise Bittencourt, de 20 anos de idade, e seu irmão Diego Guimarães Bittencourt, de 14.

Ainda de acordo com a peça incoativa, pessoas que presenciaram o fato afirmaram que, após o choque, o réu abandonou o veículo e fugiu do local, tomando rumo ignorado, sem prestar socorro às vítimas.

Conforme consignado no relatório, o vertente pedido de desaforamento foi manejado pelo acusado ao argumento de que existe dúvida no tocante à imparcialidade do júri, em razão da enorme repercussão social do episódio na cidade de Poconé/MT.

Com efeito, diante do teor do requerimento e após percuciente exame dos documentos que o instruem, evidencia-se claramente que a manutenção do julgamento naquela Comarca causará fundada intranquilidade quanto à isenção de ânimo dos jurados.

O art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal, dispõe que, “*se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas*”.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “*as provas normalmente são frágeis para apontar a parcialidade dos juízes leigos. Entretanto, é, dentre todos os motivos [para o desaforamento], em nosso entender, o principal, pois compromete, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo*

de jurados parcial. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo” (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 837; destaquei).

O último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010 (portanto, cerca de três anos após o fato), indicou que a população do Município de Poconé era de apenas 31.779 habitantes, e, consoante estimativas do IBGE datadas de 2017, esse número sofreu discreto acréscimo desde então, passando ao total de 32.241 habitantes (<http://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/pocone>).

É de trivial sabença que, em cidades desse porte, a reverberação de determinados tipos de crimes perante a comunidade local é, proporcionalmente, muito maior e mais duradoura do que nos grandes centros urbanos, os quais, em meio ao caos do dia-a-dia, tendem a se escandalizar menos com a perda de vidas humanas, sobretudo no trânsito.

Malgrado seja salutar e desejável que o ser humano nunca perca a capacidade de se indignar com a morte violenta de um semelhante, é inegável que o clamor público por “justiça” não raro induz o homem médio à formulação de um prejulgamento íntimo, explícito ou oculto, acerca da responsabilidade do acusado – garantias processuais e direitos fundamentais às favas.

Em contextos tais, revela-se tormentosa a tarefa de se compor um corpo de jurados verdadeiramente alheio aos anseios condenatórios manifestados pela coletividade.

No caso dos autos, os elementos de convicção trazidos a conhecimento pelo requerente (matérias jornalísticas, televisivas, entrevistas, artigos, fotografias, *etc.*) demonstram que a comoção social provocada pelas mortes das vítimas, além de significativa, persiste até os dias de hoje na cidade de Cáceres.

Confira-se, por exemplo, notícia veiculada em 20 de março de 2008 pelo *site* “Poconet”:

“MANIFESTAÇÃO EM POCONÉ

Com palavras de ordem ‘a imprudência de um homem causou a morte de dois jovens’, populares jovens, estudantes e familiares de vítimas de acidente, realizaram, ontem, uma manifestação pacífica no centro da cidade de Poconé. Ato intitulado ‘Para haver paz no Trânsito tem que se fazer Justiça’. A iniciativa tem o apoio de vizinhos e

*amigos das vítimas que afirmam que o ato foi motivado pela morte dos jovens Katherine Louise Bittencourt Guimarães, de 20 anos, e seu irmão Diego Guimarães Bittencourt, de 14 anos. Os jovens foram atropelados na calçada de sua casa, em Poconé, por **um motorista que dirigia embriagado**. São dois os objetivos do ato: o primeiro é chamar a atenção das autoridades e da população **para que o culpado seja julgado e que haja justiça**, o segundo objetivo é que os motoristas e os pedestres fiquem atentos às consequências trágicas da imprudência e irresponsabilidade cometidas por motoristas. Segundo dados do Ministério da Saúde, a cada ano, 37 mil pessoas são mortas no trânsito e 500 mil ficam feridas. Katherine Louise e seu irmão Diego Guimarães fazem parte dessa assombrosa estatística”* (Id 1612567; destaquei).

Há nos autos várias fotografias que demonstram a magnitude das manifestações e passeatas promovidas pela família das vítimas e pela comunidade local, com cartazes, faixas, camisetas estampadas, *et cetera* (Id 1612573, pp. 1-6, Id 1612577, p. 1, Id 1612587, p. 1, Id 1612709, p. 1).

O requerente também juntou *screenshots* da “página de recados” da vítima Katherine na extinta rede social *Orkut*, as quais exibem diversos comentários de usuários clamando por “justiça”. Um destes indaga: **“Será que esta pessoa que tirou a vida de 2 pessoas iluminadas ficará inocentada pela justiça???”** (Id 1612567, pp. 2-5).

Do portal eletrônico da Associação dos Familiares de Vítimas da Violência, consta o seguinte relato:

“Caso – MISTURA DE ÁLCOOL E VOLANTE

[...]

Data do acontecido: 18 de novembro de 2007.

*Breve relato do fato: Katherine Louise Guimarães Bittencourt, com 20 anos, e Diego Guimarães Bittencourt, com 14 anos, foram **brutalmente** atropelados em frente à sua residência, na cidade de Poconé, que fica a 100km da capital do Mato Grosso, causadas pela ‘mistura de álcool e volante’. O causador Celzair Ferreira de Santana, embriagado e trafegando em alta velocidade 134km/h (permitida 40km/h), pelas ruas da pacata cidade, retirou a vida dos dois únicos filhos de Rosinéria Guimarães.*

O pecuarista Celzair Ferreira de Santana, por sua situação financeira, vem tentando vários recursos para esquivar da justiça, na tentativa de mais uma impunidade do crime praticado atrás de um volante de seu carro” (Id 1612607, pp. 3-4;

destaquei).

O episódio em comento foi também objeto de vasta cobertura pela mídia televisionada, com nítido caráter de “pré-condenação” pública pela imprensa, como se depreende do documento de Id 1612560, do qual constam as seguintes transcrições:

“Emissora: TV Record Regional

Veiculação: 20/03/2008

Programa: Cadeia Neles

Apresentador: Clóvis Roberto

Imprudência no trânsito tem causado cada dia mais acidentes com mortes fatais. Com o aumento de veículos nas ruas, o risco também aumenta. Para mudar este quadro alarmante, é preciso mais educação e cautela dos motoristas e pedestres. Mais uma vez a combinação álcool e direção interrompeu a vida de pessoas jovens. Há quatro meses, os irmãos Katherine Bittencourt de 20 anos e Diego Guimarães, de 14, morreram em um acidente de trânsito em Poconé. Eles ocupavam uma moto que colidiu com a pick-up de Celzair Santana, um fazendeiro da região. [...].

Emissora: TV Record Regional

Veiculação: 20/3/2008

Programa: MT Record

Apresentador: Toninho de Souza

O fazendeiro que atropelou e matou dois irmãos na cidade de Poconé pode ser denunciado por homicídio doloso. O acidente aconteceu há quatro meses em frente da casa das vítimas, motivo, bebia alcoólica. Mais uma vez álcool e direção interrompeu a vida de pessoas jovens, há quatro meses os irmãos Katherine Guimarães de 20 anos e Diego Guimarães de 14 morreram em um acidente de trânsito. Eles colidiram com a caminhonete do fazendeiro Celzair Santana. [...].

Emissora: TV Cidade

Veiculação: 21/3/2008

Programa: Olho Vivo na Cidade

Apresentador: Walter Rabello

*Em novembro do ano passado na cidade de Poconé os irmãos Katherine Louise Bittencourt de 20 e Diego Guimarães Bittencourt de 14 anos **foram atropelados pelo fazendeiro Celzair Santana que estava embriagado. O autor do grave acidente***

ainda não foi preso devido o atraso na formação do inquérito pela Polícia. A família do casal de irmãos estava no programa para apelar por justiça. [...] (destaquei).

Em entrevista publicada pelo site Olhar Direto, em outubro de 2013, a Sra. Rosinéia Guimarães, genitora das vítimas, declarou:

“Meus filhos estavam parados em uma moto na frente de casa, quando veio um motorista bêbado, perdeu o controle do carro e bateu na moto matando na hora meus dois filhos. Ao invés de prestar ajuda, o cara fugiu e até hoje está solto. Sofro muito, muito mesmo. Eu faço direito pra ajudar os pobres, porque sempre quis saber o andamento do processo e fui impedida e vou me formar para ver o autor da morte de meus filhos na cadeia, por crime de trânsito. Porque em minha opinião, quem bebe e dirige é criminoso” (Id 1612686, p. 2).

Outrossim, simultaneamente à protocolização do pedido de desaforamento, o requerente entregou à Secretaria desta Turma um CD-ROM contendo gravação de discurso da Sra. Rosinéia perante um auditório lotado, em campanha do DETRAN sobre a “Lei Seca”, em 2018, em que a mãe das vítimas narra o seguinte, *in verbis*:

“Quero agradecer primeiro a Deus, à minha família, sendo representada aqui pela minha irmã, Rosinelma Guimarães, aos amigos da AFVV, Associação de Familiares de Vítimas da Violência, ao Presidente do DETRAN, Thiago França, pelo convite. Estou aqui como mãe da Katherine e do Diego, meus únicos filhos, que foram vítimas de trânsito em novembro de 2007. Katherine, à época, com 20 anos, e o Diego, com 14, foram mortos brutalmente por um motorista que fez a mistura do álcool e volante. Eles estavam chegando em frente à nossa residência, na cidade de Poconé, que fica a 100km de Cuiabá. Quando o motorista Celzair Ferreira de Santana estava saindo de um leilão de gado totalmente embriagado conforme relato de testemunhas que estavam no leilão e de outras que transitavam pelo local. Ele dirigia em alta velocidade, aproximadamente 134km/h, em uma via que era permitido 40km/h. Dava sinal de luz, gente, pra que as pessoas saíssem da frente pra ele passar. A Katherine estava parada no acostamento. Mesmo assim, ele bateu atrás da motocicleta onde estavam a Katherine e o Diego, arremessando-os para cima, e depois caíram a 50 metros da colisão. Celzair saiu arrastando a moto, totalmente desgovernado, e chocou com um poste. Ao chocar com esse poste, ele saiu do carro, olhou a Katherine e o Diego estatelados no chão, e fugiu do local sem prestar socorro. A Katherine morreu na hora. O Diego foi encaminhado ao

Pronto-Socorro de Cuiabá, mas não resistiu ao sofrimento e morreu no dia seguinte. Observem os senhores que o Celzair, além de assumir o risco, porque ele assumiu o risco, além dele assumir o risco, por estar sob influência do álcool, fazendo a mistura de álcool e volante, ele ainda pegou seu carro e saiu pra dirigir. Aceitou o resultado, porque estava a 134km/h, em uma via que era 40. Excesso de velocidade. Dava sinal de luz, como 'sai da frente que eu quero passar'. Atingiu a Katherine e o Diego por trás, não dando possibilidade de defesa, matando-os de forma covarde. Foi muito covarde. Pegou meus filhos por trás. Eles não puderam se defender, gente. Não puderam se defender de um motorista irresponsável, que fez a mistura do álcool com o volante. O Celzair não teve reação, olhou eles ali, no chão, e foi indiferente. Não freou pra evitar a colisão, não houve frenagem, e não prestou socorro. Portanto, uma infração de trânsito com todas as essas agravantes, deve ser tratada como homicídio doloso na modalidade dolo eventual. Diante do que foi relatado, pergunto: vocês acham que já houve punição para esse assassino? Vocês acham que já houve punição para esse assassino? Já se passaram 10 anos do ocorrido. Vocês acham? Pergunto mais uma vez. Vocês acham que já houve punição para esse assassino? Infelizmente, não. Sei que a vida dos meus filhos não voltará. Entretanto, existe a necessidade que a justiça seja feita, a fim de que outras vidas não sejam ceifadas no trânsito e desestremem famílias como desestremou a minha. Acabou comigo, gente. Além de perder os meus filhos, eu perdi a metade da minha vida. Eu e eles éramos um. Hoje sou eu sozinha. Tem a minha família, minha irmã que sempre me acompanha, mas cadê a parte principal de mim? A parte principal de mim se foi, por causa do que? De uma irresponsabilidade no trânsito, que misturou o álcool e o volante [...]" (CD-ROM disponível na Secretaria da Turma de Câmaras Criminais Reunidas).

Impossível ignorar ou não se solidarizar à dor e ao sofrimento dessa mãe. Todavia, também não se pode desprezar o fato de que, do outro lado do processo, no banco dos réus, senta-se um cidadão que tem direito a um julgamento isento de paixões, e, para tanto, exige-se a formação de um Conselho de Sentença que tenha sido submetido ao mínimo possível de influências externas, o que dificilmente se conseguirá na Comarca onde se deram os fatos.

Ademais, por meio da petição de Id 1706902, o requerente trouxe a conhecimento informações relevantes que dão conta da possível ausência de imparcialidade de vários dos cidadãos indicados na Listagem dos Jurados para o ano de 2018 da Comarca de Poconé/MT.

Por conveniência e para maior clareza, transcrevo o quanto noticiado pelo requerente, *in verbis*:

“[...] diante de fatos novos que tomamos ciência no dia de hoje, requer a juntada da Listagem dos Jurados para o ano de 2018, realizado o chamamento pelo Exmo. Sr. Dr. Carlos Roberto B. de Campos, na forma do art. 437 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Excelência, a gestora geral do Fórum de Poconé-MT, Sra. Joalene Guimarães Oliveira, é prima da genitora das vítimas, Sra. Roseneia Cássia de Arruda Guimarães, contato íntimo que se estende aos cidadãos selecionados no ano de 2018 para funcionarem perante o Tribunal do Júri naquela comarca.

À guisa de exemplo, a Sra. Elcia Angela de Arruda Moraes, 29ª selecionada, é prima da já citada genitora e madrinha de uma das vítimas, Katherine Bitencourt. O mesmo ocorre com os jurados selecionados nos itens 01, 06, 12, 39, 53, 68, 70, todos envolvidos com o caso de alguma forma, seja participando de manifestações, seja concedendo entrevistas em mídia escrita ou manifestando-se em redes sociais e empenharem solidariedade direta à família das vítimas etc.

Como já sustentado alhures, Poconé-MT é uma cidade que tem 30 mil habitantes – cerca de 18 mil eleitores – o que dificulta a isenção da comunidade em geral, mormente em um delito com a maior repercussão da história contemporânea da cidade. Tanto que o ex-companheiro da genitora, Sr. Haroldo Francisco de Paula Jr trabalha no Fórum de Poconé-MT (relembre-se com Vara Única) como gestor administrativo, realizando inclusive audiências do Tribunal do Júri” (destaquei).

Essas informações, acrescidas aos dados e documentos que já instruíam os autos – os quais demonstram que a profunda comoção provocada à população local pelo episódio narrado na denúncia persiste até hoje –, parecem-me retratar um cenário de elevada animosidade coletiva em desfavor do réu na Comarca de Poconé/MT, com alta probabilidade de que vários dos jurados alistados tenham a predisposição de vê-lo condenado.

Nesse contexto, sem ignorar a “filtragem” natural à qual os jurados alistados são submetidos até a composição final do Conselho de Sentença (com arguições de impedimento ou suspeição e a possibilidade de recusa imotivada de até três jurados por cada uma das partes), entendo que a prudência recomenda o acolhimento do pedido de desaforamento a fim de conferir ao julgamento do réu por seus pares a mais cristalina chancela de legitimidade, uma vez que as

características demográficas da Comarca de origem, bem como a magnitude da repercussão social do fato, sugerem a alta probabilidade de que os 7 jurados “finais” carreguem consigo pré-convicções ocultas e irredutíveis no tocante à responsabilidade do réu.

Em casos análogos, esta egrégia Turma assim decidiu:

“DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI – PRETENSE INFLUÊNCIA EXERCIDA PELOS FAMILIARES DO RÉU NOS JURADOS – SUBSISTÊNCIA – VERIFICADOS INDÍCIOS SUFICIENTES A REVELAR O PODER ECONÔMICO EXERCIDO PELA FAMÍLIA DO ACUSADO – CERTIFICADO O POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO A VARIOS JURADOS POR PARENTES DO REQUERIDO – PRESCINDIBILIDADE DE CERTEZA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR E DOS INFORMES PRECISOS DO JUÍZO A QUO – EXISTÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A DEMANDAR O DESAFORAMENTO – PROVIDÊNCIA EFETIVADA PARA A COMARCA DA CAPITAL – POTENCIAL EXISTÊNCIA DOS MESMOS MOTIVOS NAS COMARCAS CIRCUNVIZINHAS QUE ENSEJAM A MEDIDA – PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO PROCEDENTE.

1. O desaforamento é medida excepcional, não sendo, porém, de todo imprescindível a certeza sobre a imparcialidade do órgão julgador, bastando a existência de dúvida, vez que o mero escrúpulo tem o condão de comprometer, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural, máxime quando constatado o poder econômico exercido pela família do requerido, capaz de influenciar o julgamento do órgão competente.

2. Malgrado a autoridade judiciária da primeira instância não tenha se manifestado sobre a aventada imparcialidade do Júri, os dados hauridos do material coligido podem evidenciar a real necessidade da providência colimada, como medida a garantir a imparcialidade dos juízos leigos e, por certo, a ordem pública local” (Desaforamento n. 145904/2012, Rel. Des. Alberto Ferreira de Souza, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 5.9.2013, publicado no DJe em 13.9.2013).

“DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXISTÊNCIA DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DO ILÍCITO – FLAGRANTE RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO – EXISTÊNCIA

DE DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI – ART. 427 DO CPP – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Tratando-se de ilícito que causou grande repercussão social, inclusive com revolta da população local, que culminou na invasão da delegacia de polícia e no atentado contra a vida do acusado, fica patente a existência de dúvidas sobre a imparcialidade do júri e flagrante risco à segurança do acusado, justificando-se, portanto, o desaforamento do julgamento, nos termos do art. 427 do CPP.

*Considerando que as repercussões do ilícito transbordaram as fronteiras do município, afetando toda a região em que está inserido, e que as cidades próximas não possuem a estrutura necessária para garantir a segurança dos atores processuais, revela-se necessário o deslocamento do julgamento para a Capital, local em que pode ser melhor garantida a independência do tribunal popular e o direito de defesa” (Desaforamento n. 124340/2016, de **minha relatoria**, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 1º.12.2016, publicado no DJe em 7.12.2016).*

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, **julgo procedente** o pedido de desaforamento, determinando o encaminhamento dos autos da ação penal à Comarca de Cuiabá/MT para a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

É como voto.

Trata-se de pedido de desaforamento formulado por **Celzair Ferreira de Santana** em relação ao seu julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Poconé/MT, no bojo da Ação Penal n. 702-98.2008.8.11.0028, código 30544, na qual figura ele como réu pela suposta prática do crime capitulado no artigo 121, *caput*, c/c o art. 70, do Código Penal.

O requerente afirma que o fato delitivo que lhe é imputado – datado de 18 de novembro de 2017 – foi e continua sendo enormemente explorado pela imprensa e que a comunidade local promoveu várias manifestações e passeatas em solidariedade à família das vítimas.

Alega que o promotor de justiça que atuou inicialmente no caso se aproveitou da grande repercussão do episódio para “jogar” a população deste Estado, principalmente da cidade de Poconé, contra sua pessoa.

Argumenta que existem severas dúvidas acerca da imparcialidade de um eventual Conselho de Sentença a ser formado naquela Comarca, ante a possibilidade de consideração, pelos jurados, de “*atos externos, alheios às provas dos autos*”.

Nesse sentido, assevera que *“a gestora geral do Fórum de Poconé/MT, Sra. Joalene Guimarães Oliveira, é prima da genitora das vítimas, Sra. Roseneia Cássia de Arruda Guimarães, contato íntimo que se estende aos cidadãos selecionados no ano de 2018 para funcionarem perante o Tribunal do Júri daquela Comarca”*, citando, como exemplos, a Sra. Elcia Angela de Arruda Moraes, 29ª selecionada, que *“é prima da já citada genitora e madrinha de uma das vítimas”*, bem como os jurados de números 1, 6, 12, 39, 53, 68 e 70 da lista de convocados, *“todos envolvidos com o caso de alguma forma, seja participando de manifestações, seja concedendo entrevistas em mídia escrita ou manifestando-se em redes sociais e empenharem solidariedade direta à família das vítimas etc.”* (Id 1706902).

Com tais considerações, postula o desaforamento do julgamento para alguma Comarca da Baixada Cuiabana, preferencialmente a de Cuiabá/MT, em virtude da menor influência exercida pela mídia sobre a população desta Capital (Id 1612489).

Junta documentos.

Em 7 de março do corrente ano, deferi o pedido de liminar a fim de determinar a suspensão do agendamento da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri até que este egrégio colegiado decida o mérito deste incidente (Id 1766657).

O juízo de origem prestou informações (Id 1839111).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela **improcedência** do pedido (Id 1959782).

É como voto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras

Relator: Des. Carlos Alberto Civinski

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ALEGADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. MEDIDA EXCEPCIONAL DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. RÉU QUE GOZA DE INFLUÊNCIA SOCIAL, COMERCIAL E POLÍTICA. REPERCUSSÃO DO CRIME. COMARCA PEQUENA. COMPROVAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 427 DO CPP. PLEITO DEFERIDO.

- O pedido de desaforamento, previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, configura hipótese excepcional de deslocamento da competência, o qual somente será acolhido quando demonstrado um dos seus requisitos.

- No caso, foram colhidos relevantes elementos no sentido de que um dos acusados exerce influência social, comercial e política na sociedade local, situação que pode macular a imparcialidade que é essencial à função de jurado.

- Parecer da PGJ pelo deferimento do pedido.

- Pedido de desaforamento deferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, da comarca de Balneário Piçarras (1ª Vara), em que é recorrente Assistente de Acusação e recorrido Márcio Roberto da Conceição:

A Primeira Câmara Criminal decidiu, **por votação unânime, deferir o pedido, determinando-se o desaforamento do julgamento da Ação Penal nº 0001070-69.2017.8.24.0048, de competência do Tribunal do Júri, da comarca de Balneário Piçarras para a comarca de Itajaí. Custas legais.**

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Desembargador Paulo Roberto Sartorato, e dele participaram os Desembargadores Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras

2

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Civinski
RELATOR

RELATÓRIO

O Assistente de Acusação formulou pedido de desaforamento do julgamento da ação penal 0001070-69.2017.8.24.0048, que tramita perante a 2ª Vara da comarca de Balneário Piçarras, e que apura a suposta prática de crime de homicídio qualificado pelos acusados Márcio Roberto da Conceição, Roque de Mauro e Misael Possobom Bonmann.

Sustenta, em síntese, a existência de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ao argumento de que o réu Márcio Roberto da Conceição é pessoa de grande influência na comarca de Balneário Piçarras, pois é proprietário de farmácia há mais de 20 (vinte) anos, dono de pizzaria, assim como concorreu, no ano de 2016, para o cargo de vereador, havendo um grande engajamento político na Cidade. Assim, em razão dos laços que criou com as pessoas que residem na cidade, isso poderá por si só comprometer toda a sessão do júri, importando na imparcialidade dos jurados.

Requer o deferimento do pedido de desaforamento do julgamento para a comarca de Itajaí/SC (fls. 1-5).

Juntou documentos às fls. 6-87.

A defesa do acusado Márcio Roberto da Conceição postulou pelo indeferimento do pedido (fls. 103-118).

As defesas dos acusados Roque de Mauro e Misael Possobom Bonmann, intimados, não se manifestaram sobre o pedido (fls. 93 e 119).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado, a fim de submeter os todos os réus a julgamento na Comarca de Itajaí/SC (fls. 169/170).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras

3

de Justiça Pedro Sérgio Steil, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 179-183).

Instada, na forma do art. 427, § 3º, do CPP, a Presidente do Tribunal do Júri, Juíza Regina Aparecida Soares Ferreira, manifestou-se às fls. 191-194 e reconheceu a plausibilidade do desaforamento, por entender existir fundadas dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, caso o julgamento seja realizado na comarca de Balneário Piçarras.

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de pedido de desaforamento apresentado pelo Assistente de Acusação, fulcrado na dúvida acerca da imparcialidade dos jurados.

A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, dá-se no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Essa, portanto, é a regra geral de competência.

O desaforamento consiste na prática de um ato que desloca a competência para o julgamento do processo pelo Tribunal do Júri de uma comarca para outra. É admitido em quatro hipóteses, descritas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, que assim disciplinam o instituto:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras

4

requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Trata-se, à evidência, de medida excepcional, a qual só pode ser atendida se houver o cumprimento dos requisitos legais, dada a alteração de competência do juízo natural para o julgamento da causa.

No caso, existem dados objetivos e seguros que indicam que os réus não serão julgados de forma isenta pelo Tribunal do Júri da comarca de Balneário Piçarras.

Conforme narrado pelo requerente e corroborado pelo titular principal da ação penal, o receio acerca da imparcialidade dos jurados não é infundado, pois há relevantes indícios de que o acusado Márcio Roberto da Conceição possui influência social, comercial e política na sociedade local. Isso porque se trata de pessoa que possui grande rede de relações pessoais, comerciais e políticas na comarca de Balneário Piçarras, pois é proprietário de farmácia há mais de 20 (vinte) anos, dono de pizzaria, assim como concorreu, no ano de 2016, para o cargo de vereador.

Cumprido destacar que Balneário Piçarras possui população estimada de 21.884 (IBGE, 2017), de modo que a gravidade da conduta de um crime doloso contra a vida, supostamente praticado por pessoa conhecida e influente na cidade, gera repercussão excepcional e, conseqüentemente, inevitável imparcialidade dos jurados. Tanto é assim que, muito embora o delito tenha ocorrido há aproximadamente um ano e meio (fevereiro de 2017), ainda



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras

5

tem impacto na cidade, notadamente porque o jornal de veiculação local – Expresso das Praias – noticia acerca do andamento processual, além de entrevistas dadas pelos advogados dos acusados.

Merece destaque, ainda, a manifestação da Magistrada, Presidente do Tribunal do Júri, favorável pelo desaforamento, nos seguintes termos:

[...] cumpre esclarecer que é sabido e notório que o réu Márcio goza de "influência social, comercial e política", conforme mencionado pelo Assistente da Acusação, cabendo acrescentar:

A um, quando do indiciamento a Delegada de Polícia – Dra. Danielle Pereira Gonzalez da Silva – responsável por toda a investigação, fez constar do relatório, em eventual pronúncia, seu receio quanto à isenção dos jurados, notadamente quanto às críticas por ela recebidas, inclusive acostando aos autos manifestações de apoio ao corréu Márcio junto às redes sociais.

Do relatório da Autoridade Policial se extrai (pág. 664):

Apesar das tentativas de acusar a vítima Jefferson como atual usuário de drogas à época de sua morte, o laudo pericial concluiu pela ausência de drogas no organismo da vítima (fl. 286).

Quanto ao julgamento pelo Tribunal do Júri, caso haja pronúncia dos envolvidos no delito, opino pelo DESAFORAMENTO do feito. É de conhecimento notório a influência que Márcio Roberto da Conceição exerce na cidade de Balneário Piçarras, já tendo inclusive se candidatado ao cargo de vereador. Com sua "boa fama", várias críticas foram recebidas no sentido de que 'Márcio é tão bonzinho', a "justiça será feita e a inocência de Márcio comprovada (exemplos colhidos no Facebook – fls. 287 e 288), o que comprometeria o julgamento imparcial dos suspeitos, principalmente em relação a Márcio.

Segundo o artigo 427 do CPP "se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas". Assim sendo, como não é atribuição da autoridade policial, sugiro ao Excelentíssimo Membro do Ministério Público o pedido de desaforamento, caso haja a pronúncia dos envolvidos.

A dois, a influência de Márcio não é negada pela defesa, basta ver quando do pedido de liberdade provisória (pág. 119):

PRIMEIRAMENTE vamos fazer uma distinção absolutamente necessária. A própria autoridade policial, traz o testemunho de que MÁRCIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO, trata-se de uma pessoa local, com Pizzaria, Farmácia, político local, etc. Ou seja, se tratando de uma pessoa devidamente integrada dentro da comunidade piçarrensense, aqui estabelecida, aqui tendo nascido, aqui tendo constituído sua família, com seus dois filhos estudando em escola local, com sua esposa Farmacêutica, que exerce sua profissão em farmácia pertencente



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras

6

ao casal, etc; para logo em seguida dizer que é importante SUA CAPTURA.

A três, deve ser ressaltado que a defesa de Márcio o coloca como um dos pares junto à população local, bem diferente do tratamento dispensado ao corréu Misael e à vítima (págs. 121/122 e 125, grifos na origem):

Então, os elementos coligidos aos autos palavra do vagabundo que matou o outro, não pode ter mais valor do que a palavra de MÁRCIO, EMPRESÁRIO LOCAL, UM CIDADÃO DAQUI, um cidadão de bem, e até aqui, de JAIRO, funcionário da Pizzaria.

(...)

Falaciosa a versão que envolve Márcio em tais fatos. Todo o acontecido, distancia-se em muito de homicídio por encomenda. É sim um homicídio ocorrido entre dois drogados, que se desentenderam devido a abordagem homossexual de um, não correspondida pelo outro, culminando pelo homossexual tentar impedir o outro de sair de sua casa, depois agredindo com uma faca, e então é agredido pelo homicida, com uma faca, com extrema Violência.

E prossegue (págs. 128/130):

MÁRCIO cometeu um erro sim, o de trazer para junto de si, pessoas que pertencem a um outro mundo, ou que lá estiveram, e que são impulsionados por motivações que habitam um universo paralelo ao das pessoas de bem.

(...)

Meritíssima Doutora Juíza, essa tese não encontra razoabilidade, porque ela não se adéqua a vida comportamental do REQUERENTE; sua trajetória dentro da comunidade, como empresário bem sucedido, proprietário de tradicional farmácia no centro da cidade; dono de um bem sucedido empreendimento denominado LEVE PIZZA, franquia nacional, que torna absolutamente popular e acessível uma pizza, ao custo de algo em torno de vinte reais, o que é impossível dentro do sistema de custo tradicional.

Sua condição de suplente de vereador, com comportamento social e empresarial irrepreensíveis, e com razoável inserção política na última campanha eleitoral, demonstra que o seu discernimento geral, está muito além daquele de "PAGAR MAIS CARO PELO MAL DO QUE PAGAR MENOS PELO BEM". DE PAGAR MAIS PELO ERRADO DO QUE MENOS PELO CERTO; DE PAGAR MAIS PARA FICAR NAS MÃOS DE FUNCIONÁRIO DE CONDUTA DUVIDOSA E DE UM HOMICIDA, DO QUE PAGAR MENOS PARA DORMIR EM PAZ COM SUA MULHER SEUS DOIS QUERIDOS FILHOS.

Com tal afirmação observa-se que a defesa coloca em xeque a acusação de participação de Márcio, posto que seria inimaginável a um cidadão de bem e empresário da Cidade praticar tal crime, já um "vagabundo" e drogado (Misael) ter ceifado a vida de um "viciado" e homossexual (vítima) é plenamente possível.

A quatro, trata-se de crime grave, cujo trâmite processual foi amplamente divulgado pela imprensa desta pequena Comarca, sendo causa de comoção na sociedade local, algumas delas inclusive foram acostadas aos autos (págs. 264/267 e 646/647).

A cinco, em matéria publicada no site do Jornal Expresso das Praias, acessado em 25/05/2018, o próprio defensor ao se manifestar sobre o



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras

7

Julgamento do Júri faz questão de atrelar o nome de Márcio ao nome da campanha eleitoral de 2016 "Márcio da Farmácia":

O advogado Cláudio Colaço afirmou ao Expresso das Praias que mantém boas expectativas em relação ao Júri e que não há indícios que criminalizem Márcio da Farmácia. Na sexta-feira, dia 26/01, ele apresentou os novos advogados que o auxiliarão no júri e antecipou detalhes sobre a linha de defesa (<https://www.expressodaspraias.com.br/editorias/seguranca/5149-juiz-aceita-denuncia-doministerio-publico-para-levar-marcio-da-farmacia-e-outros-dois-acusados-de-homicidio-a-juripopular>).

A seis, consta à pág. 1129 a manifestação Ministerial no seguinte sentido: "considerando que Misael Possobom Bonmann (autor de crime de homicídio) já foi ameaçado de morte em virtude de ter delatado as pessoas que teriam encomendado a morte de Jefferson, bem como que teria, em tese, mudado suas declarações por conta de tais ameaças, o Ministério Público solicita que seja encaminhado ofício ao DEAP a fim de que providencie o deslocamento individual de Misael nas datas em que se dará a audiência de instrução e julgamento nesta Comarca (03 e 04/10), de modo que não haja qualquer contato com os demais envolvidos no crime".

O respectivo PAD foi integralmente juntado aos autos às págs. 1167/1189.

A sete, deve ser consignado que a defesa do réu Márcio também é realizada pelo advogado Dr. Eduardo Bastos Mundstock (pág. 137) e Roque está representado pela Dra. Mara Rosana Ribeiro Bencz (pág. 689), que os fazem parte da mesma sociedade civil de advogados (escritório), ainda que de fato, localizada nesta Cidade há vários anos.

Tanto que às pág. 953 foi proferida a seguinte decisão:

Analisando detidamente o feito, denota-se que a defesa de Márcio reiteradamente atravessa diversas petições das mais variadas espécies, causando verdadeiro tumulto processual. À título de esclarecimento, denota-se que foram apresentadas duas respostas à acusação em favor do referido acusado, com procuradores diferentes e rol de testemunhas diverso, sendo um deles com número desproporcional àquele previsto em lei (art. 401 do CPP). Denota-se ainda, que a última petição de Márcio foi assinada digitalmente pela defensora de Roque (págs. 939-941).

Sendo assim, determino que a defesa de Márcio esclareça qual resposta à acusação (págs. 772-800 ou 816-825) deverá ser levada em consideração, adequando-se se necessário o rol de testemunhas nos termos do art. 401 do CPP. Prazo de 05 dias, sob pena de ser reconhecida a protocolada por primeiro. No mesmo prazo deverá regularizar o petitório de págs. 939-941, posto que protocolado e assinado por defensor diverso das procurações.

Portanto, entendo que há plausibilidade do pedido formulado pela Assistente da Acusação quanto ao desaforamento do presente feito, diante sérias e fundadas dúvidas se haverá nesta Comarca um Júri isento, um julgamento justo.

Ora, merece especial credibilidade a manifestação da Togada de origem, uma vez que ela se encontra mais próxima dos fatos e da realidade da



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras

8

sociedade local. Portanto, deve ser deferido o pedido, pois justificada a excepcionalidade da medida.

Cumprido destacar que, muito embora a lei estabeleça que o desaforamento seja feito para outra comarca da mesma região, preferindo-se as mais próximas, a mesma lei frisa que na comarca eleita não devem existir os mesmos motivos que ensejaram o desaforamento do julgamento.

No caso, verifica-se que o Jornal Expresso das Praias abrange também as cidades de Penha e de Barra Velha, de modo que é viável o deslocamento para Comarca mais distante.

A propósito, acerca do assunto, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. PRETERIÇÃO DAS COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

2. O deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para comarca mais próxima, persistam os motivos que ensejaram a medida.

3. No caso, demonstrou-se a existência de fundada dúvida sobre a parcialidade dos jurados, notadamente em razão da acentuada influência política e econômica do acusado na comarca, a justificar o desaforamento do julgamento para Belo Horizonte - MG, onde tais iniciativas não têm reflexos relevantes no Corpo de Jurados.

4. Ordem não conhecida. (HC 225.773/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 20-8-2015, v.u.)

Assim, à luz do que recomenda a parte final do caput do art. 427 do Código de Processo Penal, e considerando que as Comarcas de Barra Velha e Navegantes, por serem confrontantes e praticamente conurbadas com a de Balneário Piçarras, o feito deverá ser deslocado para a Comarca de Itajaí, na qual os jurados, sem prévio conhecimento dos fatos e dos agentes envolvidos, poderão desempenhar com a imparcialidade que é essencial ao munus.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Desaforamento de Julgamento n. 4003234-49.2018.8.24.0000, de Balneário Piçarras

9

Por fim, cumpre destacar que, "havendo concurso de pessoas para a prática do delito, todos os corréus são atingidos pelo desaforamento, mesmo aqueles que não se enquadrem em uma das causas que justificam a medida." (SANCHES CUNHA, Rogério. Tribunal do júri. Procedimento especial comentado por artigos. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 157).

Ante o exposto, o voto é pelo deferimento do pedido, determinando-se o desaforamento da Ação Penal nº 0001070-69.2017.8.24.0048, de competência do Tribunal do Júri, da comarca de Balneário Piçarras para a comarca de Itajaí.

Este é o voto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000, de São Domingos
Relator: Des. Sérgio Rizelo

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. 1. CABIMENTO. PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE (CPP, ART. 427, § 4º). 2. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. COMARCA PEQUENA. REPERCUSSÃO DO DELITO. EFEITO NA POPULAÇÃO. 3. COMARCA DE DESTINO. REGIÃO JUDICIÁRIA.

1. Admite-se o pedido de desaforamento formulado enquanto pendente de análise recurso especial contra acórdão que confirmou a decisão de pronúncia, pois tal reclamo não conta com efeito suspensivo.

2. O fato de o crime ter tido grande repercussão midiática; a circunstância de que, mesmo passado um ano desde o delito, ele continua sendo assunto recorrente na Comarca; a existência de elementos no sentido de que a sociedade demonstra sua indignação com o ocorrido e o receio que tem dos acusados; e o fato de contar a Comarca de origem com população relativamente pequena são indicativos de que a imparcialidade do Tribunal do Júri encontra-se comprometida, de modo a justificar o desaforamento do julgamento.

3. Se um dos fatores que justificam o desaforamento é o fato de a Comarca de origem ser relativamente pequena, é viável o deslocamento do julgamento para a unidade jurisdicional de maior porte localizada na mesma região judiciária.

PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000, da Comarca de São Domingos (Vara Única), em que é Requerente Olívio Flor:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000

2

A Segunda Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente o pedido, determinando o desaforamento do julgamento da Ação Penal 0000432-34.2016.8.24.0060 perante o Tribunal do Júri para a Comarca de Chapecó. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 12 de dezembro de 2017, os Excelentíssimos Desembargadores Salete Silva Sommariva (Presidente) e Getúlio Corrêa. Atuou pelo Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Francisco Bissoli Filho.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

Sérgio Rizelo
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000

3

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento formulado por Olívio Flor, pronunciado pela prática dos crimes estampados nos arts. 121, § 2º, I e IV; 121, § 2º, IV e V, por quatro vezes; e 211, por cinco vezes, todos do Código Penal; e 1º, I, "a", da Lei 9.455/97, nos autos da Ação Penal 0000432-34.2016.8.24.0060.

Aduz o Requerente, em síntese, que há dúvida sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri se o julgamento ocorrer na Comarca de origem, porque as Vítimas seriam pessoas conhecidas por "todos" (fl. 2) os munícipes de São Domingos, e que haveria receio de a "população invadir o Fórum" (fl. 2).

Sob tais argumentos requer o acolhimento do pleito, com a designação de outra Comarca para realização do Tribunal do Júri na Ação Penal 0000432-34.2016.8.24.0060, preferencialmente a da Capital (fls. 1-10).

Não foi determinada a suspensão imediata do julgamento (fls. 14-15).

A Juíza Presidente prestou informações e manifestou-se favorável ao desaforamento (fls. 17-22). Igualmente posicionaram-se o Ministério Público (fls. 49-62) e o Corréu Antônio Carlos Flor (fls. 39-41).

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer lavrado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Raul Schaefer Filho, opinou pelo não conhecimento do pedido dada a pendência de recurso especial (fls. 25-27).

Este é o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000

4

VOTO

1. Apesar do exposto no parecer da Procuradoria de Justiça Criminal, tem-se que a pendência de recurso especial não obsta a apreciação do pedido de desaforamento.

Os recursos em sentido estrito contra a decisão de pronúncia proferida nos autos da Ação Penal 0000432-34.2016.8.24.0060, nesta Corte, foram analisados nos autos 293-48, 294-33, 298-70, 302-10 e 309-02. Eles foram julgados pela Segunda Câmara Criminal simultaneamente na sessão ordinária realizada em 22.8.17, e a ementa do acórdão que os desproveu teve a seguinte redação:

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. UM HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, § 2º, I E IV); QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA E POR TER SIDO COMETIDO PARA ASSEGURAR A OCULTAÇÃO DE OUTRO DELITO (CP, ART. 121, § 2º, IV E V); CRIMES CONEXOS DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, *CAPUT*); DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (CP, ART. 211); E TORTURA (LEI 9.455/97, ART. 1º, I, "C"). RECURSOS DOS ACUSADOS.

PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE SÃO EXTRAÍDOS DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AMEALHADOS EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS. POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS TEREM, EM COMUNHÃO DE ESFORÇOS, EXECUTADO OS CRIMES CONTRA A VIDA DESCRITOS NA DENÚNCIA. RELATOS DOS POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS PROTEGIDAS QUE INDICAM O ACERTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, NOS MOLDES DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Satisfeitos os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal e havendo duas versões antagônicas a respeito dos fatos, uma delas prestando-se a agasalhar a tese acusatória, correta é a decisão de pronúncia que remete o julgamento da matéria ao Tribunal do Júri, a quem compete soberanamente o exame aprofundado da prova relativa aos crimes dolosos contra a vida, nos termos da Constituição Federal de 1988.

QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I, IV E V DO § 2º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SE REVELAM DISSOCIADAS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA.

É pacífico, no âmbito dos tribunais superiores, que "o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000

5

quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos" (STJ, REsp 1.241.987, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 6.2.14).

DELITOS CONEXOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE OU SOBRE O MERITUM CAUSAE. VEDAÇÃO.

Apenas os crimes dolosos contra a vida estão sujeitos à pronúncia, enquanto as infrações penais conexas são atraídas "por decorrência" (TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p. 836), dispensado qualquer juízo de admissibilidade ou ingerência no mérito, sob pena de estar-se usurpando a competência do Tribunal Popular.

CONFIRMAÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE EM ATENÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS DEFINIDA NO ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Em face do teor do acórdão, houve a interposição de recurso especial nos autos 293-48, reclamo que não foi admitido pelo Excelentíssimo 2º Vice-Presidente desta Corte, Desembargador Sérgio Izidoro Heil, em 24.11.17. Como, todavia, ainda não escoou o prazo para insurgência contra esse comando monocrático, a decisão de pronúncia ainda é mutável com relação ao Acusado Antonio Carlos Flor.

Mas isso não impede o exame do pleito de desaforamento, pois os recursos excepcionais não são dotados de efeito suspensivo e não impedem a realização do julgamento em Plenário:

A pendência de recursos especial e extraordinário, que tenham sido interpostos contra a decisão de pronúncia, não deve ser óbice à realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. O artigo 421 do Código de Processo Penal, no que condiciona a realização do Júri à preclusão da decisão de pronúncia deve ser interpretado como significando o esgotamento dos recursos ordinários (STF, HC 134.900, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.10.16).

No mesmo sentido:

A interposição de recursos excepcionais, por serem desprovidos de efeito suspensivo, não impede o julgamento do acusado pelo júri, não configurando cerceamento de defesa a ausência de manifestação da defesa acerca do prosseguimento dos atos processuais (STJ, HC 360.541, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 13.12.16).

E se o recurso especial não obsta o julgamento, é coerente que ele também não se preste a impedir a análise do pedido de desaforamento.

Esta Corte já deliberou:

DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DE JÚRI. PEDIDO FORMULADO PELA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000

6

DEFESA. REQUERIMENTO DEDUZIDO SEM QUE HOUVESSE NOTÍCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REGRA DO ART. 427, § 4º, DO CPP DIRIGIDA PRIMORDIALMENTE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PENDÊNCIA DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SESSÃO PLENÁRIA AGENDADA. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE (Desaforamento de Julgamento 4013456-47.2016.8.24.0000, Rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 17.11.16).

Não há óbice, portanto, à admissão do pleito.

2. Quanto ao mérito, tem-se que o pedido é digno de acolhimento.

O subscritor da inicial, patrono do Requerente, destacou o "pavor e medo" que lhe acomete em razão de ter que representar os interesses de Olívio Flor, em razão da comoção causada na população local pelas circunstâncias dos homicídios (fl. 2).

Apontou, também, que o Juízo de Primeiro Grau tomou providências bastante enérgicas para garantir a ordem durante a instrução preliminar, inclusive com o "trancamento das ruas próximas ao fórum", por "receio da população invadir o Fórum da Comarca de São Domingos" (fl. 2).

A Magistrada de Primeiro Grau, ao prestar informações, registrou que ela, pessoalmente, cogitou formular representação pelo desaforamento, e esclareceu os motivos que a levaram a tal ponderação:

Mesmo estando na Comarca de São Domingos há pouco tempo, já verifiquei que o crime em questão, de fato, assumiu proporções gigantescas na comunidade local.

Para contextualizar, destaco que a Comarca de São Domingos é formada pelos municípios de São Domingos, Galvão e Coronel Martins, que possuem, respectivamente, 9.509, 3.137 e 2.541 habitantes, segundo informações obtidas junto ao sítio eletrônico dos municípios (disponível em: <http://www.saodomingos.sc.gov.br/> - <http://www.galvao.sc.gov.br/> - <http://www.coronelmartins.sc.gov.br/> - acesso em: 01 de outubro de 2017).

Inegável que, numa Comarca de interior, composta por 15.187 habitantes, um crime como o dos autos causou enorme repercussão e comoção social. Foi o que percebi no período em que estou trabalhando e residindo na Comarca.

Nesses poucos dias, mesmo antes de efetivamente iniciar as atividades como Juíza da Comarca, enquanto me instalava na cidade, fui interpelada por cidadãos acerca da "chacina de São Domingos".

A morte das cinco vítimas, notadamente pelas circunstâncias em que se deram, chocou profundamente a comunidade local. Em síntese, as vítimas foram assassinadas a tiros e tiveram seus corpos carbonizados. Além disso, em tese, houve tortura de uma delas antes do homicídio e as outras quatro teriam



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000

7

sido mortas para fins de "queima de arquivo". As hipotéticas razões do crime (vingança) também causam repulsa e espanto à população.

Se em Comarcas maiores um crime desta proporção, evidentemente, já geraria alvoroço, na Comarca de São Domingos foi e, seguidamente ainda é, o assunto mais comentado da cidade.

O Município pacato do interior, de um dia para o outro, estampou os mais diversos meios de comunicação. A título de exemplo, salienta-se que a "chacina de São Domingos" foi destaque em pelo menos 06 (seis) reportagens do site de notícias G1 (acessos em 01 de outubro de 2017):

I – Cinco corpos carbonizados são encontrados em carro no Oeste de SC disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/06/cincocorpos-carbonizados-sao-encontrados-em-carro-no-oeste-de-sc.html>>;

II – Três homens são presos suspeitos de carbonizar cinco em SC disponível em : <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/06/tres-homens-sao-presos-suspeitos-de-carbonizar-cinco-em-sc.html>>;

III – Mortes no Oeste foram por vingança e queima de arquivo, diz Polícia Civil disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2016/06/mortes-no-oeste-foram-por-vinganca-e-queima-de-arquivodiz-policia-civil.html>>;

IV – Mais duas pessoas são presas suspeitas da morte de cinco em SC disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/06/mais-duas-pessoas-sao-presas-suspeitas-da-morte-de-cinco-em-sc.html>>;

V – Prostíbulo interdito após chacina é incendiado em São Domingos disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/07/prostibulo-interditado-apos-chacina-e-incendiado-em-sao-domingos.html>>;

VI – 7 são denunciados por chacina em que 5 foram carbonizados no Oeste disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/07/7-saodenunciados-por-chacina-em-que-5-foram-carbonizados-no-oeste.html>>.

Três das reportagens acima indicadas foram transmitidas no noticiário da emissora de TV RBS e RICTV Record também deu destaque ao crime ocorrido em São Domingos (disponível em: <<https://ricmais.com.br/sc/programas/rictvchapeco/chacina-em-sao-domingos-o-que-motivou-o-crime>>, acesso em: 01 de outubro de 2017).

Ademais, em simples pesquisa à rede mundial de computadores, com as palavras "Chacina São Domingos", verifica-se que inúmeras foram as reportagens sobre o crime dos autos.

Aliás, quando do acontecimento, esta Magistrada, à época lotada na circunscrição de São Miguel do Oeste, também acompanhou pelas mídias o desenrolar dos fatos.

Indubitável, portanto, que a prática delituosa gerou enorme repercussão, abalando sobremaneira a comunidade local, que ficou extraordinariamente chocada.

O próprio Magistrado que conduziu a presente ação penal, à época, ainda quando se tratava de procedimento investigatório, dada a "repercussão dos fatos", decretou o sigilo externo e o segredo de justiça nestes autos, consignando que eventual pedido de acesso por advogados deveria vir acompanhado de procuração e inscrição na OAB (fl. 94).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000

8

À fl. 108, o Juízo também consignou que o crime causou "inegável comoção à comunidade local".

Curial registrar que a comoção se deve não somente pelo número de vítimas, mas, como já consignado, pelas circunstâncias em que o crime ocorreu. A brutalidade da violência praticada e as possíveis razões do crime causam temor até hoje. Esse é o relato não só daqueles que me interpelaram, mas também dos servidores do Fórum da Comarca de São Domingos, na sua grande maioria, moradores do Município há vários anos, que, de forma uníssona, relatam a gravidade do caso e a indignação da população.

Assim, como já mencionado anteriormente, esta Magistrada cogitou promover representação para desaforamento, entendendo, portanto, pertinente e razoável o deferimento do pedido formulado pelo acusado, porquanto há indícios da imparcialidade da comunidade no julgamento.

Anoto que a possível parcialidade da comunidade local pode estar atrelada não só à comoção quanto às vítimas, mas também ao próprio temor existente na população, dada a potencial periculosidade dos acusados, evidenciada pelos meios e modos com que teriam cometido os crimes.

Deste modo, reputo que a imparcialidade do Conselho de Sentença da Comarca de São Domingos para o julgamento dos réus possa estar comprometida, razão pela qual o acolhimento do pedido do réu Olívio Flor e o consequente desaforamento do júri para outra Comarca afiguram-se, no meu entender, providências plausíveis (fls. 17-22).

O Ministério Público ratificou o posicionamento da Juíza Presidente e indicou circunstâncias que levam a crer que a população dominguense em geral, por medo dos Acusados em razão dos crimes imputados a eles, apresenta-se pouco disposta a compor o Conselho de Sentença (fls. 49-62). O Promotor de Justiça que subscreveu a manifestação, inclusive, indicou pessoas *definidas* que teriam verbalizado esse temor (fls. 58-60).

Diante de tais explanações, reputa-se prudente determinar o deslocamento do júri para localidade diversa.

É certo que a comoção da população local é praticamente inevitável quando se tratar de homicídio com destaque na imprensa. Se essa polvorosa é contemporânea aos acontecimentos (ou não se estende por demais no tempo), esta Corte não reconhece a necessidade de remessa dos autos a outra Comarca (Desaforamento de Julgamento 4016674-49.2017.8.24.0000, Rel^a. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 28.9.17).

Mas os delitos remontam a 12.6.16. Até a data em que a Doutora



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000

9

Juíza de Direito prestou informações (em outubro de 2017), cerca de 1 ano e 4 meses haviam transcorrido e, *ainda assim*, a "chacina de São Domingos" continuava sendo assunto popular. E os rumores, pelo que apontou a Magistrada, demonstravam não apenas o conhecimento sobre o caso, e sim a "indignação da população" (fl. 21) ou a indisposição dos munícipes de participarem do Júri, por receio de sofrerem represálias por parte dos Acusados (como destacou o Ministério Público, fls. 58-60).

Além disso, a Comarca de São Domingos é relativamente pequena: a população dos três Municípios que a integram, no total, é de cerca de 15 mil habitantes, e o fato de o conjunto do qual se selecionam os jurados ser diminuto também fortalece a conclusão sobre a necessidade do desaforamento. Mesmo que nem todo cidadão dominguense esteja lívido de medo com a possibilidade de participar do Júri ou furioso com os Acusados e pretendendo levar os homicídios à desforra, ainda assim a probabilidade de que esse desagravo aconteça é muito mais plausível quando os Julgadores Populares são sorteados entre pequeno número de cidadãos, todos relativamente próximos das circunstâncias submetidas a julgamento, e quando alguns dos munícipes ainda falam do assunto.

Esses elementos (a repercussão midiática dos crimes; o fato de que, mesmo passado um ano desde os delitos, a "chacina de São Domingos" continua sendo assunto recorrente na Comarca, e a sociedade demonstra sua indignação com o ocorrido e o receio que tem dos Acusados; e por contar a Comarca de Origem com população relativamente pequena) evidenciam que a imparcialidade do Tribunal de Júri, se realizado em São Domingos, estará gravemente comprometida. É recomendável, pois, tomar providências para que o Plenário não ocorra naquela unidade jurisdicional.

3. De outro norte, não é devida a remessa dos autos à Comarca da Capital, não obstante o requerimento feito na inicial (fl. 10).

O art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal autoriza o Tribunal



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000

10

a "determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

A Comarca da Capital fica na I Região Judiciária (da Grande Florianópolis, no litoral leste), ao passo que São Domingos encontra-se na VIII Região Judiciária (do Extremo Oeste). Não só as unidades judiciárias não estão na mesma região como estão nos pontos mais distantes do Estado quanto possível.

Lembre-se que "a regra inafastável é a escolha de Comarca próxima àquela onde o julgamento deveria ter-se realizado. Ao menos, o caso será julgado por jurados da região. A eleição de foro distante é inconstitucional, por ferir o princípio do juiz natural" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 897).

No mesmo sentido:

Comarca (ou subseção judiciária) para a qual o processo será desaforado: em caso de deferimento do pedido, deve o julgamento em plenário ser deslocado para outra comarca da mesma região, onde não existam os motivos que levaram à adoção da medida, preferindo-se as mais próximas (LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal comentado*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1.188).

Assim, tem-se que a remessa dos autos à Comarca de Chapecó deve bastar para garantir a imparcialidade do julgamento, considerando que só este Município tem população mais de dez vezes maior do que aquela da Comarca de São Domingos, assegurando, assim, maior aleatoriedade na composição do Conselho de Sentença.

Não se opta por outra Comarca mais próxima (como a de Xanxerê, a maior da circunscrição a que São Domingos pertence) porque, como apontou o Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste, os reflexos do caso extrapolaram os limites geográficos de São Domingos. Parece mais prudente escolher lugar um pouco mais afastado do *marco zero* dos delitos, um centro urbano de porte maior, para garantir que o Conselho de Sentença não esteja sujeito à mesma influência que estaria na



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desaforamento de Julgamento n. 4021772-15.2017.8.24.0000

11

Comarca de Origem.

Destaca-se, em tempo, que é censurável a tentativa do Requerente de dar contornos étnicos ao debate dos presentes autos. O desaforamento é determinado porque, dadas as dimensões da Comarca de Origem e a comoção causada pelos delitos, a chance de imparcialidade fica comprometida. Não por circunstâncias raciais ou xenófobas. Nenhum elemento ligado a etnias foi suscitado pela Magistrada de Primeiro Grau ou pelo Promotor de Justiça, e até o Defensor do Corréu Antônio Carlos Flor teve a dignidade de não tentar polemizar o debate nestes termos.

Ante o exposto, vota-se pelo acolhimento parcial do pedido, determinando-se o desaforamento do julgamento da Ação Penal 0000432-34.2016.8.24.0060 perante o Tribunal do Júri para a Comarca de Chapecó.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG -
Desaforamento Julgamento : 10000180111619000 MG -
Inteiro Teor**

Inteiro Teor

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDO PELA DEFESA. PROCEDÊNCIA. FUNDADAS DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI E SEGURANÇA DO ACUSADO. PEDIDO ACOLHIDO. OFÍCIO. 1. O desaforamento é medida excepcional, somente cabível mediante preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal. 2. Comprovado o risco à imparcialidade do júri, bem como segurança do acusado decorrente da relevante repercussão do crime, e da comoção social ocorrida na Comarca de origem, deve ser deferido o pedido de desaforamento de julgamento. 3. Deferido o desaforamento, deve o julgamento ser transferido para outra Comarca da mesma região, onde não existam os empecilhos verificados no Juízo de origem. 4. Pedido de desaforamento acolhido. Ofício.

DESAFORAMENTO JULGAMENTO Nº 1.0000.18.011161-

9/000 - COMARCA DE ALPINÓPOLIS - REQUERENTE (S):
NEISON FERNANDO FABIANO - RÉU: JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALPINÓPOLIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7^a CÂMARA CRIMINAL do
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na
conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O
PEDIDO DE DESAFORAMENTO. OFÍCIO.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

RELATOR.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de pedido de Desaforamento formulado por
Wanderson Fernando Fabiano, defensor dativo, em favor de
NEISON FERNANDO FABIANO, buscando a transferência do
julgamento do processo de origem n.º 0004040-
72.2016.8.13.0019, para a Comarca de Guaxupé.

Consta da peça inicial, que o desaforamento é imprescindível
para garantia da ordem pública, bem como para proteção à

integridade física do réu, eis que o suposto crime praticado teve grande repercussão na Comarca de origem, assim como na imprensa local, ocorrendo risco de ser linchando pela população e pelos próprios presos na penitenciária. Ressalta o requerente a possibilidade de imparcialidade dos Jurados que podem ser influenciados em suas decisões quanto ao édito condenatório.

Assim, requer o desaforamento para a Comarca de Guaxupé, diante das peculiaridades apontadas

Recebida a inicial determinou-se a prestação de informações, as quais foram prontamente prestadas pelo MM. Juiz a quo (fls. 29v/31), acompanhadas dos documentos de fls. 32/37v.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu r. parecer de fls. 39/39v, requereu, preliminarmente, a remessa dos autos à Comarca de origem para que o Ministério Público de 1ª de Primeira Instância opine quanto ao pedido de desaforamento.

É o relatório.

Decido.

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que o pedido deve ser acolhido, pelos motivos que declino:

Inicialmente, esclareço que embora tenha a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestado pela necessidade de oitiva do Ministério Público em primeira instância, com a devida vênia, entendo que as informações prestadas pelo Magistrado "a quo" são suficientes para o julgamento do Desaforamento.

Feita essa consideração, consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra Neison Fernando Fabiano, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados pelos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 70 do mesmo codex, sendo que, após regular processamento do feito perante o Juízo Sumariante, foi o réu pronunciando nos exatos termos da proemial acusatória, tendo sido interposto Recurso em Sentido Estrito contra referida decisão (fls. 21/23v).

Mantida a decisão de pronúncia do acusado por este Egrégio Tribunal, procedeu o d. Juízo de base à designação de sessão plenária de julgamento para o dia 21 de novembro de 2017, que não se realizou por motivo de saúde do advogado.

Considerando o adiamento da sessão, sobreveio a este Relator o pedido de desaforamento, alegando que diante das manifestações em redes sociais em repúdio à atitude do pronunciado e a intensificação do clamor social na cidade de Alpinópolis "para que a justiça fosse feita", revela-se necessário o julgamento em outra Comarca.

Pois bem. Ab initio, cumpre destacar as hipóteses de cabimento do desaforamento, previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o

desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Cuida-se, por certo, de medida excepcional, somente devendo ser adotada pelo Tribunal em casos singulares, que preencham os requisitos especificamente declinados pela Lei, sob pena de se retirar indevidamente do Conselho de Sentença local a apreciação do delito doloso contra a vida imputado ao réu.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci acerca do instituto ora em análise:

Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (integridade física do réu e celeridade no julgamento). (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 6^a ed. São Paulo: RT, 2010. p. 752).

In casu, o risco à imparcialidade do Júri fica comprovado pela grande repercussão do crime na pequena cidade de Alpinópolis e diante da comoção causada na comunidade, além da mobilização social ocorrida.

Como se vê dos autos, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, ocorreram manifestações na porta do fórum local, bem como houve farta cobertura da mídia, o que

lança fundada dúvida acerca da imparcialidade do júri, principalmente por ser Alpinópolis uma cidade pequena, com aproximadamente 19 mil habitantes.

Se não bastasse, a situação do requerente é bem esclarecida nas informações prestadas pelo MM. Juiz, no sentido de que seria prudente o julgamento em Comarca diversa, como a seguir:

(...) Analisando detidamente o feito e as lúcidas razões expendidas pela defesa do denunciado na petição inicial, este Juízo não se opõe ao pedido de desaforamento;

Os fatos narrados causaram grande repercussão social na pequena cidade de Alpinópolis, inclusive, com risco à integridade física do denunciado à época;

A sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri havia sido designada para o dia 21/11/2017, às 08:30 horas, mas foi cancelada mediante pedido do defensor do denunciado, que iria ser submetido a uma cirurgia neste mesmo dia;

De frisar que após a marcação da sessão de julgamento e às vésperas dela, o clamor social na cidade de Alpinópolis intensificou-se com inúmeras manifestações nas redes sociais em repúdio à atitude do denunciado e convocando a população para comparecer ao Fórum local no dia do julgamento para "pressionar para que a Justiça fosse feita";

Não bastando isso, este Magistrado recebeu manifestações tanto do Diretor do Presídio de Monte Santo de Minas, onde o denunciado se encontra preso à época, quanto do Comando da

Polícia Militar local, demonstrando preocupação com a segurança do denunciado (possível linchamento) e de todos aqueles que iriam, por qualquer forma, participar da sessão de julgamento;

Assim, considerando-se que as preocupações da douta Defesa tem fundamento tanto em relação à segurança do denunciado (e de todos aqueles que participarão da sessão de julgamento), quanto em relação à possível parcialidade do conselho de sentença, dada a grande repercussão e pressões sociais que o fato causou na pequena Alpinópolis é prudente que o julgamento de Neison Fernando Fabiano seja desaforado (...). (fls. 30/31).

Ora, conforme bem pontua o insigne doutrinador Guilherme de Souza Nucci, "ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto" (Tribunal do Júri, Ed. RT/2008, fl. 111).

Esse cenário fático, aliado à circunstância, frise-se, de se cuidar de Município relativamente pequeno, onde fatos como os narrados pela denúncia trazida aos autos geram invariavelmente considerável comoção social aptas, em tese, a afetar a imparcialidade do Conselho de Sentença, expõe seguramente que a manutenção do Julgamento Popular em Alpinópolis mostra-se indevida, sendo hipótese de adoção da excepcional medida de desaforamento, com vistas a se preservar a imparcialidade dos Jurados. Importante, ainda, ressaltar que o Magistrado "a quo" deixa claro que há possibilidade de risco à integridade física do réu, devendo ser prestigiado o seu

entendimento.

Quanto à matéria, mais uma vez trago à colação a valiosa lição de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

A dúvida quanto à imparcialidade do júri é questão delicada, pois nem sempre são fáceis ou nítidas as provas nesse sentido. Entretanto, dentre todos os motivos do artigo 427, em nosso entender, é o principal, na medida em que compromete, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural e imparcial.

Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados pendendo para um dos lados. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo. (Ibidem, p. 753).

No mesmo sentido, é o trato pretoriano:

DESAFORAMENTO CRIMINAL - DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JURI - AMEAÇAS PROFERIDAS PELA DEFESA - COMPROVAÇÃO DE RISCO - PROVA CONCRETA - PROCEDÊNCIA. I. O desaforamento é medida de exceção ao

princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no atual art. 427 do Código de Processo Penal após as modificações efetuadas pela novel Lei 11.689, de 9 de junho de 2008. II. É mister reconhecer-se procedente o pedido de desaforamento criminal quando recai sobre o júri dúvida fundada acerca da sua imparcialidade. (TJMG - Desaforamento Julgamento 1.0000.14.063911-3/000, Relator (a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/2014, publicação da sumula em 01/12/2014)

Feitas essas colocações, resta definir a Comarca para realização da Sessão.

Segundo o artigo 427 do Código de Processo Penal, o feito deverá ser remetido "para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

Diante disso, de acordo com a divisão do Estado efetuada por este egrégio Tribunal de Justiça, sendo Alpinópolis integrante da região de Passos, reputo adequada a transferência do Julgamento Popular para a Comarca de Passo, eis que próxima ao Juízo de origem e, por certo, não afetada pelas circunstâncias verificadas neste, ensejadoras do acolhimento do pedido formulado defesa do acusado, visto cuidar-se de Cidade de grande porte, com estrutura judicial adequada e sede de Comarca de entrância especial.

Pelo exposto, ACOLHO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO

determinando que o réu Neison Fernando Fabiano seja submetido a Julgamento Popular, no bojo dos autos de nº. 4040-72.2016.8.130019, perante o egrégio Tribunal do Júri de Comarca da Comarca de Passos.

Oficie-se imediatamente o d. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alpinópolis, enviando-lhe cópia do acórdão, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

É como voto.

OFÍCIO.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O PEDIDO DE DESAFORAMENTO"

Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563932394/desaforamento-julgamento-10000180111619000-mg/inteiro-teor-563932448>



ACÓRDÃO

Classe : Desaforamento de Julgamento n.º
0004897-03.2016.8.05.0000
Foro de Origem : Foro de Comarca Lapão
Órgão : Segunda Camara Criminal - Segunda Turma
Relator(a) : João Bosco De Oliveira Seixas
Requerente : Valnei Mota Alves de Souza, Juiz de Direito de Lapão
Requerido : Maria de Fátima dos Santos
Defª. Pública : Rita de Cassia Moure Orge Lima

Assunto : Homicídio Qualificado

DESAFORAMENTO. PROCESSO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. REPRESENTAÇÃO DO M.M. JUIZ DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXEC. PENAS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE LAPÃO. ALEGAÇÃO DE HAVER DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI, BEM COMO À SEGURANÇA DA REQUERIDA. ACOLHIMENTO. REQUERIDA QUE PRATICOU O CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA UMA CRIANÇA DE 08(OITO) ANOS DE IDADE, FILHA DE UM VEREADOR DA CIDADE À ÉPOCA DO FATO E DA DIRETORA DE UMA ESCOLA LOCAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS NOS AUTOS QUE APONTAM PARA A POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RISCO EMINENTE À INTEGRIDADE DA REQUERIDA DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NOTICIAM QUE, APÓS A DESCOBERTA DA AUTORIA DELITIVA, POPULARES INCENDIARAM A CASA DA REQUERIDA E TENTARAM LINCHÁ-LA. MAGISTRADO *A QUO* QUE INFORMA A INEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS OU ROTINAS DE SEGURANÇA NA COMARCA DE LAPÃO, A EXEMPLO DE DETECTORES DE METAL OU CÂMARAS DE VIGILÂNCIA. FÓRUM LOCAL QUE NÃO DISPÕE DE SALÃO DE JÚRI. RECONHECIDA A RELEVÂNCIA DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO MAGISTRADO SINGULAR POR SE ENCONTRAR A REFERIDA AUTORIDADE JUDICIÁRIA MAIS PRÓXIMA DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS, DETENDO MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR A REAL NECESSIDADE DA MEDIDA DE DESAFORAMENTO PLEITEADA. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DUAS DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUAIS SEJAM, EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI E RISCO EMINENTE À SEGURANÇA PESSOA DA REQUERIDA.

DESAFORAMENTO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 0004897-03.2016.8.05.0000, oriundo da Vara Criminal, Júri,



Execuções Penais e Infância e da Juventude da Comarca de Lapão, sendo Requerente o M.M. Juiz de Direito da Comarca de Lapão, e Requerido, Maria de Fátima dos Santos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em deferir o pedido de desaforamento, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos:

"Trata-se de Pedido de Desaforamento de Julgamento requerido a este Egrégio Tribunal de Justiça, pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Exec. Penais e da Infância e da Juventude da Comarca de Lapão, nos Autos da Ação Penal nº 0004897-03.2016.8.05.0000, no qual figura como Requerida **Maria de Fátima dos Santos**, pronunciada naquela Comarca, em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0000136-06.2012.8.05.0149, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV (crime praticado por asfixia e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal.

Aduziu o nobre Magistrado que são relevantes e fundadas as preocupações da defesa da Requerida, especialmente no que concerne à segurança pessoal da mesma, à imparcialidade do Júri e a garantia de ampla defesa.

Afirmou que, através de consulta mantida com os Serventuários daquela Unidade Judiciária, ficou sabendo que o crime praticado pela Requerida fora de grande repercussão social, haja vista que o mesmo fora cometido contra uma criança de 08(oito) anos, filha de um vereador da cidade à época, tendo a referida Requerida se utilizado de sua condição de babá para atrair a vítima para a sua residência, asfixiando-a e, em seguida, ocultando o seu corpo.

Assevera que após a descoberta do crime, a população, revoltada, teria incendiado a residência da mesma e tentado linchá-la, sendo necessário seu traslado para outra cidade, ressaltando que, em que pese o crime ter ocorrido em 2012, numa cidade do porte de Lapão, os munícipes, em sua visão, não teriam a imparcialidade necessária para julgar a acusada.

Pondera que, atrelado às considerações acima, tem-se que o efetivo de policiais militares naquele Município é diminuto, sendo insuficiente para, diante do ambiente de severa animosidade criada entre a comunidade e a Requerida, dar plena garantia de segurança à sessão.



Além disso, o edifício do Fórum local não dispõe de equipamentos ou rotinas de segurança, inexistindo, por exemplo, detectores de metal ou câmaras de vigilância, não há, também, Salão do Júri, motivo pelo qual se faria necessário a requisição de sala às autoridades locais, autoridades estas emocionalmente ligadas aos pais da vítima, políticos conhecidos na cidade, fato este que, certamente, há de influenciar, mesmo que de forma involuntária, os jurados.

Diante do exposto, afirmou corroborar com o entendimento de ser adequado e necessário o desaforamento do respectivo julgamento para Comarca distante da região de Lapão, dada a possibilidade de insurgência da população contra a vítima, bem como da imparcialidade dos jurados restar prejudicada, haja vista a natureza do crime praticado pela Requerida - contra uma criança de 08(oito) anos -, e a posição social dos pais da mesma na cidade, um vereador da cidade à época e uma diretora de uma escola local.

Distribuídos os autos por sorteio a este Relator em 16/03/2016, fora, em 17/03/2016, determinada a intimação da Defesa da Requerida, para se manifestar sobre o presente requerimento, em respeito à Súmula nº 712 do Supremo Tribunal Federal(fl. 33), e, em 17/05/2016(fl. 37), determinada a expedição de carta de ordem para intimação pessoal da Requerida, haja vista o teor da certidão expedida pela Secretaria da Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, informando o transcurso *in albis* do prazo para manifestação da defesa da Requerida(fl. 36).

Às fls. 62, fora informado pelo Juízo de origem que a Requerida tinha como defensor nomeado o Dr. Alex Sandro Chagas Dourado, OAB/BA nº 17.662(fl. 62) e, às fls. 104, expedida certidão datada de 20/02/2017, informando que, procedida a intimação do Advogado supracitado, o mesmo declarou verbalmente que não iria se manifestar sobre o presente pedido de desaforamento.

A carta de ordem, expedida para a Comarca de Xique-Xique, fora devolvida em 20/02/2017, através do ofício de nº 87/2017-VCri(fl. 115).

Em 07/03/2017, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça(fl. 117-verso), que, através do parecer de nº 2227/2017, datado de 14/03/2017, requereu a nomeação de outro Defensor para manifestar-se acerca do presente pedido, bem como a oitiva do



representante do Ministério Público em exercício no primeiro grau.

Às fls. 144/146, o Juiz de 1º grau, em decisão datada de 07/02/2017, considerando o tempo de prisão da Requerida (05 anos) e verificando não haver mais justificativa para a sua prisão, determinou a soltura da mesma.

Às fls. 133, consta certidão informando que fora decretada a prisão preventiva da Requerida em decisão datada de 08/05/2017, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito Substituto daquela comarca de Lapão, em virtude de a mesma encontrar-se foragida.

Às fls. 159/160, os referidos autos retornaram para a Secretaria da Segunda Câmara, com pronunciamento da Procuradoria, datado de 24/08/2017, pleiteando o encaminhando dos autos à Defensoria Pública, o que fora deferido(fl. 161), tendo esta requerido, preliminarmente, a suspensão da sessão de julgamento designada para o dia 13/09/2017, nos termos da norma inserta no artigo 427, § 2º, do Código de Processo Penal, e artigo 351, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e, no mérito, pelo deferimento do pedido de desaforamento.

Às fls. 174, fora convertido o feito em diligência a fim de que o órgão ministerial de primeiro grau fosse intimado para, querendo, se manifestar sobre o pedido de desaforamento de julgamento, tendo o *Parquet* pugnado pelo indeferimento do referido pedido, por entender estar ausente uma das condições previstas no artigo 427, do Código de Processo Penal, privilegiando-se, assim, a competência constitucional do Tribunal do Juri daquela Comarca.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou às fs. 182/184-verso, pelo deferimento do presente pedido, a fim de que seja efetivado o desaforamento do julgamento popular da Requerida Maria de Fátima dos Santos, para comarca diversa do distrito da culpa.

Encontrando-se os Autos conclusos e por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166, inciso II, do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Pleiteia o Requerente que seja determinado o desaforamento do julgamento da Ação Penal nº 0000136-06.2012.8.05.0149, atualmente em curso naquela Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Lapão, para outra Comarca, sob a alegação de que a segurança pessoal da Requerida estaria ameaçada, além de existirem



dúvidas sobre a parcialidade do Júri, tendo em vista que o crime fora cometido contra uma criança de 08(oito) anos, filha de políticos conhecidos na cidade, o que, mesmo que de forma involuntária, poderia influenciar a decisão dos jurados.

Da análise do presente caderno processual, verifico que merece acolhida a pretensão do Requerente, diante da plausibilidade dos argumentos espostos.

É cediço que o desaforamento de julgamento, por excepcionar a regra de competência prevista no art. 70 do Código de Processo Penal - segundo a qual o réu deverá ser julgado no local onde se consumou o fato delitivo -, e deslocar a competência do juízo natural, deve ser concedida apenas nas hipóteses estritamente previstas em lei.

Tais hipóteses legais encontram-se elencadas no art. 427 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a **imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado**, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou **mediante representação do juiz competente**, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.(Grifos do Relator)

Acerca do tema, preleciona o renomado Renato Brasileiro de Lima:

"... No âmbito do CPP, consiste o desaforamento no deslocamento da competência territorial de uma comarca para outra, a fim de que nesta seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri. Cuida-se de decisão jurisprudencial que altera a competência territorial inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 70 do CPP, com aplicação estrita à sessão de julgamento propriamente dita. Assim, não é cabível o desaforamento no sumário de culpa, que é a primeira fase do júri(*judicim accusationis*). (...) **Esse deslocamento da competência territorial para o julgamento em plenário do júri não viola o princípio do juiz natural. A uma, por configurar hipótese excepcional de deslocamento da competência, determinada pelo interesse público e da Justiça, sem prejuízo para o julgamento justo. A duas, por apenas fazer variar o local do julgamento em plenário, não ensejando a criação de um tribunal de exceção.** Relembre-se que o juiz natural do processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, podendo variar o local do julgamento de acordo com as normas processuais, ou seja, a partir da ocorrência de uma das hipóteses de desaforamento previstas nos arts. 427 e 428 do CPP..." (Renato Brasileiro de Lima, Manual de processo penal: volume único, 4 ed. rev.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 1349)
Grifos do Relator

In casu, atesta-se que restou efetivamente comprovado o risco à integridade física da Requerida, na medida em que, após a prática delitativa, a população destruiu e incendiou a casa da mesma, conforme notícia o douto Magistrado às fls. 03, e o documento acostado às fls. 20, dos presentes autos. Além disso, levando-se em consideração serem os pais da vítima pessoas conhecidas na região, há a existência de dúvida sobre a parcialidade do júri, circunstâncias estas que se encontram previstas dentre as hipóteses legais que ensejam o pretendido desaforamento.

É cediço que a mera repercussão social causada pelo delito, ou o simples fato de a família da vítima exercer influência na comunidade, não se afiguram como argumentos suficientes para demonstrar a interferência na isenção do ânimo dos jurados apta a retirar o julgamento da Requerida de seu Juiz Natural.

Entretanto, da análise dos documentos anexados aos Autos, vislumbra-se que o Requerente logrou êxito em demonstrar a existência de dúvidas concretas sobre a segurança da vítima e a parcialidade do Júri no caso *sub judice*.

Consta da peça incoativa acostada às fls. 04/06, que no dia 02 de março de 2012, por volta das 17:00 horas, no Pov. de Rodagem, no município de Lapão, a Requerida convidou a vítima JÚLIA LIMA RODRIGUES DE LIMA SILVA E SOUZA, de apenas oito anos de idade, para ir até a sua residência, onde lhe ofereceu um brigadeiro contaminado com substâncias antidepressivas, fazendo a infante adormecer. Com a vítima desfalecida, a Requerida amarrou os seus braços e pernas com um tecido e logo em seguida a asfixiou com um saco plástico posto em sua cabeça, tendo, ainda, lhe desferido um golpe com um instrumento contundente.

Ainda de acordo com a supracitada peça, apurou-se que a Requerida planejou o crime com pelo menos 15 dias de antecedência e na data dos fatos mandou a filha, amiga da vítima, ir em casa de terceiros entregar documentos, a fim de ficar a sós com a ofendida. Após o crime, a acusada moveu o corpo da menor até o quintal da sua residência e o jogou dentro da fossa séptica, atrás de um buraco aberto anteriormente, ocultando assim o corpo da mesma, o qual só fora encontrado três dias depois de sua morte, após a acusada confessar como praticou o crime e onde teria ocultado o corpo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

Diante do exposto, fora a Requerida denunciado como incurso na penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c § 4º, última parte e 211, todos do Código Penal.

A prisão em flagrante da Requerida fora convertida em preventiva nos termos da decisão de fls. 16/19.

Da análise do Termo de Audiência de Instrução acostado às fls. 07/08, verifica-se haver fundados indícios de que a Requerida poderia sofrer grave ameaça à sua integridade física, senão vejamos:

"... Do compulsado fólio de prisão em flagrante, observa-se que o prazo legal de comunicação ao exmo. Juiz da Comarca de lapão que restou respeitado conforme o depurado à fl. 09, dos autos. De outro modo, observa-se que a prisão cautelar da ré demonstra-se como instrumento estatal viável para o resguardo do resultado útil do processo penal, a uma pois **livrando-se será a ré acometida de grave ameaça quanto a sua integridade física uma vez que a população da região encontra-se ainda revolta em razão da suposta prática do homicídio. Em razão disso observa-se que poderá ela sofrer atentado contra sua vida o que não poderia ser evitado pelo estado juiz. De outro lado, a ordem pública encontra-se tutelada com esta prisão cautelar uma vez que mantém a paz social, já que todas as cautelas estão sendo tomadas, para o resguardo da ré impedindo nova prática de ato criminoso pela população..."**(trecho extraído do termo de fls. 07/08, acostado às fls. 08, dos presentes autos) Grifos do Relator

De fato, do exame do excerto supracitado, depreende-se que a preocupação do nobre Magistrado a quo se justifica no que pertine à segurança da Requerida. Há elementos concretos nos autos que apontam para o comprometimento da segurança pessoal da mesma, na medida em que a população da região ficou muito revoltada com o crime praticado pela mesma, tendo, inclusive, destruído e incendiado a sua casa, além de ter ocupado a Cadeia Pública local e tentado ocupar a Cadeia Pública de Irecê(fl. 17).

Denota-se, ainda, que a influência exercida pela família do vítima na respectiva região pode, de fato, comprometer a necessária isenção de ânimo dos jurados no julgamento em comento, o que revela a ausência da imparcialidade esperada na análise do processo pelo Tribunal do Júri naquela comarca, ensejando, assim, a retirada do julgamento da Requerida de seu Juiz Natural.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o cabimento da medida de desaforamento, quando esta estiver lastreada em elementos concretos colhidos nos Autos que apontem para a existência da



parcialidade dos jurados ou que consistam em insegurança para o acusado.

Nesse sentido, colacionam-se os julgados abaixo:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO. TRANSFERÊNCIA DO JÚRI PARA A COMARCA DA CAPITAL. REQUISITOS. PRESENÇA. RECONHECIMENTO PELO COLEGIADO DE ORIGEM. COMARCA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade os jurados, o que ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, em decorrência da existência de elementos hábeis a macular a isenção dos jurados. 2. A transferência para a capital do Estado, e não para uma outra cidade "mais próxima", não é, per si, motivo de constrangimento, porquanto o artigo 427 do Código de Processo Penal refere-se a uma preferência e não obrigatoriedade da proximidade da região, refletindo justamente as constatações e necessidades do caso concreto.(...) 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 204.961/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014, STJ) - Grifos do Relator

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. O desaforamento é medida excepcionalíssima, admissível só em casos nos quais o interesse da ordem pública o reclamar, por haver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou acerca da segurança pessoal do réu, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Penal.

II. Hipótese na qual restou evidenciado o receio acerca da parcialidade dos jurados, porquanto evidenciada a influência política da família dos acusados Carlos e Anselmo, corréus no crime de homicídio qualificado, no município de Triunfo, além das escutas telefônicas entre os acusados, devidamente autorizadas, confirmarem a tentativa de suborno do delegado que presidiu o inquérito policial, e do temor gerado na população, o que dificultou na produção de provas testemunhais. III. A tentativa da corré em mobilizar apoio político perante as autoridades locais já é motivo suficiente para justificar o deslocamento do julgamento, com fundamento na "dúvida acerca da imparcialidade do júri".

IV. Persistindo nas comarcas circunvizinhas os mesmos motivos que justificam o deslocamento do julgamento, a escolha de Comarca na mesma circunscrição, porém mais afastada, encontra-se em perfeita consonância com o texto legal e não implica em qualquer ofensa ao princípio do juiz natural.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 191.118/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) Grifos do Relator



HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL. ART. 424 DO CPP. RÉU INFLUENTE NA LOCALIDADE DO FATO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. 1- No caso, o desaforamento se operou com base nas informações do Juiz de origem, que confirmou a existência de motivos para a adoção dessa medida excepcional, noticiando a forte influência política e financeira do réu e de sua família sobre a comunidade local, bem como as condições precárias de segurança do fórum da comarca onde ocorreram os fatos, levando-se em conta, ainda, a periculosidade do paciente, que responde a vários processos. 2- Esta Corte já firmou compreensão no sentido de que "a manifestação do Juiz singular é de extrema importância no deslinde do desaforamento, pois, por estar inserido na comunidade onde ocorreu o crime, é capaz de averiguar, com maior precisão, o sentimento social que circunda o caso. Precedente." (HC nº 31.784/CE, Ministro GILSON DIPP, DJU 28/6/2004)(...)5- Habeas corpus denegado (HC: 26740 ES 2003/0012460-2, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/08/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2009, STJ) - Grifos do Relator

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). PLEITO MINISTERIAL DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT IMPETRADO PELA DEFESA, COM APOIO NOS MESMOS ARGUMENTOS. RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA, A INTEGRIDADE FÍSICA DO RÉU E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ANTERIOR MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO DESLOCAMENTO DO JÚRI, TANTO POR PARTE DO JULGADOR MONOCRÁTICO, QUANTO DO PARQUET E, TAMBÉM, DA DEFESA. PROCEDÊNCIA. DELITO DE GRANDE REPERCUSSÃO. VÍTIMA E RÉU PERTENCENTES A FAMÍLIAS INFLUENTES NA CIDADE, JÁ TENDO SIDO O FÓRUM LOCAL, EM VÁRIAS FASES DO PROCESSO, TOMADO POR POPULARES LIGADOS AOS DOIS LADOS, GERANDO GRANDE TUMULTO. USO DE CARTAZES E FAIXAS HÁBEIS A INFLUIR NO ÂNIMO DOS JURADOS. RAZÕES CONCRETAS EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS PARA O DESAFORAMENTO PRETENDIDO." Ordem concedida. (HC 43.856/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 352, STJ) - Grifos do Relator

É de ver-se, destarte, que, estando o MM. Juiz a quo mais próximo da situação fática dos Autos, este possui melhores condições de avaliar a real necessidade da medida de desaforamento pleiteada.

O Egrégio Superior de Justiça já se manifestou acerca da relevância do posicionamento adotado pelo magistrado singular no que se refere à análise acerca da parcialidade dos jurados na hipótese de desaforamento, senão veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. CAUTELA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de que a



notoriedade do envolvimento do paciente com tráfico na Comarca em que se procederá o julgamento, por si só, não resulta na imparcialidade dos jurados ou consiste em insegurança para o acusado, pois, a bem da verdade, a atividade do paciente transcende os limites regional e internacional.

2. A palavra da Magistrada singular, que adotou cautelas para se aferir eventuais constrangimentos aos jurados, possui importante relevância ao se apreciar o pedido de desaforamento. 3. Este Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a excepcionalidade da medida de desaforamento, quando lastreada em dúvidas concretas extraídas dos autos capazes de se aferir a imparcialidade dos jurados ou que consistem em insegurança para o acusado, não existentes na espécie - Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 94.639/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010, STJ) - Grifos do Relator

No mesmo sentido, o eminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci assim leciona:

"Informação do magistrado: é imprescindível ouvir o juiz que conduz o feito, antes de se deferir o desaforamento, logicamente se o pedido não tiver sido feito pelo próprio, a fim de se saber da conveniência e da veracidade da proposta formulada. Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu, e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto. Na jurisprudência: STJ: 'O desaforamento será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. In casu, o que se tem são meras suposições acerca da parcialidade do júri, que não permitem vislumbrar a necessidade da medida excepcional, conforme relata o juiz da causa nas informações prestadas. Ordem denegada' (HC 56.612-PA, 5ª T., rel. Felix Fisher, 03.08.2006, v.U., DJ 09.10.2006, p 324)" (in "Código de Processo Penal Comentado". 10ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 821) - Grifos do Relator

Nesta mesma linha, inclusive, opinou a douta Procuradoria de Justiça, salientando o que segue:

"(...) Focando-se o caso dos autos, verifica-se que a argumentação utilizada para lastrear o pleito defensivo restou inteiramente corroborada pelo Juiz-plantonista, cabendo registrar, aqui, o princípio da confiança no juiz da causa. Nessa senda, comunicou o Julgador a quo, consoante fls. 02/03, em síntese, que o efetivo policial local é insuficiente para garantir a segurança do julgamento, que o ambiente entre a comunidade e a increpada é de severa animosidade, que o fórum da comarca não dispõe de equipamentos ou rotinas de segurança necessários à realização do plenário, que inexistente salão para a sessão do



júri na comuna, situação que torna indispensável a requisição de espaço físico adequado a autoridades locais, emocionalmente atreladas aos pais da vítima, políticos conhecidos na região, circunstâncias que, a nosso sentir, comprometem a higidez do julgamento. À vista do panorama delineado, não há dificuldade em concluir que a isenção dos jurados e a própria segurança da Acusada poderão quedar inteiramente comprometidas caso o julgamento popular ocorra no próprio distrito da culpa, diante da comoção social provocada pela empreitada delitativa(homicídio e ocultação de cadáver de uma garota de oito anos de idade), demonstrada pela reação agressiva da comunidade, que tentou agredir a inculpada, além de atear fogo em sua residência, situação que, certamente, poderá influenciar o resultado do processo. Cuida-se, a toda evidência, de elementos hábeis a tolher a liberdade do Conselho de Sentença na apreciação da causa, reputando-se inquestionável a existência de fundadas razões para que os seus membros sintam-se especialmente tocados e emocionalmente inclinados, a todo custo, a eventual prolação de um veredicto condenatório, em especial porque o distrito da culpa(Lapão) trata-se de comuna de pequeno porte, cujo impacto de um crime de tamanha monta ecoa mais forte. De mais a mais, não se exige, para o deferimento da providência perseguida, a certeza quanto à parcialidade do Corpo de Jurados, mas simples dúvida no que tange à sua isenção, apta a ensejar o excepcional afastamento da regra de competência territorial, em prol de um julgamento justo. Não se pode olvidar, a propósito, a importância de que se revestem, nesses casos, as informações prestadas pelo Juiz-plantonista, o qual, por vivenciar de maneira direta o cotidiano da Comarca, dispõe de melhores condições para aquilatar a necessidade da medida como forma de assegurar a higidez do júri.(...) Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo DEFERIMENTO do presente pedido, a fim de que seja efetivado o desaforamento do julgamento popular da ré Maria de Fátima dos Santos, no feito nº 0000136-06.2012.8.05.0149, para comarca diversa do distrito de culpa..."(trecho extraído do parecer de fs. 182/184-verso, acostado às fls. 183, 184-verso) Grifos do Relator

Assim, vislumbrada a presença, no caso *sub judice*, de duas das hipóteses legais previstas no art. 427 do Código de Processo Penal - existência de elementos que apontam para o comprometimento da imparcialidade do Júri e da segurança pessoal da Requerida -, entendo que, excepcionalmente, se afigura a hipótese de deferimento do pretendido desaforamento.

Diante do quanto esposado e, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de deferir o pedido de desaforamento para modificar a competência do julgamento da Requerida Maria de Fátima dos Santos na Ação Penal de Origem, tombada sob o nº 0000136-06.2012.8.05.0149, para o Tribunal do Júri da Comarca de Xique Xique, por ser esta uma comarca de Entrância Intermediária, onde não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

persistirão as razões que ensejaram o deslocamento da competência, bem como dada a sua proximidade com a comarca de origem (115,9 km)."

Diante do exposto, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se defere o pedido de desaforamento, para modificar a competência do julgamento da Requerida Maria de Fátima dos Santos na Ação Penal de Origem nº 0000136-06.2012.8.05.0149 para o Tribunal do Júri da Comarca de Xique Xique.

Sala das Sessões, em de de 2018.

PRESIDENTE

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



DESAFORAMENTO N.º 1414619-7, DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.

REQUERENTE : SELMO DOS SANTOS

REQUERIDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO.

DESAFORAMENTO. PLEITO FORMULADO PELA DEFESA. ALEGADA DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PROCEDÊNCIA. VÍTIMA ERA PREFEITO EM EXERCÍCIO ELEITO COM ALTO ÍNDICE DE APROVAÇÃO. GARANTIA À ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DESAFORAMENTO nº 1414619-7, do **Juízo de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco do Sul**, em que é requerente **Selmo dos Santos**, e requerido **o Juízo de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco do Sul** e interessado **Ministério Público do Estado do Paraná**.

A defesa de Selmo dos Santos requereu, com fundamento no art. 427 e seguintes do Código de Processo Penal, o desaforamento do julgamento da ação penal nº 3173-12.2010.8.16.0147, em que foi pronunciado Selmo dos Santos como incurso no crime previsto o artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Desaforamento nº. 1414619-7

Defende o requerente que o crime causou grande comoção social na comarca e tem vasta repercussão midiática na localidade. Sustenta que a vítima foi prefeito do município e era pessoa muito querida (fls. 974/976v).

Em informações prestadas pela MMª. Juíza da comarca à fl. 979, esta se mostrou favorável ao pedido.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao desaforamento (fls. 980/981).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do ilustre Procurador Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, opinou pelo indeferimento do pleito de desaforamento (fls. 362/367).

É o Relatório

Voto.

Segundo o requerente, há fundada dúvida a respeito da imparcialidade do Conselho de Sentença.

Aduz que “a própria mídia dá conta de apontar que a vítima era bem quista pela população local, em uma breve busca no site: [...] encontra-se um vídeo com dez mil pessoas cantando juntas parabéns para o Prefeito Adel Rutz, não é qualquer político que consegue reunir numa comarca pequena 10 mil pessoas, ou seja, 1/3 da população [...]” (fl. 975).

Argumenta que a vítima exerceu cargo de vereador entre 2005 e 2008 e, em 2008, tornou-se prefeito. Relata que entre eleitores, funcionários públicos, conhecidos e simpatizantes, a probabilidade de o conselho de sentença ser imparcial é indubitável.

Ao prestar informações, a MMª. Juíza a quo assim fez constar:

“Analisando os autos, entendo pertinente que:

O pedido da defesa é pertinente, ante a repercussão do crime na Comarca e a influência polícia que a vítima tinha

Desaforamento nº. 1414619-7

na época dos fatos: prefeito municipal eleito com 65,11% dos votos válidos.

Eventual julgamento do réu nesta Comarca acarretaria riscos de imparcialidade por parte do conselho de sentença e temeridade à integridade física dos jurados, dos serventuários da justiça e do próprio réu e sua advogada, já que não se pode desconsiderar o fato de que a mídia divulgará a data do evento que uma população inteira espera há 5 anos.

Assim, entendo que os requisitos do art. 427 do CPP estão presentes no presente caso. [...]”.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público em primeiro grau:

“Da análise dos autos, depreende-se que assiste razão à defesa, pois a vítima ADEL RUTZ era, na época dos fatos, prefeito da cidade de Rio Branco do Sul, sendo que ganhou as eleições por 65% dos votos válidos.

Adel era pessoa extremamente conhecida na cidade, não só pelo fato de ser prefeito, mas também foi vereador do município.

A cidade de Rio Branco do Sul, que possui cerca de 30 mil habitantes, ficou abalada quando o crime ocorreu, o que gerou repercussão em toda mídia.

Frise-se que estamos falando de Comarca pequena, cuja população inteira se conhece, e portanto, tem-se a certeza de que julgar uma pessoa que matou o próprio prefeito da cidade, coloca imparcialidade dos jurados em posição, vez que a população teme por sofrer retaliações.

Desaforamento nº. 1414619-7

Ademais, durante o curso do processo, testemunhas chegaram a ser ameaçadas, como foi o caso de Jocimara José Dobrila.

Os fatos se enquadram na necessidade de desaforamento com base no interesse da ordem pública”.

Do exposto, torna-se imperioso o desaforamento.

Em que pese a manifestação da Doutra Procuradoria de Justiça, entende-se que o fato de as partes e o Juízo *a quo* se manifestarem favoráveis ao desaforamento, tratando como fato notório o apreço da comunidade local pela vítima, configura fundada dúvida sobre a parcialidade dos jurados.

Ademais,

“Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento - dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência” (STF - HC: 109023 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/12/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 - Grifou-se).

Assim, tendo em vista a dúvida quanto a imparcialidade, bem como as dificuldades de se assegurar a proteção da integridade física dos jurados e serventuários da justiça, mostra-se necessário o desaforamento do julgamento para outra comarca.

A propósito, esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Desaforamento nº. 1414619-7

" *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DOS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU. DESLOCAMENTO DIRETO PARA A COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]*

2. O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado.

3. Razoável a justificação, é de ser ela admitida, especialmente considerando a relevância da compreensão fático-social externada pelo juiz da causa, detentor de direta relação com a sociedade local e conhecedor da repercussão do delito, assim permitindo-se mesmo a exclusão de comarcas mais próximas do fato, com deslocamento do feito para a comarca da Capital do Estado, para a necessária isenção do Conselho de Sentença. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC 323.453/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016 - Grifou-se)

Neste sentido, já decidiu esta c. Câmara:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - TRIBUNAL DO JÚRI - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - (ART. 121,

Desaforamento nº. 1414619-7

§ 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL) - INSURGÊNCIA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA - COMPROVAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 427, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRANDE REPERCUSSÃO QUE OS FATOS GERARAM NA COMARCA - ANUÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA - PLEITO DEFERIDO. **(TJPR - 1ª C.Criminal - D - 1254306-3 - Porecatu - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 04.02.2016 - Grifou-se)**

DESAFORAMENTO - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS - SUPOSTA INFLUÊNCIA DEVIDO À GRANDE REPERCUSSÃO DOS FATOS NA MÍDIA E PELAS MANIFESTAÇÕES DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA OUTRA COMARCA - POSSIBILIDADE - DESAFORAMENTO, MEDIDA DE EXCESSÃO - FORTES INDÍCIOS DE QUE O CONSELHO DE SENTENÇA ATUARÁ SEM A IMPARCIALIDADE NECESSÁRIA PARA O JULGAMENTO DO RÉU - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 427, CPP - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA - PEDIDO DEFERIDO. **(TJPR - 1ª C.Criminal - D - 1152407-5 - Ponta Grossa - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 13.06.2014 - Grifou-se)**

Assim, havendo fundada dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença, resta configurada hipótese do art. 427 do Código de Processo Penal, a autorizar o desaforamento do julgamento para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.



Desaforamento nº. 1414619-7

Diante do exposto, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **DEFERIR** o pedido de desaforamento, determinando a realização do julgamento do Réu no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONIO LOYOLA VIEIRA (sem voto) e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores TELMO CHEREM e CLAYTON CAMARGO.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2017.

NAOR R. DE MACEDO NETO

Relator Convocado

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0065749-75.2015.8.14.0000

AÇÃO: PEDIDO DE DESAFORAMENTO

COMARCA DE ORIGEM: PACAJÁ/PA

REQUERENTE: **EVANDRO DE ARAÚJO MARTINS** (ADV. GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO OU TUCURUÍ/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: **DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ART. 427 DO CPP. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AMEAÇAS FEITAS AO ACUSADO. RISCO DE EXALTAÇÃO DE ÂNIMOS. AUTORIDADE POLICIAL INFORMA NÃO TER CONDIÇÕES DE GARANTIR A SEGURANÇA DO ACUSADO. INVIABILIDADE NA FORMAÇÃO DO JÚRI. DESAFORAMENTO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Deve ser acolhida a pretensão do requerente para desaforar o julgamento, quando existir dúvida acerca da imparcialidade do júri. *In casu*, observou-se que a vítima era pessoa muito querida e popular na localidade, além de haver ameaças à pessoa do acusado. Risco de garantia da ordem pública. Precedentes;

2. Com as informações de que o acusado vem sofrendo ameaça, a autoridade policial informou que não tem as mínimas condições de garantir a segurança do denunciado em caso de arrebatamento pela população. Risco concreto que enseja o acatamento do pedido;

3. Pedido conhecido e deferido, para que o julgamento seja desaforado da comarca de Pacajá/PA para a Comarca de Tucuruí/PA, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de desaforamento, para julgá-lo procedente, transferindo o julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca de Pacajá para a comarca de Tucuruí, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO** formulado por **EVANDRO DE ARAÚJO MARTINS**, nos autos de Ação Penal Pública Incondicionada em que o requerente é acusado pela prática criminosa prevista no art. 121 § 2.º, incisos IV, Código Penal.

Consta do pedido que o requerente é réu nos autos de processo criminal n.º 0000562-10.2015.8.14.0069, que tramita perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA, sob a acusação de ter cometido o crime previsto no art. 121 § 2º, incisos IV do Código Penal, homicídio qualificado, que teria sido cometido contra seu próprio pai, sendo que, o acusado teria simulado um latrocínio.

Afirma que tanto o acusado quanto a vítima eram muito conhecidos no município de Pacajá, pois a vítima, no passado, trabalhou para muitos pecuaristas na região, o que permitiu seu contato com grande número de familiares da localidade. Em razão desse fato, o requerente vem sofrendo ameaças de morte, inclusive havendo rumores de que sua advogada também estaria sob ameaça, já que muitos comentam, que alguém acusado de matar o próprio pai não merece defesa e, portanto, a advogada deve morrer junto com ele.

Diz ainda que a viúva da vítima, encontra-se vivendo maritalmente com um homicida foragido da comarca de Altamira/PA, que inclusive é primo do réu/requerente, que por sua vez, afirma que vai matá-lo.

Por essas razões, invoca o art. 424 do CPP, dizendo que há risco quanto à imparcialidade na formação do Conselho de Sentença, pois existe um grande número de professores ou familiares destes, na lista do Tribunal do Júri, sendo que a vítima também exercia a mesma profissão na localidade.

Ressaltou ainda que no momento da prisão do requerente, dezenas de pessoas se dirigiram para a frente da Delegacia Municipal, com claro intuito

de agressão, o que só não ocorreu em virtude da proteção conferida ao acusado pela autoridade policial.

Por esses motivos, concluiu que é imperiosa a decretação do desaforamento do julgamento, a fim de que o Júri seja realizado na comarca de Novo Repartimento ou Tucuruí, neste Estado.

Distribuído o feito originalmente à relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, às fls. 23 foi determinada a baixa dos autos para a manifestação do Ministério Público, momento em que também foram solicitadas as informações do Juízo requerido.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Pacajá/PA manifestou-se favoravelmente ao pedido de desaforamento (fls. 27/28).

Ao prestar as informações solicitadas, o Juízo de Direito da Comarca de Pacajá/PA, narrou as fases processuais até então realizadas, dizendo que o último ato processual foi a intimação da defesa, no dia 16.10.2015, para se manifestar quanto ao disposto no art. 265 do CPP (abandono de processo), estando os autos aguardando sua manifestação (fls. 311/312).

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo **deferimento do pedido de desaforamento**.

Posteriormente (fls. 41/45), a defesa atravessou petição nos autos pugnando pela suspensão dos atos processuais do feito originário, pleito que foi acatado pela Relatora Originária em decisão de fls. 72.

Mais adiante, no dia 18.04.2016, em razão da Desa. Vânia Fortes Bitar se encontrar de licença médica, o requerente pugnou pela redistribuição dos autos, tendo os autos chegado em meu gabinete no dia 11.05.2016, momento em que determinei vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

O Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva então ratificou o parecer de fls. 35/39.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em análise dos autos e, diante dos argumentos contidos no pedido, cotejados às provas juntadas, depreende-se que há um juízo de verossimilhança em suas alegações, o que me faz concluir que são relevantes os argumentos aduzidos pela defesa do acusado.

Segundo o art. 427 do CPP:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.”

No caso, há fatos objetivos denotando que a imparcialidade dos jurados pode ser realmente afetada pelos fatos descritos no pedido, já que por se tratar de cidade pequena, e ser um crime de imensa repercussão na localidade, somado ao fato de que há a documentação de fls. 19, dando conta de que há fortes rumores na cidade de uma possível tentativa de arrebatamento do acusado e que a autoridade policial não possui as mínimas condições de segurança para garantir a integridade do preso.

Ademais, o Ministério Público encampa o pedido, manifestando-se da seguinte forma:

“A vítima era pessoa muito conhecida na cidade, com muitos familiares e amigos neste local, e por este motivo o requerente vem sofrendo diversas ameaças, o que se comprova pelo ofício expedido pela autoridade policial.”

Inclusive, a viúva da vítima encontra-se vivendo maritalmente com alguém que afirma irá matar o requerente.

Neste quadro, é manifesto que os motivos acima expostos comprometem sobremaneira a realização do julgamento em Plenário pelo tribunal do Júri Popular da Comarca de Pacajá, com risco para a ordem pública e para a aplicação da lei penal.”

Por esses motivos, tenho por prudente que o pleito seja acolhido.

Este Tribunal, já decidiu que, em caso semelhante, deve o julgamento ser desaforado, in verbis:

“PEDIDO DE EXTENSÃO DO DESAFORAMENTO TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E RISCO À SEGURANÇA DOS RÉUS - PEDIDO DEFERIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. É regra presente do direito processual penal brasileiro que a competência é determinada pelo lugar da consumação do delito praticado, consoante regra contida no art. 70 do CPP. Assim, o desaforamento é instituto excepcional, sendo imprescindível para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos do art. 427 do CPP, os quais são: risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. 2. No caso presente, as próprias partes, Defesa e Acusação, manifestaram-se favoráveis quanto à necessidade de desaforar o julgamento do Tribunal do Júri. Assim, restando concretamente demonstrada a existência de fundada dúvida da imparcialidade dos jurados e risco à segurança pessoal dos réus, em virtude de forte repercussão e comoção social, bem como ausência de infraestrutura do fórum do distrito de culpa e o reduzido contingente policial tanto na cidade quanto nas localidades circunvizinhas e, especialmente, na sede da Comarca, recomendo, por prudência, o desaforamento do julgamento. 3. Pedido deferido. Decisão unânime. (TJPA, Câmaras Criminais Reunidas, Pedido de Desaforamento n.º 201330091468 PA, Relatora: Desa. Brígida Gonçalves dos Santos).

“PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INDICATIVO DE FATO CONCRETO. INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA AMEAÇADO. DESAFORAMENTO CONCEDIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Deve ser acolhida a pretensão do Ministério Público para desaforar o julgamento, quando existir dúvida acerca da imparcialidade do júri. In casu, observou-se que o jurado Paulo Sérgio Alves Soares foi visto saindo do mesmo banheiro em que se encontrava o advogado de defesa Caio Fortes Matheus causando desconforto quanto a imparcialidade do Conselho de Sentença. 2 - Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se determinar o desaforamento não se exige a certeza da parcialidade dos jurados, bastando o fundado receio de comprometimento da indispensável isenção dos juízes de fato. 3 - Visando interesse de ordem pública, deve-se deferir o pedido de desaforamento do julgamento para outra Comarca da mesma região, quando se tratar de réu com grande influência na comunidade local, seja de ordem política, econômica ou social. 4 - Julgamento desaforado para a Comarca de Santarém. Decisão unânime.”(TJPA, CCR, PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, PROCESSO N.º 201230181153, RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA)

Assim, urge que a ordem pública e a higidez do julgamento sejam preservadas no presente caso.

Ante o exposto e, acompanhando *in totum* o judicioso parecer do Procurador de Justiça, Dr. **SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA**, defiro o presente pedido e **DETERMINO** que o julgamento do réu **EVANDRO DE ARAÚJO MARTINS** seja desaforado da Comarca de **PACAJÁ/PA** para a de **TUCURUÍ/PA**, tudo nos termos da fundamentação esposada.

É O VOTO.

Belém/PA, 06 de junho de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora